



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 86 - Amapá - Macapá, 12 de maio de 2023 - 176 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Vice-Presidente

**MARIO EUZEBIO MAZUREK**

Corregedor-Geral

**JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [sgpe@tjap.jus.br](mailto:sgpe@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	4
ESCOLA JUDICIAL	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	25
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	27
MACAPÁ	28
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	28
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	31

## JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	33
TRIBUNAL PLENO	33
SECÇÃO ÚNICA	40
CÂMARA ÚNICA	48
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	102

## TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	102
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	102

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	114
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	114
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	114
MACAPÁ	116
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	116
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	153
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	154
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	155
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	156
JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.	158
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	158
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	159
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	160
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	160
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	164
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	165
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	169
OIAPOQUE	172
1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	172
SANTANA	174
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	174
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	175
VITÓRIA DO JARI	175
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	175

PUBLICAÇÃO  
OFICIAL

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº68560/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº045348/2023.

**RESOLVE:**

OFICIALIZAR o deslocamento dos militares do Núcleo de Inteligência/TJAP: TEN PM ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS, mat. 30130, TEN PM OZIEL BARBOSA PEREIRA, mat. 40011 e o SGT PM MARCELO ALEXANDRE LOBATO DA SILVA, mat. 45037, até a Comarca de Amapá, a fim de acompanhar a realização do Tribunal do Júri ocorrido no período de 09 a 11 de maio de 2023, na referida Comarca.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

PORTARIA Nº 68543/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 046069/2023.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR a viagem dos servidores ARLENA BRANDÃO QUEIROZ, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Psicóloga, matrícula 44.289 e SÔNIA ALVES BORGES DE ASSIS, matrícula 44.871, servidora civil à disposição, especialidade Assistente Social, e do motorista terceirizado JEEF WESLEY CARDOSO NASCIMENTO, até a Comarca de Calçoene, no período de 15 a 20 de maio de 2023, as primeiras para realizarem continuidade das ações do mutirão de atendimento aos processos mais antigos (ordem de recebimento) recebidos na Central Psicossocial e o segundo, para conduzi-las, sendo que as diárias do motorista serão custeadas pela empresa contratada.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 11 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

PORTARIA Nº 68540/2023-GP

Altera o § 1º do art. 2º da Portaria nº 30329/2011-GP, alterada pela Portaria nº 67121/2022-GP -que instituiu o Grupo de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) e definiu sua composição e suas atribuições.

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PA nº 46417/2023;

**Considerando** a Resolução CNJ nº 214/2015, alterada pela Resolução CNJ nº 368/2021, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados,

do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais;

**Considerando** a necessidade de atualizar e readequar a composição do Grupo de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá em função do mandato dos membros do GMF, e inclusão de outros membros e, assim, atender ao disposto no artigo 4º da referida Resolução CNJ nº 214/2015, alterada pela Resolução CNJ nº 368/2021;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º ALTERAR** o § 1º, do artigo 2º da Portaria nº 30329/2011-GP, alterada pela Portaria nº 67121/2022-GP, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º** O Grupo de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) passará a ser composto pelos seguintes membros:

(...)

§ 1º Os membros identificados no art. 2º serão auxiliados pelos servidores:

I – **RENNEE GOMES DE SOUZA**, Servidor à disposição - Secretário;

(...)

VII – **TYARA DANIELLE VIEIRA MELO**, Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final – Membro;

(...)

X – **ANNE SUZIELLE SILVA SANCHES**, Servidora à disposição - Membro. (AC)

(...).”

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 12 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

PORTARIA Nº68554/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno tendo em vista o contido no P.A. Nº 046329/2023.

#### **RESOLVE:**

AUTORIZAR o deslocamento do Magistrado FABIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL, Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes, mat. 40.955 e dos servidores IVAN CARLOS SOARES PANTOJA, servidor à disposição, mat. 28.589; MARCOS FABRICIO GUEDES MONTEIRO DE MORAIS, servidor à disposição, mat. 43.719; RAULEAN COSTA PINHEIRO, servidor à disposição (motorista), mat. 45.179; SÔNIA ALVES BORGES DE ASSIS, mat. 44.871 servidora à disposição (Assistente Social) e JOILSON COSTA DE SOUZA, Policial Militar, mat. 40.682. lotados na Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes, até o município de Itauba do Pírrim, nos dias 25 e 26/05/2023, para a realização da Jornada Itinerante.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

PORTARIA Nº 68555/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 044846/2023.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores BRUNO CESAR BARRETO MOREIRA SARRAZIN NOGUEIRA, Assistente Social, matrícula 42.599; SUELLEN RICHENE BRITO MAIA, Psicóloga, matrícula 42.267; ÉDICO RENÉ DE CARVALHO CANUTO PIRES, Assistente Social, matrícula 41.307; IDIANNE MEDEIROS DE QUEIROZ LIMA LUCIO, Psicóloga, matrícula 15.313 e ROBERTO MALCHER MOTTA, Motorista, matrícula 4.090, até a Comarca de Mazagão/AP, no período de 15 a 19 de maio de 2023, sendo os 04 (quatro) primeiro para realizarem atendimentos dos processos que encontram-se inseridos no Mutirão desta Central Psicossocial e o último para conduzir o veículo oficial no transporte dos servidores.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 12 de maio de 2023.**

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

**Presidente**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS****EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 043/2023-TJAP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 040651/2023. OBJETO: Ministração do **Curso** Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais – período 22 a 24/05/2023 – 20h/a - presencial. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, *alínea "f"*, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 11/05/2023, no bojo do PA040651/2023, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO – Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: LARYSSA ANGÉLICA COPACK MUNIZ E GLAUCIA MAYARA NIEDERMEYER ORTH. VALOR:R\$13.643,20 (treze mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

Macapá-AP, 12 de maio de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Secretária de Contratações e Convênios

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 015/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 113047/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2023**

**VALIDADE: 12 (doze) meses**

**EMPRESA REGISTRADA:**ÉXITO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS

**CNPJ:**08.065.700/0001-76

**ENDEREÇO:**Rua Conselheiro Ramalho, nº 713 – Bela Vista

**CEP:**01325-001

**FONE:**(11) 3101-6701

**E-MAIL:** licitação@exitolivros.com.br

**REPRESENTANTE LEGAL:**Paulo Alexandre Gonçalves de Oliveira

**RG Nº**24.104.895-3 - **CPF. Nº**154.185.528-05

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD. a Registrar	VALOR	% DESCONTO	VALOR FINAL
------	---------------	------------------	-------	------------	-------------

1	Livros Jurídicos Códigos Jurídicos Dicionários Enciclopédias Livros não jurídicos (Informática, Administração, Engenharia, Contabilidade, Didático, Economia, Biblioteconomia, Estatística, Autoajuda, Literatura).	650	R\$ 150.000,00	35%	R\$ 97.500,00
---	---	-----	-------------------	-----	------------------

Macapá, 12 de maio de 2023.

Simone Leite de Menezes

Coordenadoria de Informação, Documentação e Memória Judiciária.

**Gerenciadora da Ata**

#### EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

##### I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 023/2023-TJAP

##### II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA

##### III - OBJETO:

O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa para expansão de armazenamento em nuvem pública – S3 longa retenção enterprise e de horas de serviços de consultoria e suporte para solução de backup.

##### IV – VIGÊNCIA:

O contrato a ser firmado com a empresa contratada terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato, com validade e eficácia legal após a publicação no Diário de Justiça Eletrônico-DJE, podendo ser prorrogado conforme os rigores da Lei Federal n.º 8.666/93.

##### V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Contrato totalizam o valor de R\$ 24.852,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais) e correrão à conta do Orçamento vigente da contratante, assim empenhadas, Nota de empenho nº 315, de 05/05/2023, programa de trabalho 1.02.061. 0056. 2383 - RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO COM TI NAS UNIDADES DO TJAP, elemento de despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jur..., fonte 500.

##### VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar 123/2016; Lei nº 4.320/1964; Lei n.º 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Decreto Federal nº 10024/2019; Instrução Normativa MPOG nº 03/2018; Resolução nº 07/2005-CNJ; Pregão Eletrônico nº 007/2023-TJAP; Processo Administrativo nº 03535/2023-TJAP.

Macapá-AP, 09 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

- Presidente/TJAP -

CONTRATANTE

**ESCOLA JUDICIAL**

#### EDITAL DE ABERTURA N.º 001/2023

Seleção Pública para admissão de Bacharéis em Direito no Programa de Residência Jurídica, para preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva, no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Diretor da Escola Judicial do Amapá – EJAP e Presidente da Comissão de Elaboração do Exame de Seleção Pública do Programa de Residência Jurídica, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, da Portaria n.º 68.356/2023-GP, de 18 de abril de 2023; e nos termos da Resolução CNJ n.º 439, de 7 de janeiro de 2022; e da Resolução TJAP n.º 1.585/2023, torna pública a realização de Processo Seletivo para ingresso no Programa de Residência Jurídica no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, para provimento de **30 (trinta)**

**vagas, e a formação de cadastro de reserva**, de acordo com a legislação vigente e em conformidade com as normas estabelecidas neste Edital;

## 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O processo seletivo será acompanhado e fiscalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por meio da Comissão de Elaboração do Exame de Seleção Pública, e realizado pela Escola Judicial do Amapá (EJAP);

1.2. Na forma do § 1º, do art. 1º da Res. CNJ n.º 439/2022, a Residência Jurídica constitui **modalidade de ensino**, destinado a bacharéis em Direito, e, em razão disto, os admitidos atuarão na qualidade de **Estudantes-Residentes**;

1.3. Compete à **Comissão de Elaboração do Exame de Seleção Pública** (ou apenas, Comissão):

1.3.1. O acompanhamento e a fiscalização de todas as atividades realizadas no processo seletivo;

1.3.2. Deliberar sobre requisitos do Edital, diretrizes para a execução das etapas, estrutura de Provas, diretrizes sobre o conteúdo programático, pedidos de atendimento diferenciado, questões de ordem médica, questões de heteroidentificação, e demais incidentes relacionados ao Programa de Residência Jurídica, e à Seleção Pública de admissão dos **Estudantes-Residentes**;

1.3.3. Deliberar sobre os pedidos de isenção da Taxa de Inscrição (item 3 deste Edital);

1.4. Compete à Escola Judicial do Amapá – EJAP:

1.4.1. A realização de todas as etapas do processo seletivo, incluindo o planejamento e a execução de todas as atividades necessárias à entrega do Certame;

1.5. Compete à Presidência do Tribunal e/ou à Corregedoria-Geral de Justiça:

1.5.1. A efetivação do provimento das vagas, por ato de Designação, pelo Presidente do Tribunal ou o Corregedor-Geral de Justiça, obedecida a lista final do Certame, e a disponibilidade orçamentária e financeira;

1.5.2. O controle e distribuição de vagas, a matrícula dos(das) candidatos(as) aprovados(as), com atuação da Secretaria de Gestão de Pessoas;

1.6. Integram o presente Edital:

- Anexo I – Cronograma
- Anexo II – Conteúdo Programático

1.7. O processo seletivo visa a admissão de **Estudantes-Residentes** no Programa de Residência Jurídica, portadores de Diploma de Bacharel em Direito, e que:

1.7.1. Estejam regularmente matriculados(as) e cursando Especialização, Mestrado, Doutorado, ou Pós-Doutorado; ou,

1.7.2. Não incluídos na hipótese do item 1.7.1., que tenham concluído o curso de Graduação há no máximo 5 (cinco) anos;

1.7.2.1. Na hipótese do item 1.7.2., o termo inicial da contagem é a Data da Outorga de Grau e o termo final da contagem é a Data da Assinatura do Termo de Compromisso;

1.8. A seleção para as vagas de Residência Jurídica será realizada em 2 (duas) Etapas:

1.8.1. **Primeira Etapa**, de caráter classificatório e eliminatório: Prova Objetiva (PO) e Prova Discursiva (PD);

1.8.1.1. O resultado da Primeira Etapa será divulgado no mesmo formato previsto para o Resultado Final (item 8), alterando-se apenas a expressão “APROVADO(A)” para “SELECIONADO PARA EXAME DOCUMENTAL”;

1.8.2. **Segunda Etapa**, de caráter eliminatório: Exame Documental;

1.8.2.1. Serão submetidos ao Exame Documental apenas os candidatos selecionados na Primeira Etapa;

1.8.2.2. O resultado da Segunda Etapa consignará apenas “DOCUMENTAÇÃO CONFIRMADA” ou “ELIMINADO(A)”;

1.8.2.3. A Comissão publicará Edital de convocação para esta Etapa, conforme item 5.5.2.1.;

1.8.3. Após o Exame Documental, será divulgado o Resultado Final, na forma prevista no item 8;

1.9. Da Destinação das Vagas:

1.9.1. As vagas poderão ser destinadas à todas as unidades do Poder Judiciário, em âmbito estadual, priorizando-se aquelas atuantes no 1º Grau de jurisdição, nos termos da Resolução CNJ n.º 194, de 26 de maio de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária o Primeiro Grau de Jurisdição;

1.9.2. A atividade prática será realizada em qualquer uma das Comarcas para a qual o(a) candidato(a) for convocado, podendo ser exercida de modo remoto, a critério do Titular da unidade, na condição de Magistrado-Orientador;

1.9.3. Na comarca, o(a) **Estudante-Residente** bolsista poderá ser lotado em qualquer uma das suas respectivas unidades judiciárias, podendo haver remanejamento dentro da comarca sempre que institucionalmente necessário;

1.9.4. O(A) candidato(a) selecionado(a) poderá ser aproveitado em outras unidades do Poder Judiciário, a critério da Administração, em local a ser definido institucionalmente;

1.9.5. O(A) candidato(a) aprovado(a), classificado(a) e convocado(a) de acordo com critérios estabelecidos neste Edital, firmará Termo de Compromisso a ser celebrado entre o **Estudante-Residente** Jurídico e o TJAP, por meio da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça;

## 2. DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO:

### 2.1. Da Inscrição:

2.1.1. A inscrição no processo seletivo implica o pleno conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas no Edital e nos demais instrumentos reguladores, inclusive da aplicação da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), em que seus dados pessoais, sensíveis ou não, serão tratados e processados de forma a possibilitar a efetiva execução do processo seletivo, com a aplicação dos critérios de avaliação e seleção, e com a divulgação de seu nome, número de inscrição, modalidade de vagas que optou por concorrer e notas, em observância aos princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública, dos quais o(a) candidato(a), ou seu(sua) procurador(a) legal, não poderá alegar desconhecimento;

2.1.2. A inscrição será realizada exclusivamente na seção **Processo Seletivo**, na página da EJAP no site do Tribunal ([old.tjap.jus.br/portal/ejap.html](http://old.tjap.jus.br/portal/ejap.html)), no prazo previsto no Cronograma (Anexo I);

2.1.3. O **valor da inscrição será de R\$ 120,00** (cento e vinte reais);

### 2.2. Para efetuar a inscrição, o(a) candidato(a) deverá:

2.2.1. Acessar na seção **Processo Seletivo**, na página da EJAP no site do Tribunal ([old.tjap.jus.br/portal/ejap.html](http://old.tjap.jus.br/portal/ejap.html)), dentro do prazo previsto no Cronograma (Anexo I);

2.2.2. Preencher todos os campos do formulário de inscrição, conferir os dados digitados e confirmá-los;

2.2.3. Gerar o formulário de inscrição. Esse formulário é o documento que certifica ao(à) candidato(a) a efetivação, no sistema, da solicitação de inscrição com seus respectivos dados;

2.2.4. Requerer o benefício de isenção da taxa de inscrição, caso atenda aos requisitos das hipóteses legais vigentes (Item 3 deste Edital), cumprindo, no ato da requisição, as exigências documentais relativas a cada hipótese; ou

2.2.5. Gerar o boleto bancário e, após o registro pelo sistema bancário, efetuar o pagamento, obedecido o cronograma fixado (Anexo I);

2.2.6. A inscrição para o processo seletivo, bem como a emissão do boleto bancário e o respectivo pagamento obedecerão estritamente o Cronograma fixado (Anexo I);

2.2.7. As informações prestadas no formulário de inscrição são de inteira responsabilidade do(a) candidato(a), estando sujeito à eliminação do Certame o(a) Candidato(a) que fornecer dados comprovadamente inverídicos, mesmo que já aprovado(a), resguardada a ampla defesa e o contraditório;

2.2.8. No preenchimento do formulário de inscrição deve ser observada a estrita transcrição das informações documentais do(a) Candidato(a), tais como: grafia do nome, identificação de Órgãos nos quais o documento foi emitido, numeração etc;

2.2.9. A eventual divergência de informações será aferida na fase do Exame Documental, observada a hipótese do item 2.2.7.;

### 2.3. Do pagamento da Taxa de Inscrição:

2.3.1. A autenticação do Boleto Bancário é a **única forma** de pagamento da Taxa de Inscrição;

2.3.2. Não serão admitidos pagamento mediante transferência bancária, depósito bancário, DOC, TED, PIX ou outra operação bancária distinta da autenticação do Boleto;

2.3.3. O(A) candidato(a) deverá conferir a plena compatibilidade entre a linha digitável impressa no boleto e a linha lida no terminal de autoatendimento ou aplicativo (App) para pagamento, a fim de evitar possíveis distorções de dados;

2.3.4. Somente será admitida como comprovante de pagamento da Taxa de Inscrição a linha de autenticação mecânica do pagamento, gravada no próprio boleto ou em comprovante bancário de autenticação;

2.3.5. Compete ao(à) candidato(a) a impressão e a guarda do seu comprovante de pagamento da taxa de inscrição;

2.3.6. O(A) candidato(a) deverá efetuar o pagamento da taxa de inscrição somente após certificar-se de que preencheu corretamente todos os dados do formulário, que possui os documentos comprobatórios para satisfação das condições exigidas para ingresso na residência e que o boleto bancário esteja dentro do prazo de validade;

2.3.7. Após o pagamento do valor da Taxa de Inscrição, **não haverá devolução do valor pago**;

2.3.8. Exceção única: eventual cancelamento do certame pela Administração Pública;

2.4. A EJAP não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação ou de outros fatores, os quais impossibilitem a transferência dos dados;

2.5. É de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as eventuais implicações do pagamento de taxa de inscrição efetuado, sobretudo no último dia do prazo, em terminal de autoatendimento bancário, pela internet ou correspondente bancário;

2.6. É vedada a inscrição condicional, a extemporânea, a solicitada por e-mail e/ou por via postal;

### 2.7. Da opção pelo uso do nome social:

2.7.1. A pessoa que se identifica com um gênero diferente daquele que lhe foi designado ao nascer e quer ser reconhecida socialmente em consonância com sua identidade de gênero, que desejar atendimento pelo nome social, deverá assinalar a opção "uso do nome social" no formulário de inscrição;

2.7.2. Nesta hipótese, deverá ser apresentada cópia do documento oficial com foto (RG, Carteira Profissional, CNH etc), com o **nome social**, gerada em PDF (scanner), e anexada ao Formulário de Inscrição (upload), no ato da inscrição;

2.7.2.1. Caso o(a) candidato(a) não tenha realizado a alteração de seus documentos civis para inclusão do **nome social**, deverá apresentar comprovações outras, gerada em PDF (scanner), e anexada ao Formulário de Inscrição (upload), no ato da inscrição;

2.7.3. Na hipótese do item 2.7, o nome social será a **única identificação** utilizada para o(a) Candidato(a), ficando ciente de que tal nome será o único divulgado em toda e qualquer publicação relativa ao Certame;

### 2.8. Da homologação das inscrições:

2.8.1. Efetuada a inscrição, os dados informados pelo(a) candidato(a) ficarão disponíveis para consulta, conferência e acompanhamento na seção **Processo Seletivo**, na página da EJAP no site do Tribunal ([old.tjap.jus.br/portal/ejap.html](http://old.tjap.jus.br/portal/ejap.html));

2.8.2. Compete ao(à) candidato(a), após o pagamento da taxa de inscrição ou da concessão de sua isenção, acompanhar no Portal do(a) candidato(a) a confirmação de sua inscrição, verificando a sua regularidade;

2.8.3. Para fins de impressão e publicação dos resultados, serão considerados os dados do cadastro de informações pessoais realizado pelo(a) candidato(a) até a homologação das inscrições, conforme data prevista no Cronograma (Anexo I);

2.8.4. A inscrição será homologada somente após o envio do arquivo retorno sobre o pagamento da taxa de inscrição pela rede bancária, procedimento que pode demorar até 5 (cinco) dias úteis;

2.8.5. O(A) candidato(a) que efetuar mais de um pagamento da taxa de inscrição, terá homologada a inscrição mais recente com pagamento realizado. Da mesma forma, o(a) candidato(a) beneficiado(a) com isenção do pagamento da taxa de inscrição, que realizar mais de uma inscrição, será homologado(a) na inscrição mais recente, sendo desconsiderada(s) a(s) outra(s), ainda que tenha realizado algum pagamento;

2.8.6. As inscrições serão analisadas pela Comissão, sendo indeferidas aquelas que não estiverem de acordo com as condições estabelecidas no Edital;

2.8.7. Os resultados preliminar e final das inscrições homologadas serão publicados nas datas previstas no Cronograma (Anexo I), apresentando o nome do(a) candidato(a), o número de inscrição e a opção de participação;

## 3. DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

3.1. Poderão requerer o benefício da isenção ao pagamento da taxa de inscrição os(as) candidatos(as) que se enquadrarem nas hipóteses a seguir;

3.2. Os **portadores de necessidades especiais** (art. 5º, § 2º, I, da Lei n.º 0948, de 15 de dezembro de 2005);

3.2.1. Aplica-se a esta hipótese a regra contida no art. 1º, da Lei n.º 2771, de 26 de outubro de 2022 (comprovação). Vide item 3.9 deste Edital;

3.3. Os **reconhecidamente pobres**, na forma da Lei (art. 5º, § 2º, II, da Lei n.º 0948, de 15 de dezembro de 2005);

3.3.1. Para fins de comprovação da condição desta hipótese, o candidato deverá apresentar, **concomitantemente**:

3.3.1.1. Relatório da Página “**Meu Imposto de Renda**”, disponível no Portal e-CAC (cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login), da Receita Federal do Brasil, sobre o IRPF 2023 (ano-calendário 2022), que confirme a ausência de Declaração transmitida, e que o(a) candidato(a) não é dependente de Declarante do IRPF;

3.3.1.2. Relatório da Página “**Consulta Rendimentos Informados por Fontes Pagadoras**”, disponível no Portal e-CAC (cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login), da Receita Federal do Brasil, sobre o ano-calendário 2022, que confirme a ausência de rendimentos informados no CPF do Candidato(a);

3.3.1.3. **Extrato do CNIS** – Cadastro Nacional de Informações Sociais, disponível no Portal “**Meu INSS**” (meu.inss.gov.br/#/login), sobre o ano-calendário 2023, que confirme que o(a) candidato(a) não possui vínculo ativo com Empregadores;

3.3.1.4. Extrato da Carteira de Trabalho Digital, disponível no Portal “**Emprega Brasil**” (servicos.mte.gov.br/spmev2/#/login), sobre o ano-calendário 2023, que confirme que o(a) candidato(a) não possui vínculo ativo com Empregadores;

3.3.2. Os **04 (quatro) comprovantes** deverão ser gerados em PDF, diretamente dos respectivos Portais, e anexados ao Formulário de Inscrição (upload), no ato da inscrição;

3.3.3. O acesso aos Portais é feito com acesso privado de cada usuário, mediante CPF e senha gerados no Portal Gov (www.gov.br/pt-br), sendo de inteira responsabilidade do(da) Candidato(a) o cadastramento do CPF e senha pessoal, e acesso aos demais portais;

3.4. **Doadores de Sangue** (art. 1º, Lei n.º 1418, de 04 de dezembro de 2009);

3.4.1. A isenção fica condicionada à comprovação de pelo menos três doações de sangue realizadas no período de um ano antes da data final da inscrição (Parágrafo único, do art. 1º, Lei n.º 1418, de 04 de dezembro de 2009);

3.4.2. Serão consideradas somente as doações de sangue promovidas a Órgãos oficiais, ou a entidades credenciadas pela União, pelo Estado ou por Município (art. 3º, Lei n.º 1418, de 04 de dezembro de 2009);

3.4.3. A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, contendo o número e a data em que foram realizadas as doações, que deverá ser juntado no ato da inscrição (Parágrafo único, do art. 3º, Lei n.º 1418, de 04 de dezembro de 2009);

3.4.4. Os **documentos expedidos pela unidades coletoras** (mínimo 03 – três – coletas) deverão ser gerados em PDF (scanner), e anexados ao Formulário de Inscrição (upload), no ato da inscrição;

3.5. A **pessoa com deficiência física, auditiva e visual** (art. 1º, Lei n.º 1886, de 06 de maio de 2015);

3.5.1. A isenção será concedida ao usuário que apresentar laudo ou atestado médico considerando-o portador das necessidades especiais (Parágrafo único, do art. 1º, Lei n.º 1886, de 06 de maio de 2015);

3.5.2. Aplica-se a esta hipótese a regra contida no art. 1º, da Lei n.º 2771, de 26 de outubro de 2022 (comprovação). Vide item 3.9 deste Edital;

3.6. **Mesários Eleitorais** (art. 1º, Lei n.º 2559, de 10 de maio de 2021);

3.6.1. Deverá ser comprovada a participação como mesário no pleito eleitoral imediatamente anterior à abertura do concurso, em documento próprio expedido pela Justiça Eleitoral (art. 2º, e parágrafo único, da Lei n.º 2559, de 10 de maio de 2021);

3.6.2. A **Certidão expedida pela Justiça Eleitoral** ser gerada em PDF (scanner), e anexada ao Formulário de Inscrição (upload), no ato da inscrição;

3.7. **Doadores de Medula Óssea** (art. 1º, Lei n.º 2709, de 24 de maio de 2022);

3.7.1. Somente terão acesso a tal disposto, os candidatos que já tiveram comprovadamente doado medula óssea para efeito imediato de transplante (Parágrafo único, do art. 1º, Lei n.º 2709, de 24 de maio de 2022);

3.7.2. O doador de medula óssea será reconhecido como doador oficial, tendo sido feito procedimento em órgão oficial ou entidade particular, todos esses credenciados pela União, Estado ou Município, onde terá acesso ao benefício no período máximo de 03 meses antes do concurso público (art. 2º, da Lei n.º 2709, de 24 de maio de 2022);

3.7.3. Os **documentos expedidos pela unidades coletoras** deverão ser gerados em PDF (scanner), e anexados ao Formulário de Inscrição (upload), no ato da inscrição;

3.8. **Bacharéis em Direito** que concluíram seus estudos em estabelecimentos de **ensino da rede pública estadual, municipal e federal** (art. 1º, Lei n.º 2771, de 26 de outubro de 2022);

3.8.1. Os candidatos(as) que concluíram seus estudos em estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, municipal e federal no Estado do Amapá deverão apresentar declarações, certificados e/ ou diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino pertinentes (art. 2º, Lei n.º 2771, de 26 de outubro de 2022);

3.8.2. O **atestado ou certificado de conclusão da Graduação, ou Diploma de Graduação** deverão ser gerados em PDF (scanner), e anexados ao Formulário de Inscrição (upload), no ato da inscrição;

3.9. **Pessoas com deficiência** (art. 1º, da Lei n.º 2771, de 26 de outubro de 2022);

3.9.1. Enquadram-se nesta hipótese as pessoas que têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas;

3.9.2. Nesta hipótese, deve ser apresentado documento comprobatório, a saber, o respectivo Laudo Médico para PCD (Pessoa com Deficiência), emitido por médico da rede pública de saúde ou conveniado com o Sistema Único de Saúde - SUS (art. 3º, da Lei n.º 2771, de 26 de outubro de 2022);

3.9.3. O **Atestado ou Laudo Médico** deve observar, no que couber:

3.9.3.1. Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 (EPD);

3.9.3.2. Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (TEA);

3.9.3.3. Lei n.º 14.126, de 22 de março de 2021 (Visão Monocular)

3.9.3.4. Decreto n.º 3.298/1999, de 20 de dezembro de 1999;

3.9.3.5. Decreto n.º 5.296/2004, de 02 de dezembro de 2004;

3.9.3.6. Decreto n.º 3.048/1999, de 06 de maio de 1999;

3.9.3.7. Instrução Normativa SIT/ MTE n.º 98 de 15 de agosto de 2012;

3.9.3.8. Súmula 377 do STJ;

3.9.3.9. Parecer CONJUR/MTE n.º 444/2011, de 12 de setembro de 2011;

3.9.4. O **Atestado ou Laudo Médico** deverão ser gerados em PDF (scanner), e anexados ao Formulário de Inscrição (upload), no ato da inscrição;

3.10. Candidatos(as) inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), de que trata o Dec. n.º 11.016, de 29 de março de 2022, do Governo Federal (art. 1º, Lei n.º 2771, de 26 de outubro de 2022);

3.10.1. Deve ser apresentado o Comprovante de Cadastro, disponível na plataforma virtual do Ministério da Cidadania (cadunico.dataprev.gov.br/#/)- (art. 4º, Lei n.º 2771, de 26 de outubro de 2022);

3.10.2. O Comprovante de Cadastro deverão ser gerados em PDF, diretamente dos respectivos Portais, e anexados ao Formulário de Inscrição (upload), no ato da inscrição;

3.11. No prazo fixado no Cronograma (Anexo I), a Comissão deliberará sobre os pedidos de isenção e sobre eventuais recursos;

3.12. O fato do candidato participar de algum Programa Social do Governo Federal (PROUNI, FIES, Bolsa Família etc), assim como o fato de ter obtido a isenção em outros certames não garante, por si só, a isenção da taxa de inscrição neste Certame;

3.13. Caso o(a) candidato(a) precise complementar ou substituir a documentação anexada, deverá fazer nova solicitação de isenção e anexar todos os documentos necessários novamente;

3.14. Não será aceita a entrega de versão impressa dos comprovantes, bem como o seu encaminhamento via e-mail ou qualquer outro formato que não seja o upload;

3.15. Será indeferida a solicitação de isenção cujos dados estejam incompletos, incorretos e/ou que não atenda às normas dispostas no Edital;

3.16. As informações apresentadas no formulário de solicitação de isenção do pagamento da taxa de inscrição são de inteira responsabilidade do(a) candidato(a), podendo a Comissão, em caso de constatação de documentação não verídica, eliminar do processo seletivo o(a) candidato(a), sem prejuízo de outras sanções legais, cíveis e criminais, cabíveis;

3.17. Na data prevista no Cronograma (Anexo I), o(a) candidato(a) que solicitar isenção poderá consultar na seção Processo Seletivo, na página da EJAP no site do Tribunal ([old.tjap.jus.br/portal/ejap.html](http://old.tjap.jus.br/portal/ejap.html)), por meio do CPF, o resultado preliminar de seu pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição;

3.18. O(A) candidato(a) não contemplado(a) com a isenção do pagamento da taxa de inscrição, caso tenha interesse em participar do processo seletivo, poderá acessar o Portal do(a) candidato(a), emitir o boleto bancário conforme prazo previsto no Cronograma (Anexo I), e efetuar o pagamento da taxa de inscrição no prazo previsto no boleto;

3.19. O pedido de isenção descrito nas hipóteses dos itens 3.2., 3.4., e 3.9. (Pessoa com Deficiência) não implica na disputa do(da) Candidato(a) às vagas reservadas à Pessoa com Deficiência (item 5.2.2.), cabendo ao(à) candidato(a) optar por aquele grupo de vagas no ato da inscrição;

#### **4. DO ATENDIMENTO ESPECIAL**

4.1. O(A) candidato(a) identificado(a) como Pessoa com Deficiência poderá requerer atendimento especial para a realização das provas;

4.1.1. O direito ao atendimento especial está disciplinado na Lei n.º 2008, de 26 de outubro de 2022;

4.1.2. Nesta hipótese, deverá indicar, no momento da inscrição, a condição limitante que comprove a necessidade de atendimento especial, devendo esta condição constar no Atestado ou Laudo Médico que será anexado via upload na ficha de inscrição;

4.1.3. As solicitações enviadas após o período das inscrições serão indeferidas, salvo nos casos de força maior;

4.1.4. As solicitações cujo o atestado ou laudo médico for inconclusivo quanto a limitação específica para a realização da prova, não específico, ou não forem apresentados na forma especificada neste Edital, serão indeferidas, em respeito à isonomia e à segurança do Certame;

4.1.5. A solicitação de condições especiais será atendida segundo critérios de viabilidade e de razoabilidade;

4.1.6. Será concedida 1 (uma) hora adicional aos(as) candidatos(as) que tiverem deferido o pedido de tempo adicional, decorrente do atendimento especial indicado no subitem 4.1;

4.2. De acordo com a Lei nº 13.872/2019, fica assegurado à mãe o direito de amamentar seu(s) filho(s) de até 06 (seis) meses de idade durante a realização das provas;

4.2.1. Para garantir seu direito, a candidata deverá solicitar atendimento especial para tal fim e enviar, via upload, a imagem legível da certidão de nascimento que comprove que a criança terá até 06 (seis) meses de idade no dia de realização das provas (caso a criança ainda não tenha nascido até a data do término das inscrições, a imagem legível da certidão de nascimento poderá ser substituída por imagem legível de documento emitido pelo médico obstetra, com o respectivo CRM, que ateste a data provável do nascimento);

4.2.2. A candidata deverá levar pessoa acompanhante, maior de idade, para guarda e cuidados com a criança;

4.2.3. A candidata que não levar acompanhante não realizará as provas;

4.2.4. A EJAP não disponibilizará acompanhante para guarda de criança;

4.2.5. Para as candidatas lactantes que se enquadrem no subitem 4.2, haverá compensação do tempo despendido na amamentação durante a realização da prova. A amamentação será permitida por períodos de até 30 minutos (por criança), em cada intervalo de 2h (duas horas) e com acompanhamento de uma fiscal, devendo a lactante ser deslocada da sala de prova para o local destinado à amamentação. O tempo despendido na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período, no máximo, em até 1 (uma) hora;

4.2.6. Para possibilitar melhor controle do fluxo de pessoas e do tempo adicional concedido às lactantes, eventualmente, a EJAP poderá alocar as lactantes em uma mesma sala de provas;

4.2.7. A criança alimentanda deverá estar com um acompanhante, maior de idade, que ficará em local destinado para esse fim e será o responsável pela guarda da criança;

4.2.8. A candidata, durante o período de amamentação, será acompanhada por uma fiscal, que garantirá que sua conduta esteja de acordo com os termos e condições deste Edital, sem a presença do responsável pela guarda da criança;

4.2.9. Aplicam-se ao acompanhante as mesmas proibições de uso de aparelhos celulares, eletrônicos e similares, e outras aplicadas aos(as) demais candidatos(as);

#### **5. DAS VAGAS:**

5.1. Este Certame é destinado ao provimento de 30 (trinta) vagas, e a formação de cadastro de reserva, de acordo com a legislação vigente e em conformidade com as normas estabelecidas neste Edital;

5.2. Quanto à Concorrência, as vagas serão assim distribuídas:

5.2.1. 30% das vagas serão reservadas aos(as) candidatos(as) que se declararem negros, na forma da lei (Res. CNJ n.º 336/2020);

5.2.2. 5% das vagas serão reservadas aos(as) candidatos(as) que se enquadram na condição de Pessoa com Deficiência, na forma da lei (Res. CNJ n.º 075/2009);

5.2.3. As 65% das vagas restantes serão reservadas aos(as) demais candidatos(as), nominadas de ampla concorrência;

Distribuição das Vagas		Vagas
Ampla Concorrência	65,00%	19 vagas
Pessoa com Deficiência - Res. CNJ 075 2009	5,00%	02 vagas
Negros - Res. CNJ 336/2020	30,00%	09 vagas
<b>TOTAL</b>	<b>100,00%</b>	<b>30 vagas</b>

5.3. Os(as) candidatos(a) interessados em concorrer às vagas reservadas às Pessoas com Deficiência deverão, no ato de inscrição, declarar esta opção e cumprir o disposto no item 3.8 deste Edital, assinalando a opção correspondente às vagas reservadas desta hipótese;

5.3.1. O fato de o(a) candidato(a) ser Pessoa com Deficiência (na forma da Lei) não implica na disputa às vagas reservadas à Pessoa com Deficiência (item 5.2.2.), cabendo ao(à) candidato(a) optar por aquele grupo de vagas no ato da inscrição;

5.3.2. A pessoa com deficiência, resguardados os direitos previstos na forma da lei, participará do processo seletivo em igualdade de condições com os(as) demais candidatos(as), no que se refere ao conteúdo da prova, aos critérios de avaliação, ao horário, data e local de aplicação da prova e à nota mínima exigida para aprovação;

5.3.3. Ao(À) candidato(a) com deficiência são assegurados direitos e condições especiais para realização da prova (Lei n.º 2008, de 26 de outubro de 2022);

5.3.4. O percentual destinado às pessoas com deficiência fica reservado durante toda a validade do Certame, alcançadas inclusive as eventuais vagas que vierem a ser criadas;

5.3.5. Caso o(a) candidato(a) aprovado nas vagas reservadas à Pessoa com Deficiência, por qualquer motivo, desistir da vaga reservada, esta será preenchida por outro candidato(a) aprovado(a) no mesmo grupo, constante na lista de Aprovados(as), até o exaurimento desta;

5.3.6. Após a admissão no programa, a deficiência declarada no ato da inscrição não poderá ser arguida para justificar a remoção por motivo de saúde, salvo casos excepcionais de agravamento imprevisível da deficiência, os quais impossibilitem a permanência do(a) Estudante-Residente em atividade na Comarca / Unidade designada;

5.3.7. A identificação do(da) candidato(a) inscrito(a) como pessoa com deficiência, caso também seja pessoa negra, poderá disputar as vagas reservadas de ambos os casos;

5.4. Os(as) candidatos(a) interessados em concorrer às vagas reservadas às Pessoas Negras deverão, no ato de inscrição, assinalar a opção correspondente às vagas reservadas desta hipótese;

5.4.1. O fato de o(a) candidato(a) ser Pessoa Negra (na forma da Lei) não implica na disputa às vagas reservadas à Pessoa Negra (item 5.2.1.), cabendo ao(à) candidato(a) optar por aquele grupo de vagas no ato da inscrição;

5.4.2. Para concorrer às vagas reservadas, o(a) candidato(a) deverá, no ato da inscrição autodeclarar-se negro(a), conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e que deseja concorrer à vaga reservada;

5.4.3. O(A) candidato(a) inscrito(a) como negro(a) participará do processo seletivo em igualdade de condições com os(as) demais candidatos(as), no que se refere ao conteúdo da prova, aos critérios de avaliação, ao horário, data e local de aplicação da prova e à nota mínima exigida para aprovação;

5.4.4. Caso o(a) candidato(a) aprovado nas vagas reservadas à Pessoa Negra, por qualquer motivo, desistir da vaga reservada, esta será preenchida por outro candidato(a) aprovado(a) no mesmo grupo, constante na lista de Aprovados(as), até o exaurimento desta;

5.4.5. A identificação do(da) candidato(a) inscrito(a) como pessoa negra, caso também seja pessoa com deficiência, poderá disputar as vagas reservadas de ambos os casos;

5.5. Compete à Comissão a execução dos procedimentos de checagem e confirmação das informações prestadas pelos candidatos(as) nas inscrições, os quais serão executados em duas oportunidades:

5.5.1. Checagem Simplificada: realizada pela Comissão no aferimento dos pedidos de isenção, e quando da homologação das inscrições, a partir das informações prestadas pelos candidatos(as) no formulário de inscrição e documentação anexada (quando exigida);

5.5.2. Exame Documental: segunda etapa do Certame, será realizada após o resultado da primeira etapa (provas objetivas e discursivas), pela Comissão, a partir das informações prestadas pelos candidatos(as) no formulário de inscrição e documentação anexada (quando exigida), ou documentação complementar que vier a ser identificada e exigida nesta fase;

5.5.2.1. A Comissão divulgará no ato de convocação para esta etapa o rito, dias, horários, locais e canais de atendimento para a realização do Exame;

5.5.2.2. Dada a elevada relevância social dos temas de identidade de gênero, cotas raciais e política de atenção à pessoa com deficiência, implicará na imediata eliminação do candidato(a) do Certame, quando não comprovar a condição de Pessoa com Deficiência, Pessoa Negra, ou Identidade de Gênero, que tiver assinalado no ato da Inscrição;

5.6. A divulgação do Resultado Final do Certame obedecerá a distribuição de vagas descritas no item 5.2, com a formação de Listas que serão válidas durante toda a validade do Certame;

5.6.1. Os(as) Candidatos(as) nominados como Aprovados(as) farão jus à admissão das vagas, na forma prevista neste Edital;

5.6.2. Os(as) Candidatos(as) nominados como Classificados(as) comporão o Cadastro Reserva, na forma prevista neste Edital;

5.6.3. Em caso de exaurimento das Listas, e eventual vacância de vagas, serão chamados para Exame Documental os(as) candidatos(as) do Cadastro Reserva, dentro das respectivas Listas, até o exaurimento do Cadastro Reserva, obedecido o prazo de validade do Certame;

5.6.4. Caso ocorra o exaurimento da lista de aprovados(as) e do cadastro reserva, nas vagas reservadas, e havendo vagas não preenchidas (vacância), estas serão preenchidas com os candidatos da Ampla Concorrência;

## 6. DAS PROVAS:

6.1. A aplicação das provas será realizada exclusivamente no município de Macapá-AP;

6.1.1. A cidade de realização das provas não implica o local de atuação do Estudante-Residente;

6.1.2. As provas serão aplicadas na data prevista no Cronograma (Anexo I), no Período Vespertino;

6.2. As provas serão compostas da seguinte forma:

Temas da Prova	Disciplinas	Qtde. Objetivas	50 questões	Peso	Pontos
Bloco I	Direito Civil;	15,00%	07 questões	1,5	10,5 pts
	Direito da Criança e do Adolescente;	10,00%	05 questões	1,5	7,5 pts
	Direito Processual Civil;	15,00%	07 questões	2,0	14,0 pts
Bloco II	Direito Constitucional;	15,00%	07 questões	2,0	14,0 pts
	Direito Penal;	10,00%	05 questões	1,5	7,5 pts
	Direito Processual Penal;	10,00%	05 questões	1,5	7,5 pts
Bloco III	Direito Administrativo;	10,00%	05 questões	1,0	5,0 pts
	Direito Ambiental;	5,00%	03 questões	1,0	3,0 pts
	Direito Empresarial;	5,00%	03 questões	1,0	3,0 pts
	Direito Tributário;	5,00%	03 questões	1,0	3,0 pts
<b>TOTAL - Prova Objetiva</b>		<b>100,00%</b>	<b>50 questões</b>	-	<b>75,0 pts</b>
Requisitos Mínimos (Não pode ZERAR disciplinas)		60,00%	30 questões	-	45,0 pts
<b>TOTAL - Prova Discursiva</b>		<b>100,00%</b>	<b>02 questões</b>	-	<b>25,0 pts</b>
02 Questões / Estudo de Caso / Decisão / Incidente		Mínimo - 10 linhas / Máximo - 20 linhas			
Requisitos Mínimos (Não pode ZERAR disciplinas)		60,00%	02 questões	-	15,0 pts
<b>TOTAL - Provas</b>		<b>100,00%</b>	-	-	<b>100,0 pts</b>

6.2.1. Prova Objetiva: 50 (cinquenta) questões objetivas;

6.2.1.1. As questões objetivas terão pesos diferenciados por disciplina, conforme quadro demonstrativo, e totalizarão 75 (setenta e cinco) pontos;

6.2.2. Prova Discursiva: 02 (duas) questões discursivas, para exame de situação hipotética sobre incidente processual, e resposta quanto à Decisão Interlocutória cabível, minimamente fundamentada, especificamente sobre as Disciplinas de

Direito Processual Civil ou Direito Processual Penal;

6.2.2.1. As respostas serão dadas em formulário próprio, devendo obedecer ao limite mínimo de 10 (dez) linhas escritas, e máximo de 20 (vinte) linhas escritas, em grafia cursiva regular;

6.2.2.2. As questões discursivas valerão 12,5 (doze e meio) pontos cada, totalizando 25 (vinte e cinco) pontos;

6.2.2.2.1. Em cada questão, 10 (dez) pontos serão aferidos quanto ao exame jurídico da situação hipotética, a fundamentação apresentada e a decisão sugerida;

6.2.2.2.2. Em cada questão, 2,5 (dois e meio) pontos serão aferidos quanto à escrita, pontuação, sintaxe, conjugação nominal e verbal, e demais aspectos quanto à norma culta de escrita;

6.3. Será eliminado(a) do Certame o(a) candidato(a) que:

6.3.1. Não acertar pelo menos 01 (uma) questão objetiva em cada Disciplina (zerar Disciplina);

6.3.2. Não acertar pelo menos 30 (trinta) questões objetivas na Prova Objetiva;

6.3.3. Obter pontuação inferior a 45 (quarenta e cinco) pontos na Prova Objetiva;

6.3.4. Obter pontuação inferior a 15 (quinze) pontos na Prova Discursiva;

6.4. Das questões objetivas:

6.4.1. Cada questão da prova objetiva será de múltipla escolha, constituída de cinco opções (A, B, C, D e E) e uma única resposta correta, de acordo com o enunciado da questão. Para cada questão, haverá, no Cartão de Respostas, cinco campos de marcação (A, B, C, D e E);

6.4.2. O(A) candidato(a) transcreverá as respostas das questões objetivas para o Cartão de Respostas, utilizando para essa finalidade, exclusivamente, caneta esferográfica em material transparente de tinta preta ou azul;

6.4.3. O Cartão de Respostas será o único documento válido para a correção das questões objetivas, e o(a) candidato(a) será o único responsável pelo seu preenchimento, devendo proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste Edital e no Cartão de Respostas;

6.4.4. Não será permitido que as marcações no Cartão de Respostas sejam feitas por outras pessoas, salvo em caso de o(a) candidato(a) que tenha solicitado atendimento especial para esse fim. Nesse caso, se necessário, o(a) candidato(a) será acompanhado por um fiscal devidamente autorizado;

6.4.5. Em hipótese alguma, haverá substituição do Cartão de Respostas por erro de preenchimento por parte do examinando ou por dano por ele causado.

6.4.6. Ao terminar a prova, o(a) candidato(a) deve entregar, obrigatoriamente, ao fiscal de sala o seu Cartão de Respostas;

6.4.7. A não devolução pelo(a) candidato(a) do Cartão de Respostas, ao fiscal, devidamente assinado no local indicado, acarretará sua eliminação sumária do exame;

6.4.8. O(A) candidato(a) não poderá amassar, manchar, molhar, dobrar, rasgar, marcar ou, de qualquer modo, danificar o seu Cartão de Respostas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de realização da leitura ótica ou, até mesmo, da anulação da sua prova;

6.4.9. Na correção dos Cartões de Respostas não serão computadas questões não respondidas, nem questões que contenham mais de uma resposta (mesmo que uma delas esteja correta), emenda ou rasura, ainda que legível. Não deverá ser feita nenhuma marca fora do campo reservado às respostas, pois qualquer marca poderá ser lida pelas leitoras óticas, prejudicando a correção do Cartão de Respostas;

6.4.10. O(A) candidato(a) é responsável pela conferência de seus dados pessoais, em especial seu nome, seu número de inscrição e o número de seus documentos de identificação;

6.4.11. As respostas devem ser transcritas para o Cartão de Respostas dentro do horário previsto para a realização da prova;

6.4.12. Em hipótese alguma, será dado tempo adicional para o preenchimento do Cartão de Respostas;

6.4.13. Será de inteira responsabilidade do(da) candidato(a) qualquer prejuízo advindo de marcação incorreta efetuada no Cartão de Respostas. Serão consideradas marcações incorretas as que estiverem em desacordo com este Edital e com a correta utilização do Cartão de Respostas, tais como: dupla marcação, marcação rasurada ou emendada e campo de marcação não preenchido integralmente;

## 6.5. Das questões discursivas:

6.5.1. Para a avaliação das questões discursivas, serão atribuídos, no máximo, 12,5 (doze e meio) pontos para cada questão;

6.5.2. Os textos das respostas das questões discursivas serão avaliados quanto ao domínio do conteúdo dos temas abordados (demonstração de conhecimento aplicado) e da Língua Portuguesa aplicada;

6.5.3. As respostas das questões discursivas deverão ser elaboradas pelo(a) próprio(a) candidato(a), à mão, em letra legível, com caneta esferográfica em material transparente de tinta preta ou azul, não sendo permitida a interferência e/ou a participação de outras pessoas, salvo nos casos em que o examinando tenha solicitado condição especial para a realização das provas. Nesse caso, se houver necessidade, o(a) candidato(a) será acompanhado(a) por um fiscal de sala devidamente treinado, para o qual deverá ditar o texto, especificando, oralmente, a grafia das palavras e os sinais gráficos de pontuação;

6.5.4. As folhas de resposta dos textos definitivos das questões discursivas não poderão ser assinadas, rubricadas e/ou conter qualquer palavra e/ou marca que as identifiquem em outro local que não seja o estabelecido para isso, sob pena de anulação da resposta elaborada pelo examinando. Assim, a detecção de qualquer marca identificadora (nome, apelido, número de registro profissional, UF, entre outros) na folha destinada à transcrição de texto definitivo acarretará a anulação do texto;

6.5.5. As folhas de resposta dos textos definitivos serão os únicos documentos válidos para a avaliação das questões discursivas. As folhas para rascunho constantes no caderno de provas são de preenchimento facultativo e não serão consideradas para fins de avaliação;

## **7. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL**

7.1. As notas das questões objetivas será aferida unicamente pelo processamento eletrônico de correção do Cartão de Respostas;

7.2. Cada questão objetiva terá o valor de até 2 (dois) pontos, conforme Tabela do item 6.2., e o cálculo da nota das questões objetivas será igual à soma algébrica da pontuação obtida com cada questão correta;

7.3. As questões subjetivas destinam-se a avaliar a capacidade de o(a) candidato(a) demonstrar proficiência em sua Área de Conhecimento, expondo assuntos com clareza, concisão, precisão, coerência e objetividade, bem como a adequação à norma-padrão. Serão levados, ainda, em conta a capacidade de organização do texto, de análise e síntese dos fatos e ideias dos(as)candidatos(as). Cada resposta à questão discursiva consistirá na elaboração de um texto a partir do qual se verificarão o domínio na Área de Conhecimento do(da) candidato(a) e sua desenvoltura para lidar com os conceitos, as técnicas e as atividades próprias dos Conhecimentos Específicos em sua Área de Conhecimento, observados os roteiros estabelecidos no respectivo enunciado;

7.4. A avaliação das questões discursivas considerará:

7.4.1. Quanto aos Conhecimentos Específicos, atribuindo-se 80% do valor total da questão: a capacidade de lidar com os conceitos, as técnicas e as atividades próprias na Área de Conhecimento, aferindo a compreensão, o conhecimento, o desenvolvimento e a adequação desses conceitos, a conexão e a pertinência ao assunto abordado e o atendimento aos tópicos solicitados (aderência ao conhecimento específico);

7.4.2. Quanto ao uso do idioma, atribuindo-se 20% do valor total da questão: a proficiência na instrumentalização de conhecimentos ortográficos, gramaticais adequados à norma-padrão e textuais (introdução, desenvolvimento, conclusão, observando-se coerência e coesão). Caso a questão receba nota zero quanto aos Conhecimentos Específicos, não será avaliada quanto ao uso do idioma.

7.4.3. Será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de resposta que for escrito fora do local apropriado;

7.4.4. Em caso de não haver resposta e/ou de haver identificação em local indevido, o candidato receberá nota zero;

7.4.5. As questões discursivas serão aplicadas no mesmo dia e período das questões objetivas, e somente serão corrigidas/avaliadas as questões discursivas dos(as)candidatos(as) que, concomitantemente:

7.4.5.1. Não incorrerem nas hipóteses de eliminação previstas nos itens 6.3.1., 6.3.2., e 6.3.3.; e

7.4.5.2. Que tenham resolvido as duas questões discursivas; e

7.4.5.3. Que estejam classificados na nota da Prova Objetiva até 05 (cinco) vezes a quantidade de vagas, admitidos os empates na última nota;

7.5. Os gabaritos preliminares das questões objetivas serão divulgados conforme Cronograma (Anexo I);

## **8. DO RESULTADO FINAL**

8.1. O resultado final do Certame será publicado em Lista Geral, organizada por nota final, da maior para a menor, com indicação do nome, número de inscrição, categoria (ampla concorrência – AC, pessoa negra – PN ou pessoa com deficiência – PCD), nota final do candidato, e situação;

8.2. Serão nominados com a situação “APROVADO(A)”, nesta ordem:

8.2.1. Os 19 (dezenove) melhores desempenhos de candidatos(as), independente de terem se inscrito para disputa das vagas reservadas;

8.2.2. Após, os 02 (dois) melhores desempenhos de candidatos(as) inscritos nas vagas reservadas às Pessoas com Deficiência (PCD), independente da ordem geral de notas;

8.2.2.1. Caso 01 (um) ou 02 (dois) candidatos inscritos nas vagas Pessoa com Deficiência (PCD) alcancem desempenho dentro do item 8.2.1., nominará como “APROVADO(A)” o 20º e o 21º melhores desempenhos, na mesma regra do item 8.2.1.;

8.2.3. Após atendidos o item 8.2.1 e o item 8.2.2 (concomitantemente), os 09 (nove) melhores desempenhos de candidatos(as) inscritos nas vagas reservadas às Pessoas Negras (PN), independente da ordem geral de notas;

8.2.3.1. Caso candidatos inscritos nas vagas Pessoa Negra (PN) alcancem desempenho dentro do item 8.2.1., tantos quantos forem, não afetará a contagem do item 8.2.3;

8.3. Os demais candidatos serão nominados como “CLASSIFICADO(A)”;

8.4. Caso o candidato incorra em uma das hipóteses de eliminação previstas neste Edital, será nominado como “ELIMINADO(A)”;

8.5. Serão divulgadas listas auxiliares com os candidatos(as) inscritos nas vagas reservadas, para fins de evidencição do atendimento às normas de cotas;

8.6. Do Boletim de Desempenho:

8.6.1. O Boletim de Desempenho com as notas obtidas em todas as etapas ficará disponível, no Portal do(a) candidato(a);

8.6.2. A visualização do Cartão-Resposta da Prova Objetiva será disponibilizada ao(à) candidato(a) no Boletim de Desempenho;

8.6.3. A visualização das Folhas de Resposta da Prova Discursiva será disponibilizada ao(à) candidato(a), aqueles(as) que se enquadrarem na hipótese do item 7.4.5, no Boletim de Desempenho;

## 9. DOS RECURSOS

9.1. Quanto à Prova Objetiva:

9.1.1. O(A) candidato(a) poderá apresentar recursos, desde que devidamente fundamentados, obedecido o prazo fixado no Cronograma (Anexo I).

9.1.2. O(A) candidato(a) não deverá se identificar nos formulários dos recursos que venham a ser apresentados;

9.1.3. Será considerado indeferido, independentemente de sua procedência, o pedido de recurso do(a) candidato(a) que se subscrever, e/ou apresentar, em seu texto, qualquer sinal que, de alguma forma, possibilite sua identificação;

9.1.4. Para recorrer, o(a) candidato(a) deverá encaminhar sua solicitação à EJAP, através do e-mail (residencia.juridica@tjap.jus.br). Não serão aceitos recursos via postal, via fax, fora do prazo preestabelecido ou qualquer outro meio que não seja o disposto neste subitem;

9.1.5. As decisões dos recursos serão dadas a conhecer, segundo o Cronograma constante do Anexo I, e por ocasião da divulgação dos resultados das questões objetivas;

9.1.6. As decisões dos recursos deferidos serão dadas a conhecer, coletivamente;

9.1.7. O(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos(as)os(as) candidatos(as) que realizaram as questões objetivas;

9.1.8. A Comissão constitui-se em única instância para recursos, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos ou revisões adicionais;

9.2. Quanto à Prova Discursiva:

9.2.1. O espelho das respostas às questões discursivas (imagem digital) serão disponibilizadas na internet, no prazo fixado no Cronograma (Anexo I), aos(as) candidatos(as) que não incorrerem nas hipóteses de eliminação previstas nos itens 6.2.1,

6.2.2, e 6.2.3, e que tenham resolvido as duas questões discursivas;

9.2.2. Os(as) candidatos(as) poderão solicitar revisão das questões dissertativas, e deverão encaminhar suas solicitações à EJAP, através do e-mail (residencia.juridica@tjap.jus.br). Não serão aceitos recursos via postal, via fax, fora do prazo preestabelecido ou qualquer outro meio que não seja o disposto neste subitem;

9.2.3. O(A) candidato(a) não deverá se identificar nos formulários de recurso que venham a ser apresentados;

9.2.4. Será indeferido, independentemente de sua procedência, o pedido de recurso do(da) candidato(a) que subscrever e/ou apresentar, em seu texto, qualquer sinal que, de alguma forma, possibilite sua identificação;

9.2.5. No exame do recurso, a Comissão poderá:

9.2.5.1. Prover o pedido, e modificar a Nota aferida para valor maior que aquele atribuído na primeira correção;

9.2.5.2. Não prover o pedido, mantendo-se a Nota aferida inicialmente;

9.2.6. As decisões dos recursos deferidos ou indeferidos serão dadas a conhecer, coletivamente, em edital próprio, e quando da divulgação do resultado final (notas alteradas);

9.2.7. O(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) dissertativa(s) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os(as) candidatos(as) que realizarem a prova, independentemente de terem, ou não, interposto recurso – decisão que será dada a conhecer coletivamente;

9.2.8. A Comissão constitui-se em única instância para recursos, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos ou revisões adicionais;

## 10. DAS PENALIDADES

10.1. Será eliminado(a) do processo seletivo o(a) candidato(a) que:

10.1.1. Não comparecer às provas ou a qualquer uma das etapas ou atividades referentes ao processo seletivo e alegar desconhecimento quanto à data, ao horário e ao local de realização das provas, bem como quanto às convocações publicadas nos termos do Edital;

10.1.2. Chegar aos locais de realização das provas após o horário estabelecido;

10.1.3. Ausentar-se do recinto de realização das provas sem a devida permissão;

10.1.4. Exceder o tempo de realização das provas;

10.1.5. Levar consigo o Cartão-Resposta da Prova Objetiva ou o Cartão-Resposta da Prova Discursiva ao retirar-se da sala;

10.1.6. Prestar em qualquer momento, declaração falsa ou inexata;

10.1.7. Não apresentar qualquer um dos documentos que comprove o atendimento dos requisitos fixados no Edital;

10.1.8. Praticar atos que contrariem as normas do Edital;

10.1.9. Não atender às determinações do Edital e aos seus atos complementares;

10.1.10. Manter conduta incompatível com a condição de candidato(a) ou ser descortês com quaisquer autoridades e pessoas incumbidas da realização do processo seletivo;

10.1.11. Estiver portando lápis, lapiseira, marca-texto, régua ou borracha;

10.1.12. Estiver portando (ligado/desligado) telefone celular, relógio (qualquer tipo), assim como equipamentos elétricos, eletrônicos e/ou de comunicação (receptor ou transmissor) de qualquer natureza, durante a realização das provas, os quais deverão permanecer obrigatoriamente desligados, com todos os aplicativos, funções e sistemas desativados. Caso o telefone celular ou algum equipamento eletrônico emita qualquer sinal (sonoro ou de conectividade), mesmo sem a sua interferência direta, durante a realização das provas, o(a) candidato(a) será eliminado(a) do certame;

10.1.13. Tiver o seu telefone celular ou qualquer equipamento eletrônico ligado, mesmo sem a sua interferência direta, durante a realização das provas;

10.1.14. For constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual ou grafológico, que o(a) candidato(a) utilizou processos ilícitos.

10.1.15. Portar arma de fogo no ambiente de provas em desacordo com as normas previstas no Edital;

10.2. Poderá ser eliminado(a) do processo seletivo o(a) candidato(a) que:

10.2.1. Estiver portando, após o início das provas, bebidas ou alimentos em recipientes ou embalagens que não sejam fabricados com material transparente, independentemente da cor, tais como garrafa de água, refrigerantes ou sucos, bolachas ou biscoitos, chocolates, balas, barras de cereais;

10.2.2. For surpreendido(a), durante a realização das provas, comunicando de qualquer forma com outro(a) candidato(a);

10.2.3. Deixar de transcrever a frase indicada na capa do Caderno de Questões para sua Ficha de Identificação;

10.3. Fica assegurado ao(à) candidato(a) eliminado(a), após a aplicação das penalidades que constam no subitem 10.1 e 10.2, o direito à ampla defesa e o contraditório;

## **11. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA INGRESSO NO PROGRAMA**

11.1. A aprovação no Processo Seletivo gera para o(a) candidato(a) apenas a expectativa de ser convocado para preencher vaga de Estudante-Residente Jurídico, ficando a concretização do ato convocatório condicionada ao interesse público, a disponibilidade orçamentária e financeira, e ao interesse institucional;

11.2. Serão considerados para convocação o e-mail e os telefones registrados pelos candidatos no momento da inscrição, sendo de responsabilidade do(a) candidato(a) manter atualizados os dados cadastrais junto a EJAP até a homologação do processo e no Tribunal de Justiça do Amapá posteriormente;

11.3. Para confirmar o interesse na vaga ofertada, o(a) candidato(a) deverá se manifestar em até 05 (cinco) dias úteis, contados da divulgação da convocação no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Amapá e da data de envio de e-mail convocatório para o endereço eletrônico do(a) candidato(a) informado no ato da sua inscrição. Caso não haja manifestação, o(a) candidato(a) será automaticamente remanejado(a) para a última posição do Cadastro de Reserva;

11.4. Na hipótese em que a data da divulgação da convocação no sítio eletrônico do Tribunal for diferente da data de envio de e-mail convocatório ao(à) candidato(a), prevalecerá, para efeito do início da contagem do prazo, a data mais recente;

11.5. Expirado o prazo previsto no item 11.3, o ato de convocação será tornado sem efeito, passando o(a) respectivo(a) candidato(a) a figurar no final da lista de classificação;

11.6. Caso o(a) candidato(a) não tenha interesse na vaga ofertada, poderá solicitar a sua desistência ou remanejamento para o final da lista, mediante formalização por meio eletrônico ([residencia.juridica@tjap.jus.br](mailto:residencia.juridica@tjap.jus.br));

11.7. O remanejamento para o final da lista poderá ser solicitado somente 1 (uma) vez. Caso o(a) candidato(a) não aceite a segunda convocação, será considerado(a) desistente;

11.8. Caso o(a) candidato(a) não tenha interesse no processo seletivo, poderá solicitar a sua desistência;

## **12. DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE RESIDÊNCIA JURÍDICA**

12.1. A participação no Programa de Residência Jurídica ocorrerá mediante a celebração de Termo de Compromisso entre o Estudante-Residente e o Tribunal, representado pelo titular da Secretaria de Gestão de Pessoas;

12.2. O(a) candidato(a) aprovado no Processo Seletivo Público de que trata este Edital deverá, na celebração do Termo de Compromisso com o Tribunal, deverá apresentar a seguinte documentação:

12.2.1. Documento comprobatório de conclusão do curso de graduação em Direito;

12.2.2. Se estudante de curso de pós-graduação em Direito, em nível de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, deve apresentar declaração original da instituição de ensino contendo informação sobre a matrícula, a frequência regular, a estrutura curricular e a previsão de término do curso;

12.2.3. Declaração que não está inscrito na OAB;

12.2.4. Documento comprobatório de suspensão da OAB, caso esteja inscrito;

12.2.5. Declaração de que não atua como Estudante-Residente em outra instituição pública ou privada;

12.2.6. Declaração de que não é servidor público;

12.2.7. Declaração do(a) candidato(a) indicando agência e conta-corrente em instituição financeira para depósito dos valores relativos à bolsa-residência e ao auxílio-transporte;

12.2.8. Cópia do documento de identidade;

12.2.9. Cópia do CPF;

12.2.10. Comprovante de endereço;

12.2.11. Certidões negativas criminais da justiça estadual, militar estadual, federal e militar federal de seu domicílio;

12.2.12. Certidão negativa criminal eleitoral e quitação eleitoral;

12.2.13. No caso de pessoa com deficiência, o(a) candidato(a) deverá apresentar atestado médico em que conste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência à Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), podendo submeter-se à perícia da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário;

12.2.14. Outros documentos constantes do respectivo Edital;

12.3. A não apresentação dos documentos elencados impossibilitará a admissão do(a) candidato(a) no Programa de Residência Jurídica;

12.4. O Tribunal de Justiça do Amapá orientará o(a) candidato(a) convocado(a), por e-mail, acerca dos prazos e dos documentos necessários para a celebração do Termo de Compromisso de Residência Jurídica;

12.5. A celebração do Termo de Compromisso de Residência Jurídica está sujeita aos normativos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

12.6. O exercício ininterrupto da atribuição de Estudante-Residente Jurídico pelo período mínimo de 12 (doze) meses será considerado como título em concurso público para a magistratura no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, nos termos da Resolução CNJ n.º 75/2009, com redação dada pela Resolução CNJ n.º 439/2022;

### 13. DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Quando fixados em dias, a contagem de prazos estipulados neste Edital considera dias úteis, exclui o dia de início e inclui o dia de vencimento;

13.2. Quando fixados em intervalo de datas, a contagem de prazos estipulados neste Edital considera dias corridos, inclui o dia de início e o dia de vencimento;

13.3. O ato voluntário de inscrição do(da) candidato(a) implica a aceitação total e incondicional de todas as disposições, normas e instruções constantes neste Edital, nos Comunicados e em outros documentos publicados pela Comissão / EJAP;

13.4. No prazo de vigência do Certame, é dever do(da) candidato(a) manter atualizado seu endereço de e-mail e seu endereço postal, além do número de telefone, no ambiente do(da)candidato(a). Será de exclusiva responsabilidade do(da) candidato(a) os prejuízos advindos da não atualização de dados pessoais e cadastrais;

13.5. Os itens deste Edital poderão sofrer modificações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a realização das Provas. Todos os acréscimos, modificações e/ou atualizações serão publicados na página da EJAP;

13.6. O(A)candidato(a) que, eventualmente, necessitar alterar algum dado constante da ficha de inscrição ou apresentar qualquer observação relevante, poderá fazê-lo no termo de ocorrência existente na sala de provas em posse dos fiscais de sala, para uso, se necessário;

13.7. Se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, ter o(a)candidato(a) se utilizado de qualquer meio ilícito, suas provas serão anuladas e será automaticamente eliminado do Certame;

13.8. A eliminação do(da) candidato(a) não mitiga, frustra ou substitui a aplicação de outras sanções administrativas, civis ou criminais, que sejam aplicáveis ao caso concreto;

13.9. O(A)candidato(a) que se retirar do ambiente de realização das provas não poderá retornar em hipótese alguma;

13.10. Não serão aplicadas provas em local, datas ou horários diferentes dos predeterminados em Edital ou em Comunicado;

13.11. A EJAP poderá manter contato telefônico ou encaminhar informativos para os inscritos no e-mail cadastrado pelo examinando, divulgando informações adicionais, caso necessário;

13.12. No dia de realização da prova, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação dessas e/ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao seu conteúdo e/ou aos critérios de avaliação e de classificação;

13.13. Todos os horários referenciados no Edital têm por base o horário oficial do município de Macapá-AP;

13.14. O processo seletivo terá validade de 02 (dois) anos a contar da data da publicação da homologação do resultado final no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, podendo ser prorrogada, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça, por igual período;

13.15. A aprovação e classificação no processo seletivo fora do número de vagas previstas no Edital assegurará aos(às) candidatos(as) apenas a mera expectativa de direito à contratação, ficando a concretização deste ato condicionada à observância das disposições legais pertinentes, do exclusivo interesse e conveniência do Tribunal de Justiça do Amapá, da rigorosa ordem de classificação e do prazo de validade do processo seletivo;

13.16. As disposições e instruções contidas na página da Internet, nas capas dos cadernos das provas, nos Editais Complementares e avisos oficiais publicados pela EJAP constituirão normas que passarão a integrar o presente Edital;

13.17. É de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) acompanhar as publicações, comunicações, retificações e convocações referentes ao presente processo seletivo, durante todo seu período de validade;

13.18. O(A) candidato(a) deverá acompanhar todos os atos e comunicados referentes ao processo seletivo publicados na página da EJAP no site do Tribunal ([old.tjap.jus.br/portal/ejap.html](http://old.tjap.jus.br/portal/ejap.html));

13.19. Todas as comunicações relativas aos candidatos inscritos no processo seletivo serão publicadas em Editais no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

13.20. As despesas decorrentes da participação em todas as etapas e procedimentos do processo seletivo de que trata este Edital correrão por conta dos(as) candidatos(as), os(as) quais não terão direito ao ressarcimento de despesas de qualquer natureza;

13.21. É vedado ao Estudante-Residente Jurídico exercer atividades privativas de magistrados, ou atuar de forma isolada nas atividades finalísticas do Poder Judiciário;

13.22. É vedada ao Estudante-Residente Jurídico a assinatura de peças privativas de integrantes da magistratura ou de outra carreira judicial, mesmo em conjunto com o magistrado-orientador ou servidor;

13.23. Os Estudantes-Residentes Jurídicos não poderão exercer a Advocacia durante a vigência do Programa de Residência Jurídica e não poderão possuir vínculo profissional com Escritório de Advocacia;

13.24. A interpretação do Edital deve ser realizada de forma sistêmica, mediante combinação dos itens previstos para determinada matéria consagrada, prezando pela sua integração e correta aplicação, sendo dirimidos os conflitos e as dúvidas pela EJAP e pela Comissão;

13.25. Todas as informações complementares estarão disponíveis na página da EJAP no site do Tribunal ([old.tjap.jus.br/portal/ejap.html](http://old.tjap.jus.br/portal/ejap.html));

13.26. Os casos omissos serão resolvidos pela EJAP e/ou pela Comissão;

Macapá - AP, 12 de maio de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão de Elaboração do Exame de Seleção Pública  
Diretor da EJAP

#### ANEXO I – CRONOGRAMA

A. Publicação do Edital .....	12/05/2023
B. Inscrições .....	16/05/2023 a 09/06/2023
C. Pedidos de Isenção .....	16/05/2023 a 31/05/2023
D. Edital da Comissão sobre Pedidos de Isenção .....	02/06/2023
E. Edital da Comissão sobre Atendimento Especial .....	09/06/2023
F. Relação das Inscrições Deferidas .....	16/06/2023
G. Aplicação das Provas .....	09/07/2023
H. Divulgação dos Gabaritos Preliminares .....	10/07/2023
I. Recursos quanto às Questões Objetivas e Discursivas .....	10/07/2023 a 12/07/2023
J. Respostas da Comissão quanto aos Recursos .....	13/07/2023 a 17/07/2023
K. Resultado da Primeira Fase .....	17/07/2023
L. Impugnação ao Resultado da Primeira Fase .....	17/07/2023 a 18/07/2023

M. Respostas da Comissão quanto às Impugnações .....	19/07/2023 a 20/07/2023
N. Edital Convocação Exame Documental .....	21/07/2023
O. Exame Documental .....	24/07/2023 a 28/07/2023
P. Resultado Preliminar do Exame Documental .....	31/07/2023
Q. Impugnação ao Resultado do Exame Documental .....	31/07/2023 a 01/08/2023
R. Respostas da Comissão quanto às Impugnações .....	02/08/2023 a 03/08/2023
S. Resultado Final .....	04/08/2023

## ANEXO II – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

### Atenção:

- Em todas as matérias deverão ser consideradas as Súmulas, vinculantes ou não, Recursos Repetitivos, Repercussão Geral e entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TSE).
- Considerar-se-á a legislação vigente até a data da publicação do Edital de Abertura de Inscrições.

### Direito Civil:

- 1 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Aplicação da Lei no Tempo e no Espaço. Interpretação e Integração da Lei. Analogia. Princípios Gerais do Direito e Equidade. Usos e Costumes.
- 2 – Das pessoas. Das pessoas naturais. Das pessoas jurídicas. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Do domicílio.
- 3 – Ausência. Direitos da Personalidade.
- 4 – Dos bens. Dos bens divisíveis e indivisíveis. Dos bens considerados em si mesmo. Dos bens fungíveis e infungíveis. Dos bens reciprocamente considerados. Dos bens públicos. Do bem de família.
- 5 – Dos fatos jurídicos. Do negócio jurídico. Dos defeitos dos negócios jurídicos. Das nulidades. Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos. Da prescrição e da decadência. Da prova.
- 6 – Do direito das obrigações. Das modalidades das obrigações. Da transmissão das obrigações. Do adimplemento e extinção das obrigações. Do inadimplemento das obrigações. Mora, cláusula penal, perdas e danos.
- 7 – Do direito das coisas. Da posse: aquisição, efeitos, perda. Os interditos possessórios. Usucapião.
- 8 – Dos direitos reais. Da propriedade. Do condomínio. Da superfície. Das servidões. Do usufruto. Do uso. Da habitação. Do direito do promitente comprador. Do penhor, da hipoteca e da anticrese. Alienação fiduciária.
- 9 – Do direito de família. Casamento. Do direito pessoal. Do direito patrimonial. Regime de bens. Da união estável. Da tutela e da curatela. Adoção. Poder familiar. Alimentos.
- 10 – Do direito das sucessões. Da sucessão em geral. Da sucessão legítima. Da sucessão testamentária. Do inventário e da partilha.

### Direito da Criança e do Adolescente:

- 1 – Aspectos Gerais do Direito da Criança e do Adolescente. A proteção da infância no Brasil.
- 2 – O Direito de ser Criança e Adolescente. Retrospectiva Histórica. A proteção integral. O Princípio do Melhor Interesse da Criança.
- 3 – A Trilogia da Proteção Integral. Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
- 4 – Responsabilidade Civil. Danos Causados por Crianças e Adolescentes.
- 5 – Direito à Vida e a Proteção ao Nascituro.
- 6 – Direito Fundamental à Convivência Familiar e Comunitária. Parentesco. Poder Familiar.
- 7 – Direito Fundamental à Educação e Cultura. Fundamentos constitucionais e legais. Os direitos infanto-juvenis na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
- 8 – Direito Fundamental à Saúde da Criança e do Adolescente.

9 – Crimes e Infrações Administrativas contra a Criança e o Adolescente: Código Penal, Estatuto e Legislação Especial.

10– Conselho Tutelar. Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. Fundo da Infância e Adolescência.

### **Direito Processual Civil:**

1 – Teoria Geral do Direito Processual Civil. Normas processuais civis. Fontes do Direito Processual Civil. Aplicação e interpretação da lei processual civil. Da norma processual no tempo e no espaço.

2 – Da jurisdição. Conceito. Características. Princípios. Extensão. Poderes. Órgãos. Jurisdição contenciosa. Jurisdição voluntária. Da ação. Natureza jurídica. Princípios. Elementos identificadores da ação. Condições da Ação. Classificação das Ações. Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais.

3 – Competência. Conceito. Competência interna. Critérios para definir a competência. Competência absoluta. Competência relativa. Das causas de modificações da competência: conexão, continência, prevenção. Casos de prorrogação legal da competência. Conflito de competência. Conflito de atribuições. Perpetuatio jurisdictionis.

4 – Processo. Conceito. Classificação. Natureza Jurídica. Princípios informativos do processo civil. Princípios constitucionais do processo civil. As garantias constitucionais do processo civil. A relação processual. Características da relação processual. Sujeitos da relação jurídica: Sujeitos principais. Sujeitos secundários. Sujeitos Especiais. Pressupostos Processuais.

5 – Das partes e dos procuradores. Da capacidade processual. Legitimação ordinária. Legitimação extraordinária. A substituição processual. Dos deveres das partes e dos procuradores. Do litisconsórcio. Da assistência. Da intervenção de terceiros. Da oposição. Da nomeação à autoria. Da denunciação da lide. Chamamento ao Processo.

6 – Da tutela provisória. Disposições Gerais. Da tutela de urgência. Do procedimento das tutelas antecipada e cautelar requeridas em caráter antecedente. Da tutela da evidência.

7 – Dos atos processuais. Definição. Características dos atos processuais. Princípios dos atos processuais. Classificação dos atos processuais. Atos do Juiz. Atos das partes. Atos dos auxiliares das partes. Atos processuais simples e complexos. Documentação dos atos processuais. Local da prática dos atos processuais. Da forma dos atos processuais. Tempo para a prática dos atos processuais. Das comunicações dos atos processuais. Das cartas. Das citações. Das intimações. Das nulidades. De outros atos processuais. Da distribuição e do registro. Do valor da causa. Dos prazos. Conceito. Classificação. Princípios. Contagem. Prazos especiais. Preclusão. Espécies de Preclusão. O juiz: poderes, deveres e responsabilidades. O Ministério Público e os Auxiliares da justiça.

8 – Formação, suspensão e extinção do processo. Do Processo de Conhecimento. Petição inicial: conceito, requisitos. Do pedido: espécies, modificação, cumulação. Causa de pedir. Dos documentos necessários à propositura da ação. Despacho inicial: objeto, natureza. Do julgamento liminar de improcedência das ações repetitivas. Do recurso cabível e seu procedimento. Da decretação de ofício da prescrição. Emenda da inicial. Do indeferimento liminar da petição inicial. Do recurso cabível e seu procedimento. Da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Requisitos.

9 – Da citação. Dos efeitos da citação. Da resposta do réu: contestação, exceções (incompetência, impedimento e suspeição), reconvenção. Da revelia. Dos efeitos da revelia. A revelia e os direitos indisponíveis. Da declaração incidente. Dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Das alegações do réu.

10 – Do julgamento conforme o estado do processo. Da extinção do processo sem resolução do mérito. Do julgamento antecipado da lide. Da resolução do mérito.

### **Direito Constitucional:**

1 – Constituição: fontes; conceito; objeto; classificações; estrutura. Supremacia da Constituição. Aplicabilidade e interpretação das normas constitucionais. Vigência e eficácia das normas constitucionais. Poder constituinte. Judicialização e Ativismo judicial.

2– Controle de constitucionalidade. Sistema. Ação direta de inconstitucionalidade. Ação declaratória de constitucionalidade. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Efeitos da decisão no controle abstrato. A fiscalização abstrata no plano estadual. A Fiscalização incidental.

3– Estado Federal. Princípios fundamentais da Constituição Federal. Jurisdição constitucional e processo constitucional. Coisa julgada e processo constitucional.

4– Direitos e garantias fundamentais. Dos direitos e deveres individuais e coletivos. Tratados e convenções sobre direitos humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, promulgado pelo Decreto n.º 678/92) e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (de 16 de dezembro de 1966, promulgado pelo Decreto n.º 592/92). A razoável duração do processo. Direitos sociais. Direitos políticos. Partidos políticos. Direitos de nacionalidade. Tutela constitucional dos direitos e das liberdades. Mandado de segurança, individual e coletivo. Mandado de Injunção. Habeas corpus. Habeas data. Ação popular. Ação civil pública.

5- Organização do Estado Brasileiro: Organização político-administrativa; União; Estados federados; Municípios; Distrito Federal e Territórios. Repartição de competências. Bens públicos.

6- Organização dos Poderes na Constituição Federal. Poder Executivo. Presidente e Vice-Presidente da República: Atribuições e Responsabilidades. Poder Legislativo. Órgãos, funcionamento e competências. Prerrogativas e impedimentos no exercício do mandato parlamentar. Processo legislativo. Fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Tribunal de Contas da União. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. Competência. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Súmula vinculante. Superior Tribunal de Justiça. Competência. Recurso Especial.

7- Organização dos Poderes na Constituição Federal. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais. Dos Tribunais e Juízes Eleitorais. Dos Tribunais e Juízes dos Estados. Direitos e Deveres da Magistratura. Garantias da magistratura. Funções essenciais à Justiça. Do Ministério Público. Do Conselho Nacional do Ministério Público. Da Advocacia Pública. Da Advocacia e da Defensoria Pública.

#### **Direito Penal:**

1 - Finalidades do Direito Penal. Teoria Constitucionalista do Delito. Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal. Teoria do Garantismo Penal. Tipicidade Penal.

3 - Princípios constitucionais penais.

4 - O tempo do crime. A lei penal no tempo e no espaço.

5 - Do Crime. Relação de causalidade. Culpabilidade e exculpantes. Do crime consumado, tentado e impossível. Crimes de dano e de perigo. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Arrependimento posterior. Do Crime doloso, culposo e preterdoloso.

6 - Erro de tipo. Erro de proibição. Erro sobre a pessoa. Coação irresistível e obediência hierárquica. Causas excludentes da ilicitude.

7- Do concurso de pessoas. Do concurso de crimes.

8- Das penas: espécies, cominação, aplicação, função e política criminal. Das penas alternativas e substitutivas. Da suspensão condicional da pena. Do livramento condicional.

9- Da ação penal pública e privada. Da extinção da punibilidade.

10- Dos crimes em espécie do Código Penal: dos crimes contra a pessoa; dos crimes contra o patrimônio; dos crimes contra a propriedade intelectual; dos crimes contra a dignidade sexual; dos crimes contra a família; dos crimes contra a incolumidade pública; dos crimes contra a paz pública; dos crimes contra a administração pública; dos crimes contra a honra; dos crimes contra a liberdade individual; dos crimes contra a fé pública.

#### **Direito Processual Penal:**

1 - Princípios constitucionais do processo penal. Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas. Inquérito policial.

2 - Ação penal: conceito, condições, pressupostos processuais. Ação penal de iniciativa pública. Titularidade, condições de procedibilidade. Denúncia: forma e conteúdo; recebimento e rejeição. Ação penal de iniciativa privada: Titularidade. Queixa. Renúncia. Perdão. Decadência. Perempção. Extinção da punibilidade.

3 - Jurisdição e competência. Critérios de determinação e modificação de competência. Incompetência. Conexão e continência.

4 - Das questões e processos incidentes.

5 - Da prova: conceito, princípios básicos, objeto, meios, espécies, ônus, procedimento probatório, limitações constitucionais das provas, sistemas de apreciação.

6 - Sujeitos processuais: do juiz, do Ministério Público, do acusado e defensor, dos assistentes e auxiliares da Justiça. Vítima no processo penal.

7 - Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória. Disposições gerais. Da prisão em flagrante. Da prisão preventiva. Da prisão domiciliar. Das outras medidas cautelares. Da liberdade provisória, com ou sem fiança. Da prisão temporária.

8 - Processo e procedimento. Pressupostos processuais. Formas procedimentais. Procedimento comum. Instrução criminal. Procedimento ordinário. Procedimento sumário. Procedimento sumaríssimo. Juizados Especiais Criminais. Procedimento relativo ao Tribunal do Júri. Procedimentos especiais, inclusive de leis especiais.

9 – Da sentença. Conceito, requisitos, classificação, publicação e intimação. Sentença absolutória: providências e efeitos. Sentença condenatória: fundamentação da pena e efeitos. Efeitos civis da sentença penal.

10 – Das nulidades.

#### **Direito Administrativo:**

1 – As funções do Estado. Origem do Direito Administrativo. O regime jurídico-administrativo. Conteúdo do regime jurídico-administrativo. Aplicação do regime jurídico administrativo a entidades da Administração Indireta, entidades de colaboração e particulares. Poder de polícia administrativa. Caracterização. Atributos. Manifestações do poder de polícia. Princípios limitadores do poder de polícia. Abuso de autoridade.

2 – Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Restrições ao princípio da legalidade. Princípios reconhecidos em legislação infraconstitucional, pela doutrina e pela jurisprudência. Interpretação do direito administrativo. Normas sobre interpretação do direito público na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

3 – Ato administrativo: conceito, elementos, atributos, classificação, espécies. Perfeição, validade e eficácia do ato administrativo. Invalidez, nulidade, anulação, cassação, caducidade, convalidação e revogação. Principais espécies.

4 – Servidores Públicos. Agentes Públicos. Classificação. Normas relativas à remuneração dos servidores e de agentes públicos. Regime dos servidores públicos e titulares de cargos públicos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Amapá. Cargo, emprego e função pública. Provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição. Nomeação. Concurso Público. Posse e exercício. Estabilidade. Transferência. Readaptação. Reversão. Reintegração. Recondução. Disponibilidade. Aproveitamento. Vacância. Remoção. Redistribuição. Substituição.

5 – Direitos e vantagens dos servidores públicos. Deveres e responsabilidades dos servidores públicos. Do regime disciplinar. O funcionário Público Civil. Da Seguridade social do servidor: aposentadoria e pensões; aposentadoria de magistrado, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; aposentadoria voluntária, aposentadoria compulsória.

#### **Direito Ambiental:**

1 – Meio Ambiente. Teoria Geral do Direito ambiental. Conceito. Natureza. Fontes e Princípios. Ética Ambiental. Meio Ambiente na Constituição Federal. Fundamento constitucional. Ecologia ou Antropologia. Estado Constitucional Ecológico. A Ética e o ambiente natural, cultural e artificial. A ética ambiental e o Estatuto da Cidade. Jurisprudência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça.

2 – Política ambiental constitucional. Deveres ambientais. Deveres ecológicos e regulamentação da atividade econômica na Constituição Federal.

3 – Direito Ambiental Constitucional. Competência legislativa em matéria ambiental. Competências legislativas exclusivas e concorrentes. Competência material na defesa do meio ambiente.

4 – Bens Ambientais. Águas, cavidades naturais subterrâneas. Energia. Espaços territoriais protegidos e seus componentes: Fauna, Flora, Florestas, Ilhas, Paisagem, Mar Territorial, Praias fluviais, Praias marítimas. Recursos naturais da plataforma continental. Recursos da zona econômica exclusiva. Sítios arqueológicos e pré-históricos. Terrenos de marinha e seus acréscidos. Terrenos marginais.

#### **Direito Empresarial:**

1 – Do Direito de Empresa. Do Empresário. Da caracterização e da inscrição. Da capacidade.

2 – Da Sociedade. Disposições gerais. Da sociedade não personificada. Da sociedade em comum. Da sociedade em conta de participação. Da sociedade personificada. Da sociedade simples. Da sociedade em nome coletivo. Da sociedade em comandita simples. Da sociedade limitada. Da sociedade anônima. Da sociedade em comandita por ações. Da sociedade cooperativa. Das sociedades coligadas.

3 – Da liquidação da sociedade. Da transformação, da incorporação, da fusão e da cisão das sociedades. Da sociedade dependente de autorização.

#### **Direito Tributário:**

1 – O Estado e o poder de tributar. Fundamentos da imposição tributária, suas limitações no nosso ordenamento. Imunidade, isenção, alíquota zero, diferimento, incidência e não-incidência.

2 – Sistema Tributário Nacional. Princípios constitucionais tributários. Competência legislativa e Competência Tributária. Limitações da competência tributária. Discriminação, repartição, destinação e vinculação constitucional da receita tributária. Fundos de participação.

3 – Fontes do direito tributário. Hierarquia das normas. Vigência e aplicação da legislação tributária no tempo e no espaço. Legislação tributária. Conceitos. Lei ordinária e lei complementar; Lei Delegada; Decretos Legislativos; Resoluções do

Senado; Atos Normativos de Autoridade Administrativa; Decretos e Despachos Normativos do Executivo; Resoluções Administrativas; Portarias; Decisões Administrativas e Consultas. Matérias reservadas à previsão por Lei Complementar. Medida provisória

4 – Regras de vigência, aplicação e integração. Interpretação e integração da legislação tributária.

5 – Obrigação tributária. Obrigação principal e acessória. Fato Gerador: ocorrência, aspectos materiais, temporal e espacial. Elementos valorativos: base de cálculo e alíquota. Efeitos, consequências, validade e invalidade dos atos jurídicos. Sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária: contribuinte e responsável. Solidariedade.

---

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

---

PORTARIA N.º 68538/2023-GAB/PRES

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 32165/2023.

CONSIDERANDO, a Resolução nº 240/2016-CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do poder Judiciário;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 1452/2021-TJAP que dispõe sobre o Plano estratégico do TJ-AP para os anos 2021-2026, que impõe o atendimento de macrodesafios estratégicos;

CONSIDERANDO, que a melhoria da gestão de pessoas é um dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia do Judiciário;

CONSIDERANDO, o processo administrativo nº 44534/2023 que trata de determinações para implementação do programa de aposentadoria;

CONSIDERANDO, o processo administrativo nº 46596/2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º – DETERMINAR estudos e adoções de medidas de execução para o Programa de preparação de aposentadoria de magistrados e servidores.

Art. 2º – CONSTITUIR a comissão do programa de preparação de aposentadoria de magistrados e servidores, citada no artigo primeiro, composta por:

1. Arlena Brandão Queiroz, matrícula 44289, Chefe da seção de atenção psicossocial (presidente da comissão);
2. Edinaldo Siqueira da Costa - matrícula nº 18994 - Técnico Judiciário (primeiro secretário);
3. Patrick Dione da Silva Fortunato, matrícula nº 41983 Técnico Judiciário (segundo secretário);
4. Solange da Silva Gomes, matrícula nº 44290 – Analista Judiciário/Enfermagem; e
5. Juliany Lopes de Castro, matrícula nº 44297 – Analista Judiciário/Psicologia.
6. Odette Terezinha Daltrozo, matrícula nº 43957 – Analista Judiciário/Serviço social.

Art. 3º – A referida comissão tem por finalidade:

I – Propor planos, ações, medidas administrativas e complementares para o mencionadas no artigo 1º.

II – Apresentar proposta à Secretária de Gestão de Pessoas, referente ao citado no artigo 1º.

Art. 4º – Fica estabelecido o prazo de 60 dias corridos para apresentação dos resultados preliminares.

Art. 5º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônica.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 11 de maio de 2023

Des.ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68550/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 045608/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação da servidora ANGELA MACIEL DOS SANTOS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 5.878, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 09/05 a 15/05/2023, em face de concessão de licença para tratamento de saúde ao titular FAUSTO DE FARIA CASTANHEIRA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 20.701, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, IX, 240 e seguintes, da Lei Estadual nº 0066/1993, e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de maio de 2023.

*Desembargador* **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

**PORTARIA Nº 68547/2023-SG**

O *Bacharel* VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

*CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 27023/2023,*

**R E S O L V E:**

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade à servidora ANDREA MAIA DE AZEVEDO, Analista Judiciário – Apoio Especializado Biblioteconomia-Documentação, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 44230, lotada na Seção de Biblioteca e Divulgação, referente ao primeiro quinquênio, compreendido de 21/04/2015 a 18/04/2020, ficando autorizado o usufruto da licença nos períodos de 16/11/2023 a 15/12/2023 (30 dias); de 22/07/2024 a 20/08/2024 (30 dias); e de 19/11/2024 a 18/12/2024 (30 dias), nos termos dos artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 11 de maio de 2023.

**VERIDIANO FERREIRA COLARES**

*Secretário-Geral/TJAP*

**PORTARIA Nº68537/2023-GP**

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº000264/2023.

**R E S O L V E:**

Incluir os servidores relacionados abaixo na Progressão Funcional 2023, concedida por meio da Portaria nº 67518/2023-GP, publicada no DJE 22, de 31/01/2023, com efeitos cadastrais e financeiros a contar de 1º de janeiro de 2023.

MAT.	SERVIDOR	DE	PARA	PROCESSO
42.491	RAFAEL BRITO DOS REIS	NS-11	NS-12	42771/2023
41.307	ÉDICO RENÉ DE CARVALHO CANUTO	NS-06	NS-07	45203/2023
42.267	SUELLEN RICHENE BRITO MAIA	NS-17	NS-18	45180/2023
44.358	LINDSAY KEROLLE GUIMARÃES SOARES	NS-06	NS-07	45361/2023
42.681	KAMILLE RABELO MONTEIRO	NS-15	NS-16	45254/2023

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 11 de maio de 2023.

Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO

*Presidente*

**1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 283 0025096 09**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402255, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343632023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

GABRIEL SOBERANO MARQUES DE MORAES

ISABELLI CAROLINE NUNES JOMAR

Ele é filho de ARLAN CARLOS DE MORAES LIMA e de FRANCISDALVA DE SOUZA MARQUES.

Ela é filha de RÔMULO JOSÉ LOBATO JOMAR e de SILVANA DOS SANTOS NUNES JOMAR.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 12 de maio de 2023.

- O Oficial -

**Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1100335: EPI SEGURANCA E MED DO TRABALHO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607784; Apontamento nº 1100336: REPRESENTACAO E MARKETING, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607785; Apontamento nº 1100337: M F DA SILVA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607786; Apontamento nº 1100338: M F DA SILVA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607787; Apontamento nº 1100347: OTICA EXCLUSIVA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607788; Apontamento nº 1100354: V. B. DE LIMA COLARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607789; Apontamento nº 1100355: ESPACO CRIANCA ARMARIO INFANTIL EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607790; Apontamento nº 1100358: NATALIA LORENA OLIVEIRA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607791; Apontamento nº 1101786: KATIA MARIA RIBEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607792; Apontamento nº 1101787: C O AGUIAR LTDA, Selo

Eletrônico nº 00012301271530029607793; Apontamento nº 1102083: R C P MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607794; Apontamento nº 1102084: LARISSA CRISTINA AVELAR SARMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607795. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 12 de Maio de 2023. EU \_\_\_\_\_ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subcrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

## MACAPÁ

### 3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

#### Livro nº D 11 Folhas 136

##### Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Lagunho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.196

**156760 01 55 2023 6 00011 136 0003136 68**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**JOELSON DA COSTA COSTA**, estado civil **solteiro**, profissão **pintor automotivo**, nascido em **Acara, PA**, na data de **05 de maio de 1996**, residente e domiciliado à **Avenida dos Timbiras, Nº. 1190-b, Buritizal, Macapá, AP**, filho de **José Maria Moreira Costa** e de **Milene Costa da Costa**; e

**LUCINEIA CARNEIRO DA SILVA**, estado civil **solteira**, profissão **doméstica**, nascida em **Acara, PA**, na data de **28 de março de 1993**, residente e domiciliada à **Avenida dos Timbiras, Nº. 1190-b, Buritizal, Macapá, AP**, filha de **Carlos Benício da Silva** e de **Maria da Conceição Gaia Carneiro**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **09 de maio de 2023**.

#### Livro nº D 11 Folhas 137

##### Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Lagunho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.197

**156760 01 55 2023 6 00011 137 0003137 66**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**FELIPE DE FREITAS FERNANDES**, estado civil **solteiro**, profissão **programador de sistemas**, nascido em **Breves, PA**, na data de **19 de janeiro de 1995**, residente e domiciliado à **Rua Josefa Pelaes da Silva, Nº.283, Cidade Nova, Macapá, AP**, filho de **Marcivaldo Godinho Fernandes** e de **Simone Gomes de Freitas**; e

**ERIKA DOS SANTOS DA SILVA**, estado civil **solteira**, profissão **garçonete**, nascida em **Marília, SP**, na data de **01 de abril de 1995**, residente e domiciliada à **Rua Josefa P da Silva, Nº.283, Cidade Nova, Macapá, AP**, filha de **Rubens José da Silva** e de **Vera Lúcia dos Santos da Silva**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 11 de maio de 2023.

**Livro nº D 11 Folhas 138**

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.198

**156760 01 55 2023 6 00011 138 0003138 64**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**ROMULO CEZAR NORONHA VIEGAS**, estado civil **solteiro**, profissão **delegado**, nascido em **Belem, PA**, na data de **19 de outubro de 1992**, residente e domiciliado à **Rua Primeira Projetada, Nº. 411, Cidade Nova, Macapá, AP**, filho de **Moizes da Piedade Viegas** e de **Silvia do Socorro Tavares Noronha**; e

**ELLEN CHRISTINE FARIAS GOMES**, estado civil **solteira**, profissão **delegado de polícia**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **18 de abril de 1990**, residente e domiciliada à **Rua Primeira Projetada, Nº. 411, Cidade Nova, Macapá, AP**, filha de **José dos Santos Gomes** e de **Brighth Conceição Farias Montabord**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 11 de maio de 2023.

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 - Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Protocolo: 143532-2JOSE MARCOS CAMPOS;143537-7LSD FERREIRA;143540-9J L SPINOLA;143542-1RODRIGO PANTOJA BORGES;143543-2J DE NAZARE PEREIRA -ME;143545-4J VASCONCELOS DE OLIVEIRA ME;143546-5A SALOMAO LIMA DA ROCHA EIRELI;143550-2POSTO CATARINAO EIRELI;143551-8POSTO CATARINAO EIRELI;143552-0POSTO CATARINAO EIRELI;143553-1POSTO CATARINAO EIRELI;143554-2POSTO CATARINAO EIRELI;143555-3JADSON P RIBEIRO;143559-7SHOW DOS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA -ME;143561-2DIESEL LAR LTDA - EPP;143562-1RODRIGO LIMA JUNIOR;143563-0LEITURA AMAPA COMERCIO DE LIVROS E PAPEL;143570-4M A S SOARES;143573-1P G F DE ARAUJO ME;143575-1DIRCEU DA COSTA FURTADO 04201663272;143576-2G R LOBATO ME;143577-3ROSANGELA DE OLIVEIRA COSTA;143579-5WAGNER BARROS BENTO;143593-4L R DA TRINDADE - MAILSON RODRIGUES;143597-0L FERREIRA DE SOUSA ME;143598-1A. REGO VIEGAS EIRELI;143599-2YSMAKSON MOTA COELHO;143602-1FORTE CONCRETO E SERVICOS EIRELI ME;143605-1S D FERREIRA;143606-2B DO SOCORRO MACHADO MARQUES;143608-4N L GOMES DE OLIVEIRA;143610-3JURANDIR ANGELINO BRITO LOBATO;143615-2SOLANGE MARQUES DA COSTA TEIXE;143617-4RUMOS ENG AMBIENTAL LTDA;143624-2C O AGUIAR LTDA;143631-0AMAZON MIX REPRESENTACOES LTDA ME;143632-1C2 PAINEIS FOTOVOLTAICOS COMERCIO I;143633-2ANA LUCIA SILVA PEDRADO;143635-4HELIO FERNANDES DE ALMEIDA;143638-7ANTONIO FERREIRA DE SOUZA;143640-0ERALDO RODRIGUES DA SILVA;143641-8LIA DO NASCIMENTO LOBATO;143642-2JOAQUINA PICANCO FLEXA DE SOUZA;143644-4PEDRO DO NASCIMENTO ALMEIDA;143647-7PEDRO DO NASCIMENTO ALMEIDA;143649-9ALONSO DE ARAUJO TEIXEIRA;143650-9AILSON DE JESUS AMORAS;143651-0CARLA SIMONE SILVA DE ALMEIDA;143652-1REGINA ALMEIDA DE ARRUDA;143653-2ALONSO DE ARAUJO TEIXEIRA;143654-3LEONIA DE VASCONCELOS TEIXEIRA;143658-7ELVIS DA SILVA LEITAO;143659-8RONALDO RIBEIRO;143660-2SILVIA DO SOCORRO RAMOS DOS SANTOS 10/01/2018;143661-8VALDIZA DAMASCENO DE SOUZA;143662-0MARIA VANDERLEIA CORDEIRO FARIAS;143663-1NEURA LUZ DA SILVA;143664-2MARIA ALESSANDRA SILVA SOARES;143666-4THAIS NUNES DA CONCEICAO;143667-5ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA;143668-6VALDIZA DAMASCENO DE SOUZA;143669-7UBIRATAN RODRIGUES DA SILVA;143670-3MARLENE SANTANA CARDOSO;143671-2MARIA ALESSANDRA SILVA SOARES;143672-1JESSINA DE OLIVEIRA PEREIRA;143673-0RAIMUNDO RAMOS;143674-1JAISON MIGUEL PEREIRA;143675-2ARTUR NEVES NASCIMENTO FILHO;143676-3MANOEL ROLDAO NOGUEIRA DE JESUS;143677-4ROMAN MARQUES BRUNO;143678-5WELLAYNE BRAGA SANTOS;143679-6SILVIA DANIELA MONTEIRO DA SILVA;143680-0JOSE LINO ROMAO DA SILVA;143681-EDCLEIA CORREA COSTA;143682-0CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA FASE 2 COND 1;143683-0AMADOR PENA;143684-0OSCAR HIPOLITO ROBLES;143685-1ROSA MARIA DOS PASSOS FERREIRA;143687-3ZULEICA DA SILVA FERREIRA;143688-4MARIA ANTONIA MORAES VEIGA;143689-5ANTONIO DOS SANTOS FREITAS;143692-3VALBER DE OLIVEIRA BRITO;143694-

1JURANDIR MACIEL AMANAJAS;143695-0ANTONIO BORGES DIAS;143696-1ALAERCIO REPOLHO DA SILVA;143697-2MARIA ROSELI DE ALMEIDA COSTA;143698-3MARIA DELIZA DE OLIVEIRA DIAS;143700-5EDENIL PEREIRA SOARES;143701-4CLEIA CARDOSO BORGES;143704-1LARISSIA COELHO SILVA BURNETT;143705-0VALDIZA DAMASCENO DE SOUZA;143706-1FRANCISCO DE ASSIS;143707-2KLEBIA BRITO DA SILVA;143711-3RAYANE FERREIRA DA SILVA;143713-1EDILENE GARCIA DE ALMEIDA;143714-0JOSIANE MARIA LOBATO DE SOUSA;143715-1PEDRO DE SOUZA DIAS;143716-2RAQUEL MARTINS DA FONSECA;143717-3MARCIA HELENA DOS SANTOS SANTANA;143718-4CLAUBER ROSIVAN SANTOS DE ALMEIDA;143719-5FRANCISCO CANINDE DA SILVA;143721-2VALERIA DO SOCORRO NUNES TAVARES FAVACHO;143722-1MARCIO CLEITON GONCALVES DOS SANTOS INQUI.DE;143723-0CAMILA GRAYCE VIEIRA DA COSTA;143725-2AILANE PICANCO PARANHOS;143726-3KARINA SANTOS FORTUNATO;143727-4ELICE MARTA DE ALMEIDA AMORIM;143729-6GABRIELE DIAS DO NASCIMENTO;143730-2JOAQUINA PICANCO FLEXA DE SOUZA;143732-0LEONIS CARVALHO DA SILVA;143734-2ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA;143735-3NINA DE OLIVEIRA ARANHA ALVES;143737-5ELSO DE SOUZA E SILVA;143738-6ANDREIA COSTA PACHECO;143739-7ALAERCIO REPOLHO DA SILVA;143740-9JOSE RIBAMAR DA SILVA PIRES;143742-1MARIA IRANILDE SOUZA GONCALVES;143743-2RAIMUNDO NONATO LOBATO MACIEL;143744-3ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA;143750-0EZEDIMO MUNIZ DOS SANTOS;143752-2RAIMUNDA BATISTA DE SOUSA;143753-3HELIAB FERREIRA CORTES;143755-5DEISIANE BRITO DE FREITAS;143756-6VANETE DA SILVA SOUSA;143757-7CLEIA PICANCO DA SILVA;143758-8WISLEY DOS SANTOS CAMPOS;143759-9MANOEL DOS SANTOS;143760-9MARCILENE GOMES DA SILVA;143761-0VERA LUCIA DA SILVA ALMEIDA;143764-3MARIA CARMELIA CORTE PIMENTEL;143766-5EMILIA DE LIMA SEIXAS;143767-6O.L.P COSTA - ME;143768-7ROSILANGE DOS SANTOS LACERDA HOLANDA;143769-8DAVID LORRAN FERREIRA FRAZAO;143770-2BETANIA DA SILVA BARROS;143771-8SILVANA COSTA DOS REIS;143772-0ROSIMIRO DE ARAUJO DOS SANTOS;143774-2ELUANA DO SOCORRO DE SOUSA NUNES;143776-4DIONE MARIA COSTA BARBOSA;143778-6ALEXANDRE FURTADO FARIAS;143779-7SILVIA LETICIA SILVA DE ALMEIDA;143781-2MARILUCIA DA COSTA SILVA;143782-1VANIA LUCIA CAVALCANTE MAGALHAES;143783-0MARCIA REGINA DE MELO BALIEIRO;143784-1TATIANA DOS SANTOS BARBOSA;143785-2ALESSANDRA SANDRY DOS SANTOS SENA;143787-4CLENILDA SANDRA FERNANDES DE ARAUJO;143788-5O.L.P COSTA - ME;143789-6KAMILA SANCHES;143792-2ANA AMELIA ARAUJO DOS SANTOS;143793-1PATRICIA MELO DA SILVA;143794-0MARIZETE OLIVEIRA CARDOSO;143795-1MARIA DE LOURDES BARCELAR SOARES;143796-2MARIA DE FATIMA DA COSTA ALVES;143797-3MARIA DE NAZARE DA SILVA CORDEIRO;143798-4JAIR DE SOUZA COSTA;143800-6MARCELA SOUZA DO NASCIMENTO;144001-0ADRIELSON AMORIM DOS SANTOS;144002-1IVANETE P MIRANDA - ME;144003-2LEILA PANTOJA PUREZA;144004-3MARIA DA GLORIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA;144006-5JUAN JOSE DIAZ BULNES;144007-6JOSELANE GUARDEZ DE LIMA;144008-7WANDERLEIA DA CRUZ;144011-8RAQUEL MARTINS DA FONSECA;144013-3MARCIANO DA SILVA DOS SANTOS;144014-4LUIZ JOSE MARQUES DA COSTA;144015-5ELIANE NEVES TAVARES;144016-6RAIMUNDO MONTEIRO VALENTE;144018-8JACILENE CORREA DE LIMA;144019-9JOSE MAURICIO DA CRUZ FAVACHO;144020-9ELVIS DA SILVA LEITAO;144021-0EDIMAR CAMPOS DOS SANTOS;144022-1CARLOS ROBERTO FRANCA DE ALMEIDA;144026-5KARINA SANTOS FORTUNATO;144029-8ANDRESSA FERREIRA BARROS;144030-2GLECYANE FERREIRA DA SILVA;144031-8SALIM TUMA HABER;144032-0JOAO BAHIA DE MORAES;144033-1ALBERTO BRAGA DOS SANTOS;144034-2MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS;144035-3VANEIDE DE OLIVEIRA DA CONCEICAO;144036-4AMELIO DE AZEVEDO FILHO;144037-5TATIANA PEREIRA DA PAZ;144040-3EDILENA DE ARAUJO E SILVA;144043-0JOSIEL DA SILVA SANTOS PANTOJA;144046-3REGILENE FERREIRA BARRIGA;144048-5MARIA DAS GRACAS TRINDADE;144049-6LUCIANA MATOS VICTOR;144050-4ANTONIA FLAVIA PEREIRA DE SOUSA;144055-1ADRIANA RAMOS FERREIRA DE ALMEIDA;144056-2JOSE MAURICIO DA CRUZ FAVACHO;144057-3SILVIO DIAS FERREIRA;144058-4JERONIMA DOS SANTOS DA SILVA;144060-5FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO JUNIOR;144061-4MAYARA CARLA PESSOA CABRAL;144062-3KACIA JACIARA RIBEIRO VELOS;144063-2DANIEL AGUIAR COUTINHO;144064-1MARIA TRINDADE DA SILVA RAMOS;144065-0CARLOS LIMA MARQUES;144066-1JOZIVALDO ALVES DE MOURA;144067-2ROSIMEIRE SILVA DE SOUZA;144070-6JEDIAEL FARIAS BARBOSA;144071-5RAQUEL MARTINS DA FONSECA;144073-3NELCINDO OLIVEIRA DA COSTA;144074-2SILVIA HELENA ALMEIDA;144075-1ORLANDO SOUZA DE CAMPOS;144076-0MANOEL VILHENA AMANAJAS;144078-2CLAUDIO RONALDO SOUZA DE FREITAS;144080-7MARIA DIRENI FERREIRA GOMES;144081-6TACIANA KELLY CABRAL CARDOSO;144082-5ALDENORA SENA DE OLIVEIRA;144084-3MAURO ANTONIO ROMANI DE MAGALHAES;144085-2JOZIVALDO ALVES DE MOURA;144086-1GRACIETE AMARAL OLIVEIRA;144088-1BRUNO PEREIRA VIEGAS;144089-2BRUNO PEREIRA VIEGAS;144090-8JOSE MARIA FERNANDES DE ALMEIDA;144091-7MARCIA HELENA LEITE PEREIRA;144092-6LAUDICEIA FERREIRA DE LIMA DO NASCIMENTO;144093-5ROLLYAM COSTA BEZERRA;144094-4ROSANA FERNANDES DA SILVA;144095-3RAIMUNDA SILVA DA GAMA;144096-2JOAO PETRUCIO DA ROCHA JUNIOR;144097-1MARIA MARLUCI SILVA DE SOUSA;144100-0MARIANA DE ARAUJO GONCALVES;144101-8JOSY ROSY CARDOSO DE MEDEIROS;144102-2LUIZ JOSE MARQUES DA COSTA;144103-3GRACIETE AMARAL OLIVEIRA;144104-4JOSIAS BEZERRA PEREIRA;144105-5JURANDIR MACIEL AMANAJAS;144106-6MANOEL VILHENA AMANAJAS;144107-7ANTONIO SIZENANDO DUARTE DE ALMEIDA;144108-8CARLA ELIZABETH PIEDADEDA DA SILVA;144109-9ELDEM VITOR DA SILVA BARROS;144110-9EDNA FIGUEIREDO RODRIGUES;144113-2CELIA MARIA LUCIA GONCALVES MONTEIRO;144118-7GORETTI DAMIA ISACKSSON ALMEIDA;144119-8GORETTI DAMIA ISACKSSON ALMEIDA;144121-8ANA LUCIA CASTRO MARTINS;144122-0LIDIANY SARRAF CHAVES;144124-2FRANCIRENE RODRIGUES PANTOJA;144127-5OLGARINA DIAS SOARES;144129-7MARIA DO SOCORRO BERNARDO DE OLIVEIRA;144132-1MANOEL SOARES;144133-0GLAUCIA LORENA DA SILVA DE FREITAS;144135-2RAIMUNDA VILHENA BARBOSA;144139-6JHENIFFER CLEYANE DA SILVA COSTA;144140-4RAIMUNDA DO NASCIMENTO PEREIRA;144142-2ALIPIO LOPES DE FREITAS JUNIOR;144143-1JOSIANE DOS

SANTOS CRUZ;144144-0EDLON NASCIMENTO COUTINHO;144146-2FRANCIMARA GOMES ROMANY DA COSTA;144147-3WALDIR RODRIGUES RIBEIRO;144148-4ADRIANA COSTA DOS SANTOS;144149-5PATRICIA GONZAGA DA SILVA;144150-5NUBIA CRISTINA DA ROCHA NUNES NASCIMENTO;144151-4JOELMA VASCONCELOS DE OLIVEIRA;144152-3MANOEL ARAUJO FERREIRA;144154-1MARIA ROSELI DE ALMEIDA COSTA;144156-1TAYNA DIAS OLIVEIRA FERREIRA;144159-4EDLON NASCIMENTO COUTINHO;144160-6SANDREANY SERRA CALLINS DOS SANTOS;144162-4JURACI SILVA DE LIMA;144164-2LUZIA QUARESMA DE SOUZA;144166-0PEDRO SERGIO PEREIRA;144169-3BRENO PINHEIRO ALMEIDA;144170-7CLAUDEMIR BATISTA MAGALHAES;144171-6HENRIQUE TIAGO DOS SANTOS RAMOS;144172-5PEDRO FARIAS GONCALVES JUNIOR-066206;144173-4DIOGO RODRIGUES FARIAS;144174-3ANTONIEL MENDES FERNANDES;144176-1JOSE ANTONIO ALVES DE CARVALHO;144178-1SILNAVE - SILVA & IRMAO NAVEGACAO LTDA;144179-2ALE X D O U G L A S F E R R E I R A D A M A;144181-7LUIZ VICTOR ANDRADE DE ALMEIDA;144183-5ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL;144185-3ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS;144186-2DAIANY CRISTINA FORTUNATA DA SILVA;144187-1NATHALIA ROCHA DA SILVA;144191-8DANIEL DA SILVA MARTINS;144194-5SHOPPING DO PEIXE DA AMAZONIA LTDA EPP;144196-3JOSE MARIA DA SILVA LEITE JUNIOR;144199-0LINDALVA DE NAZARE GALIZA PALHETA-1070334;144202-1FORT DISTRIBUIDORA LTDA;143801-SEBASTIAO ALMEIDA RODRIGUES; 143802-DORCI LOBATO DE OLIVEIRA; 143804-ANDRE LUIZ NASCIMENTO DE; 143805-HUMBERTO BRITO FIGUEREDO; 143806-MANOEL DIAS DA SILVA; 143807-JERONIMA DOS SANTOS DA; 143808-ARLAN CARLOS DE MORAES LIMA; 143809-JEAN TAVARES BITENCOURT; 143810-MARIA DE NAZARE GOMES; 143813-GIORGIO MOURA DOS SANTOS;143814-ANTONIO BRUNO DA CUNHA;143816-JOSIANE MARIA LOBATO DE SOUSA; 143817-VALBER DE OLIVEIRA BRITO;143820-RAIMUNDO BARBOSA GOMES;143821-JOAO DA SILVA RAMOS; 143822-JOSE LIMA SA;143823-VALE E VERAS LTDA;143824-SAVIO VIANA DA COSTA;143828-THALIA MARINHO;143829-AGG ENGENHARIA & SERVICOS LTDA;142930-A ANGELO SILVA ME;143831-NATANAEL DE S ALVES ME;143832-BLANCO GIORDANO LTDA; 143837-AMAZON MIX REPRESENTACOES LTDA ME;143838-DANYELLE COSTA DE OLIVEIRA; 143839-IARA LETICIA PEREIRA SILVA; 143840-GUILHERME MECANICA PESADA E PECAS EIRELI; 143841-SENDAS L 190; 143842-M F DA SILVA LTDA;143843-M F DA SILVA LTDA;143844-M F DA SILVA LTDA;143850-REDE VOX TELECOM LTDA;143852-MILENA LEANDRO SILVA;143854-ANTONIO MARCOS OLIVEIRA XERFAN;143855-ROBSSON JACKSON SANTANA RAMOS;143856-JOYCE HELLANY SILVA PENA;143860-ARLISON DE SA SOUZA EIRELI ME;143865-POSTO CATARINAO EIRELI;143866-MARIA DALVA SANTOS DA SILVA;143867-RAQUEL DA SILVA LEITE;143871-ELETROCLIMA;143876-WILLAIN GUEDES DE SOUZA;143884-C M GOES EIRELI;143886-BELTRAO E MOREIRA ARQUITETURA LTDA;143887-J C B LOPES;143891-G. BATISTA SANTOS;143901-RAIMUNDO SERGIO FERREIRA GONCALVES;143905-T SENA DE OLIVEIRA;143906-FARMACIA POPULAR COMERCIO LTDA;143907-TANIA CRISTINA PIRES BANDO;143908-RAYANE FERREIRA DA SILVA;143910-ODAIR JOSUE DERREIRA DE OLIVEIRA;143912-VALNIZA DOS SANTOS OLIVEIRA;143915-DENISE LIANA DE ALBUQUERQUE;143917-AEROTOP TAXI AEREO LTDA;143919-MARIA BANDEIRA ROCHA;143920-MYLENE DOS SANTOS PANTALEAO;143921-FABIANNE SANTOS DE ALMEIDA;143923-ANA LUCIA DA SILVA;143924-RAILAN SANTANA DA SILVA;143925-ADELSON BONTA DE SOUZA;143926-JANETH DAYANE ARAUJO DOS SANTOS;143927-EDCARLOOS DO NASCIMENTO;CASTELO;143928-PAULO ROGER PIRES LOBO;143930-VALDEMIR RODRIGUES DE SOUZA;143931-MILTA MARIA DE SOUZA ALVES;143932-MANOEL VILHENA AMANAJAS;143933-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2 - COND;14143934-DORCI LOBATO DE OLIVEIRA;143935-EDGAR MENDES LOBATO;143940-PAULO DE SOUZA BARROS;143941-ALDENORA SENA DE OLIVEIRA;143942-MANOEL ODAIL DOS SANTOS MACIEL;143943-JEFFERSON SANTOS PINHEIRO DA SILVA;143944-ED AMES VIEIRA TAVARES;143945-MARLENE SANTANA CARDOSO;143946-MARIA DA SILVA;NEVES;143947-FULVIO DE MELO NOBRE;143948-JORGE LUIZ DE MENDONÇA PEREIRA;143949-ANA REGINA DA COSTA NERES;143953-CLEUSON CORTE OLIVEIRA;143958-ONOFRE VILHENA BATISTA;143959-ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS LUZ RAMOS;143960-LUIZ TENORIO PINTO FILHO;143961-JOSE RIBAMAR DA SILVA PIRES;143962-DORINALDO SANTANA RODRIGUES;143963-MARIA MARLUCI SILVA DE SOUSA;143964-ELIZANGELA SILVA DO NASCIMENTO;143966-HELENICE CARVALHO E SILVA;143967-MARIA JOSE GEMAQUE MONTEIRO;143968-MARIA MARLUCI SILVA DE SOUSA;143969-WALDERIR DOS SANTOS LIMA;143970-TAILA PINHEIRO ROCHA;143971-JOSE RIBEIRO DE ARAUJO NETO;143972-RUI COELHO DA SILVA;143974-ELIANA MARA TEIXEIRA BENICIO;143975-EMELLY GIOVANA LIMA VEIGA;143976-SONIA MARIA NEVES DOS SANTOS;143978-JEAN ALEX FERREIRA BARRIGA;143979-MARINELSON MOREIRA DA SILVA;143980-TATIANA PEREIRA DA PAZ;143982-GERSON DOS SANTOS LOPES;143983-ELVIS DA SILVA LEITAO;143984-JOSE HERNANDES LOPES TRINDADE;143987-JAQUELINE MOREIRA CARDOSO;143988-CLAUDIO DA SILVA PALHETA;143989-PAULO EWERTON DE ALMEIDA BARROSO INQU. DE 02;143990-WALDERIR DOS SANTOS LIMA;143992-JOAO DA SILVA PEREIRA;143995-REGIANE DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA;143997-INGRID DOS SANTOS DO CARMO;143998-MARIA DAS GRACAS TRINDADE;144000-EDIVANDRO BRAZAO FONSECA. Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 12 de Maio de 2023. Eu, (Hevellyn Vitória de Oliveira Viana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscreevo. Dou fé, assino em público e raso.

---

**2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

---

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 585**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 085 0012085 99**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**EDINILSON SOUZA RANGEL**

e

**ROSÁRIA DOS SANTOS MADUREIRA**

**ELE**,filho de **ANANIAS OLIVEIRA RANGEL E EDILEIA SOUZA RANGEL**.

**ELA**, filha de **RAIMUNDO NONATO MADUREIRA E ROSITA SOUZA DOS SANTOS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 12 de maio de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400764 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.586**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 086 0012086 97**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**ADAM SMITH BARRETO MALCHER**

e

**ALESSANDRA CORTES DE NAZARÉ**

**ELE**,filho de **JOSÉ ANTONIO PEGADO MALCHER E MARCIA EULILA SMITH BARRETO MALCHER**.

**ELA**, filha **ALEXANDRE SILVA DE NAZARÉ E MARIA DE FATIMA CORTES NAZARÉ**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 12 de maio de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400765 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

**JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0001651-09.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: CINEI DA SILVA SANTOS

Advogado(a): SHILTON MARQUES REIS - 3877AP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: CINEI DA SILVA SANTOS

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

Nº do processo: 0001725-63.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Reclamado: TURMA RECURSAL

Litisconsorte passivo: DIVANETE RODRIGUES VIEIRA

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Divanete Rodrigues Vieira requereu a realização da sustentação oral por videoconferência, sob argumento de que seu advogado se encontra fora do estado desde o dia 06/05/2023 conforme bilhete de passagem trazido na petição. Acrescenta que seu patrono também possui domicílio em Curitiba consoante fatura de energia elétrica juntada.Pois bem. Diante da ausência do patrono da Comarca de Macapá, bem como para assegurar o direito de ampla defesa da parte, defiro o pedido para realização da sustentação oral por videoconferência.Publique-se.

Nº do processo: 0003393-69.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: J. M. DE A. J.

Advogado(a): SANDRO MODESTO DA SILVA - 399AP

Autoridade Coatora: F. G. V., S. S. DE A. DO A.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: José Mendes de Azevedo Júnior impetrou mandado de segurança contra ato ilegal do Secretário de Estado da Administração e da Fundação Getúlio Vargas.Narra que prestou concurso para o cargo de perito criminal, regido pelo edital n.º 003/2022, sendo aprovado na prova objetiva. Todavia, na correção da Prova Discursiva a banca examinadora atribuiu nota de 3,5 pontos, tornando o recorrente reprovado na prova discursiva. Afirma que, apesar do comunicado de que o prazo de interposição de recurso seria das 00h00 do dia 25 de abril de 2023 até as 23h59 do dia 27 de abril de 2023, a banca examinadora não aceitou seu recurso no dia 27/04/2023 sob alegação de que o prazo seria até 26/04/2023 e que o candidato devia atentar-se para o edital, e que ocorreu um erro no comunicado.Discorre sobre o mandado de segurança, o princípio da publicidade e o contraditório nos processos administrativos. Aduz que, estando a presente ação destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual, adequada mostra-se esta ação (mandado de segurança) para determinar que o Secretário de Estado da Administração do Estado do Amapá-SEAD/AP- Paulo César Lemos de Oliveira, por meio da Banca examinadora do Concurso-FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS- FGV, receba o recurso e efetue a análise, tendo em vista que houve no site da banca examinadora o comunicado constando que a data para interposição de recurso contra resultado Preliminar da Prova Objetiva deveria ocorrer das 00h00 do dia 25 de abril de 2023 até as 23h59 do dia 27 de abril de 2023. Ocorre que a banca examinadora (FGV), não aceitou o recurso no dia 27/04/2023, alegando a intempestividade, porém, em nenhum momento corrigiu o comunicado emitido.Presentes os requisitos, requer a concessão de Medida Liminar da ordem inaudita partes para determinar o Secretário de Estado da Administração do Estado do Amapá-SEAD/AP- Paulo César Lemos de Oliveira, por meio da Banca examinadora do Concurso-FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS- FGV, a receber o recurso e efetuar sua análise, para que não haja prejuízo ao impetrante. Mo mérito, a concessão da ordem.Foi determinada a intimação da parte para juntar o pagamento das custas ou demonstrar sua incapacidade financeira, bem como trazer aos autos a prova do ato coator narrado na petição inicial.Vieram-me os autos em substituição

regimental.É o relatório. Decido.O impetrante junta o comprovante de pagamento das custas. Traz também aos autos comunicado expedido pela Fundação Getúlio Vargas de que o prazo para recurso ao resultado preliminar da prova discursiva seria das 00h00 do dia 25 de abril de 2023 até as 23h59 do dia 27 de abril de 2023, bem como print de tela da Fundação Getúlio Vargas com o link para interposição de recurso das 00:00h do dia 25 de abril às 23h:59min do dia 26 de abril.Ainda vem aos autos e-mail por ele enviado à FGV em 27/04/2023 às 14:24 com o recurso e solicitando a observação do prazo em comunicado expedido pela Fundação. Além da resposta da Fundação no sentido de que o link para interposição ficou disponível conforme previsão do edital no art. 16.2 por dois dias úteis a contar do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do resultado ou da análise dos pedidos até Às 23h59.Pois bem.O mandado de segurança deve ser impetrado contra ato perpetrado por autoridade pública, entendida como agente público que detém poder de decisão e é titular de uma esfera de competência. Nesse sentido, são autoridades públicas os representantes da administração pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e os agentes da administração indireta (autarquias e fundações) (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. rev. atual. E ampl. Salvador: JusPodvim. 2017, p. 572).Dos documentos acostados aos autos para demonstração do ato coator, não há qualquer participação do Secretário de Estado da Administração do Estado do Amapá. Como dito, o e-mail com o recurso foi enviado para a Fundação nos seguintes endereços: suporte.concursos@fgv.br; concurso.seadap.peritos22@fgv.br; demanda.conhecimento@fgv.br. Ressalto que a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.171544-6/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021).Ou, ainda, se a autoridade indigitada coatora não detém competência para o cumprimento da ordem mandamental acaso concedida, mister o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.21.197153-6/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2022, publicação da súmula em 02/02/2022).A propósito:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Precedentes. 2. No caso, o ato que ensejou a desclassificação da autora da lista dos candidatos com deficiência foi praticado pela banca organizadora do certame (CESPE/UNB), que ostentava a legitimidade para desfazer eventual ilegalidade. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 39.031/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/3/2021, Dje de 6/4/2021.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.1. A autoridade coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6º, § 3.º, da Lei 12.016/2009. 2. Na hipótese em exame, constata-se que, muito embora o concurso público tenha sido realizado pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, a executora do certame era a Fundação Universa, responsável pela elaboração e aplicação das provas. 3. Desse modo, se a pretensão da impetrante é a desconsideração da avaliação psicológica, tem-se que a prática do ato incumbe à executora do certame, isto é, a Banca Examinadora da Fundação Universa, e não à Autoridade Pública (Secretário de Estado), que para tal situação não ostenta legitimidade ad causam. 4. Portanto, não foi correta a indicação da autoridade coatora, notadamente porque não poderia ele corrigir o procedimento apontado como ilegal, pois não detinha competência para a prática do ato. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ entende que, nessas situações, o Mandado de Segurança deve ser dirigido contra o ato da banca examinadora, no caso, a Universa, de modo que o Secretário de Estado não teria legitimidade passiva para sanar as ilegalidades suscitadas na ação mandamental. 6. Recurso Ordinário não provido. (RMS n. 51.539/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2016, Dje de 11/10/2016.)Pelo exposto, não sendo o Secretário de Estado a autoridade coatora, está evidenciada a incompetência desta Corte.Considerando que o impetrante também aponta a Fundação Getúlio Vargas com autoridade coatora, declino da competência para o primeiro grau.Publique-se.

Nº do processo: 0003328-74.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: VIAÇAO POLICARPOS LTDA - EPP  
Advogado(a): BRUNNA TAYNARA RODRIGUES NOGUEIRA ALMEIDA - 3890AP  
Autoridade Coatora: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN, WALMIGLISSON RIBEIRO DA SILVA  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A impetrante requereu a concessão de gratuidade de justiça, alegando não possuir, portanto, qualquer condição financeira no momento, para recolher custas processuais, conforme faz prova os documentos anexados nesta peça processual de ingresso.É certo que a pessoa jurídica pode ser beneficiada com a gratuidade da justiça, mas somente se comprovar a alegada hipossuficiência financeira (Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça).Entretanto, a impetrante não anexou à inicial nenhum documento que comprove a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas devidas, sendo certo que as declaração de renda de pessoa física juntadas à peça inaugural não se prestam para a finalidade.Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça e determino a intimação da impetrante para que comprove o recolhimento das custas devidas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000335-58.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: ABDAEL GOMES COUTINHO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01  
Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação MO#21. Após, conclusos.

Nº do processo: 0000027-32.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 07/06/2023.

Nº do processo: 0000028-17.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, ISAAC MENAHEM ALCOLUMBRE NETO, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 07/06/2023.

Nº do processo: 0000029-02.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ALEXANDRE DOLABELA PEREIRA BARCELLOS, EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 07/06/2023.

Nº do processo: 0000030-84.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JOÃO JORGE GOULART SALOMÃO DE SANTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 07/06/2023.

Nº do processo: 0000031-69.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ANTONIO JOSE NUNES DOS SANTOS, EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 07/06/2023.

Nº do processo: 0000032-54.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 07/06/2023.

Nº do processo: 0000033-39.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Defensor(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, JEFFERSON ALVES TEODOSIO, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 07/06/2023.

Nº do processo: 0000034-24.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: CARLOS ALBERTO SAMPAIO CANTUARIA, EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA - 1385AP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Interessado: ALEXANDRE DOLABELA PEREIRA BARCELLOS, ANTONIO JOSE NUNES DOS SANTOS, ELIZALMIRA DO SOCORRO ROCHA ARRAES FREIRES, FRANCISCA FERREIRA FAVACHO, ISAAC MENAHEM ALCOLUMBRE NETO, JOÃO JORGE GOULART SALOMÃO DE SANTANA, JOEL BANHA PICANCO, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, JOSE CARLOS CARVALHO BARBOSA, JOSÉ SOARES DA SILVA, LEURY SALLES FARIAS, LUZIMEIRE DA COSTA SERRAO, MANOEL BRASIL DE PAULA FILHO, MOISES REATEGUI DE SOUZA, PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS, RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES, RUY GUILHERME SMITH NEVES  
Defensor(a): ALINE DE SOUZA COLARES - 3225AP, DIOGO BRITO GRUNHO, DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP, EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - 3600AP, FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP, FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP, HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP, RUBEN BEMERGUY - 192AP, SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 07/06/2023.

Nº do processo: 0000035-09.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, LUZIMEIRE DA COSTA SERRAO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Interessado: DIOGO BRITO GRUNHO  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 07/06/2023.

Nº do processo: 0000036-91.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JOEL BANHA PICANCO, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 07/06/2023.

Nº do processo: 0000037-76.2017.8.03.0000

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, FRANCISCA FERREIRA FAVACHO, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 07/06/2023.

Nº do processo: 0000038-61.2017.8.03.0000

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, ELIZALMIRA DO SOCORRO ROCHA ARRAES FREIRES, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 07/06/2023.

Nº do processo: 0000039-46.2017.8.03.0000

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, LEURY SALLES FARIAS, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, RUBEN BEMERGUY - 192AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 07/06/2023.

Nº do processo: 0000040-31.2017.8.03.0000

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 07/06/2023.

Nº do processo: 0000041-16.2017.8.03.0000

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, RUY GUILHERME SMITH NEVES, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP, ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 07/06/2023.

Nº do processo: 0000042-98.2017.8.03.0000

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, JOSÉ SOARES DA SILVA, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 07/06/2023.

Nº do processo: 0000043-83.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, MANOEL BRASIL DE PAULA FILHO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 07/06/2023.

Nº do processo: 0000044-68.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, JOSE CARLOS CARVALHO BARBOSA, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - 2893AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 07/06/2023.

Nº do processo: 0008347-95.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL  
Litisconsorte passivo: DANIELLE DINIZ NETO MOREIRA  
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Agravado: DANIELLE DINIZ NETO MOREIRA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Considerando o acordo celebrado entre as partes, nos autos principais, e o pedido de homologação de desistência da presente reclamação (MO#52), homologa a desistência e, extingue o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0000045-53.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, MOISES REATEGUI DE SOUZA, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - 2657AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 07/06/2023.

Nº do processo: 0000046-38.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 07/06/2023.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PLENÁRIO VIRTUAL

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 135ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA ONZE DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 135ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA ONZE DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

APELAÇÃO Nº do processo: 0002394-52.2019.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP, Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP, Apelado: R. E. DE S., Apelante: R. E. DE S., Apelado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP, Agravante: R. E. DE S., Apelante: M. P. DO E. DO A., Agravado: M. P. DO E. DO A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0003219-31.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: CIBELE CARVALHO COSTA, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, Embargado: CIBELE CARVALHO COSTA, Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: CONCEDEU A SEGURANÇA, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0005815-51.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Impetrante: MARTA MARIA PANTOJA, Agravado: MARTA MARIA PANTOJA, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP, Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Presidente, em exercício: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: CONCEDEU A SEGURANÇA e JULGOU O AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0001252-77.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): JURACY BARATA JUCA NETO - 1160AAP, Impetrante: Y. E. A. M. G., Autoridade Coatora: S. DE S. DO E. DO A., Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

Retirado de pauta virtual a pedido de vista do Desembargador JOÃO LAGES.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0001587-96.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, Impetrante: LUIZ EDUARDO MOREIRA DE JESUS, Advogado(a): DANIELE MOREIRA DE JESUS - 4688AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: CONCEDEU A SEGURANÇA, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 11/05/2023

Desembargador ADÃO CARVALHO  
Presidente da TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 24 de maio de 2023, (quarta-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 838ª Sessão

Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0008519-37.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE  
Procurador(a) do Município FLÁVIA ALESSANDRA LOD MONTEIRO - 00559170203, LYS HELENA PINHEIRO FERREIRA MANICOBA - 23084MA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município FLÁVIA ALESSANDRA LOD MONTEIRO - 00559170203

Agravado: CONSTRUTORA RODO-NORTE & EMPREENDIMENTO LTDA

Advogado(a): DANIEL DOS SANTOS FREIRE - 3625AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0008519-37.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE  
Procurador(a) do Município FLÁVIA ALESSANDRA LOD MONTEIRO - 00559170203, LYS HELENA PINHEIRO FERREIRA MANICOBA - 23084MA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI

Advogado(a): LYS HELENA PINHEIRO FERREIRA MANICOBA - 23084MA

Agravado: CONSTRUTORA RODO-NORTE & EMPREENDIMENTO LTDA

Advogado(a): DANIEL DOS SANTOS FREIRE - 3625AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000011-68.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: M. DE S. DA C.

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO E. DO A.

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0008253-50.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: GRACINITA BATISTA MARTINS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Relator: Desembargador JOÃO LAGES

Nº do processo: 0001940-39.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Terceiro Interessado: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S/A

Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE

Agravado: ALDEBARO DA SILVA AMORAS

Advogado(a): RÔMULO ROBERTO DE SOUZA - 4283AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

---

#### SECÇÃO ÚNICA

---

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PLENÁRIO VIRTUAL

## SECÇÃO ÚNICA

ATA DA 263ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA ONZE DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 263ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA ONZE DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002002-79.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Impetrante: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002046-98.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ANA DIANDRA FONTOURA MOREIRA - 4406AAP, Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M., Impetrante: A. D. F. M., Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Denegada, vencido(s) o(s) Desembargador(es) JOAO LAGES

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002250-45.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: N. A. S., Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP, Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002325-84.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: A. L. V. DA S., Autoridade Coatora: 4. V. C. DA C. DE M. A., Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002567-43.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP, Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. DA C. DE O., Impetrante: A. L. V. DA S., Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002983-11.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE M., Impetrante: H. DA S. C., Advogado(a): HARLEY DA SILVA CARNEIRO - 2858AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 11/05/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Presidente da SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000203-98.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ  
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA  
Paciente: EDUARDO TAVARES DOS SANTOS  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de EDUARDO TAVARES DOS SANTOS. Levado a julgamento na 248ª Sessão Virtual realizada no período entre 08/03/2023 a 09/03/2023, sob a Relatoria do Desembargador JAYME FERREIRA, a ordem foi concedida parcial, por maioria, vencido o Relator que a concedia integralmente. Encaminhados os autos ao Gabinete do Desembargador CARMO ANTÔNIO, eis que constou no sistema como primeiro voto divergente, aquele Magistrado proferiu despacho para retificação da certidão de julgamento em Sessão presencial (mov. 59). A Secretaria, então, promoveu os autos a esta Vice-Presidência. É o breve relato. Decido. Dispõe o art. 941, caput, do Código de Processo Civil: Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. Na mesma linha, o Regimento Interno deste Tribunal: Art. 104. §1º Na hipótese do Relator ficar vencido, o acórdão será lavrado pelo Revisor, não havendo, ou se este também tiver ficado vencido, será designado para redigi-lo o Desembargador ou Juiz Convocado que primeiramente houver proferido o voto

vencedor.....Art. 67. O Relator é substituído:.....II - quando vencido em sessão de julgamento, pelo Desembargador designado para redigir o acórdão;.....Art. 168-E. Durante a sessão de julgamento do Plenário Virtual os integrantes do órgão julgador terão acesso ao relatório e ao voto inseridos pelo Relator e pelo Revisor, quando presente, podendo:.....§ 10 O integrante que inaugurar a divergência redigirá o acórdão.Pois bem.No caso vertente o pedido foi formulado nos seguintes termos: a) O conhecimento do presente habeas corpus, presentes os requisitos autorizadores, a concessão da liminar para conceder a liberdade provisória ao paciente com ou sem medidas cautelares diversas da prisão até o julgamento do presente habeas corpus;b) Em relação ao mérito, que seja concedida a ordem ratificando a liminar concedida, decretando a liberdade provisória do paciente.A medida liminar foi concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares.Nesse passo, tem-se que, confirmada a liminar para a concessão da ordem e aplicadas medidas cautelares em substituição à prisão, exatamente como requerido (eis que a petição não especificou as medidas cautelares), não há que se falar de concessão parcial, eis que o desfecho do julgamento no sentido de que a pretensão foi satisfeita em sua totalidade não fica descaracterizado.Nesse contexto, observa-se que o caso é mesmo de concessão total da ordem, não havendo que se falar em divergência, até porque o pedido foi claro no sentido de que fossem aplicadas medidas cautelares, a critério do juízo.Ante o exposto, determino a inclusão deste feito em pauta, apenas para a retificação da certidão de julgamento, para constar ordem totalmente concedida por unanimidade, mantendo-se, assim, a redação do acórdão a cargo do i. Relator, Des. JAYME FERREIRA (Gabinete 06).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003423-07.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCOS VENICIUS FURTADO RODRIGUES  
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP  
Autoridade Coatora: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: MARCOS VINICIUS FURTADO RODRIGUES  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc.Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Hugo Barroso da Silva em favor de MARCOS VINÍCIUS FURTADO RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, que praticou suposto constrangimento ilegal nos autos do Proc. nº 0048515-39.2022.8.03.0001.Nos fundamentos do pedido, narra que o paciente não saberia o motivo da prisão e nem sequer foi ouvido pela autoridade polícia para dar esclarecimento acerca da imputação, até inexistiria fotos ou vídeos demonstrando que estaria vendendo ou praticando algum crime, tanto que na busca e apreensão realizada nada foi encontrado, o qual nunca pertenceu a organização criminosa, pescador e trabalha com venda de peixe, possui 5 filhos e esposa doente e com deficiência.Tece diversas outras considerações, destacando que a representação policial vazia de elementos probatórios, cujo inquérito seria nulo, além e que a decisão que decretou a prisão não teria observado a situação da pandemia pela Covid-19 e as recomendações do CNJ e CNMP, através da resolução conjunta nº 1, de 29/09/2009, no sentido da necessária redução da população carcerária brasileira, em especial do número de presos provisórios. Por fim, requer liminar para concessão de liberdade provisória sem fiança ou, supletivamente, a substituição por prisão domiciliar com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ordem eletrônica nº 1).Pelo despacho na ordem nº 10, o Des. Carlos Turk identificou a existência de minha prevenção, ante o ajuizamento anterior do Habeas Corpus nº 0002898-25.2023.8.03.0000, contra suposto ato ilegal ligado ao processo originário de 1º grau, de nº 0048515-39.2022.8.03.0001.É o relatório. Decido.O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória.Pois bem, ressalto desde logo que a argumentação ligada à pandemia decorrente da Covid-19 se encontra superada, dado que o cenário epidemiológico local há muito sofreu um arrefecimento no número de testes positivos ou mesmo de óbitos, estando o Estado do Amapá no grupo de risco baixo, além do que, no último dia 05 (sexta-feira), foi noticiado que a Organização Mundial da Saúde (OMS) da ONU, declarou o fim da Covid-19 como uma emergência de saúde pública.Fora isso, mesmo que ainda houvesse a possibilidade de contaminação, o impetrante não demonstrou que o IAPEN/AP não teria condições de adotar medidas preventivas ou de dar a assistência médica devida aos presos que lá se encontram.Da mesma forma, ressalto que supostas condições favoráveis ao paciente não seriam suficientes para, isoladamente, revogar a prisão, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. [...] AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1) Inexiste constrangimento ilegal decorrente da prisão quando a Autoridade nomeada coatora declina as razões pelas quais se mostra necessária a manutenção da privação da liberdade do paciente, nomeadamente como garantia da ordem pública; 2) As condições pessoais favoráveis dos pacientes não autorizam, por si sós, a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal; [...] 5) Ordem de habeas corpus conhecida e denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0006825-33.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 23 de Fevereiro de 2023)Por outro lado, após consultar os autos da rotina nº 0048515-39.2022.8.03.0001 no Sistema Tucujuris, percebi que, na realidade, a representação policial narrou a existência nos bairros Araxá, Pedrinhas e Jardim Marco Zero, de forte atuação de uma organização criminosa especializada em práticas de delitos patrimoniais e tráfico de drogas, que age sempre com o mesmo modus operandi. onde 4 (quatro) ou 5 (cinco) indivíduos munidos de armas de fogo, encapuzados, invadem residências e comércios para roubar vítimas, causando verdadeiro pavor e insegurança à população.E, especificamente, com relação ao paciente, (vulgo Marquinho), os elementos de convicção até então produzidos apontam que ele, em parceria com Patrick (seu sobrinho) e Japona,

comandam a venda de drogas na 7ª avenida do Araxá e na parte de trás da igreja (área de ponte na beira do rio Amazonas). Nesse contexto, embora relevantes as razões da impetração, neste juízo superficial, próprio das liminares, no momento não se cogita de nulidade do inquérito policial, havendo fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, pois o juízo nitidamente demonstrou a gravidade concreta das condutas imputadas, que, às claras não envolve somente o tráfico de drogas, mas a atuação de uma organização criminosa a pleno vapor, que necessita ser paralisada pelo Estado, pois coloca em risco a ordem pública. A propósito, na própria decisão consta que as vítimas de alguns desses crimes, moradores daquelas regiões, compareceram à Delegacia de Polícia para prestar depoimentos e relataram acerca dos delitos praticados por todos os investigados, o que levou as suas identificações e qualificações. Lembro, ademais, que, com relação aos questionamentos envolvendo eventual inocência do paciente ou mesmo que nunca pertenceu a organização criminosa, isto deverá ser melhor apurado durante a instrução da ação penal, seja porque o writ não comporta dilação probatória ou porque não há elementos seguros para enfrentar esses pontos. Desse modo e até que venham melhores esclarecimentos, deve-se prestigiar a posição até aqui firmada no juízo a quo, que está bem mais próximo dos fatos, até porque o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos e logo será feita análise mais acurada da controvérsia, com enfrentamento das demais questões levantadas pelo impetrante e, se o caso, com revisão do presente entendimento e eventual adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0003660-41.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.

Advogado(a): SANDY DANIELLE ALEXANDRE ARAÚJO - 5008AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Marcus Vinicius Vasconcelos da Costa, Advogado, impetrou habeas corpus em favor de ANDREW WILLIAN DA SILVA ATAÍDE, em razão de prisão preventiva decretada pela Juíza da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos autos nº 0001369-65.2023.8.03.0001 em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Alega o impetrante que o pedido de prisão baseou-se apenas em reconhecimento fotográfico e que se deu em desacordo com o que determina o art. 226 do CPP. Diz que a prisão do paciente foi decretada com base na gravidade genérica e abstrata do delito, sendo que o d. juízo coator se utilizou de conceitos jurídicos indeterminados. Argumenta que os requisitos para a decretação da prisão não foram observados, tendo em vista que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, bem como que é portador de doença crônica. Requeru, liminarmente, a substituição da prisão preventiva do Paciente ANDREW WILLIAN DA SILVA ATAÍDE pelas medidas cautelares do artigo 319 do CPP até o julgamento de mérito deste writ, bem como seja expedido o competente alvará de soltura. No mérito, seja concedida definitivamente a ordem. Relatado, decido. Não vejo, neste momento, ilegalidade flagrante na privação da liberdade do paciente, suspeito de envolvimento em roubo qualificado, por concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, tendo sido o paciente reconhecido pela vítima como um dos criminosos, conforme consignado na Rotina nº 0001369-65.2023.8.03.000, ordem nº 35. Ademais, ao contrário do que alega o impetrante, a prisão está fundada na gravidade concreta do crime praticado, conforme se verifica na decisão que decretou a preventiva: (...) Passando aos requisitos para decretação da prisão preventiva, observa-se que pela garantia da ordem pública, vê-se a necessidade do recolhimento do representado, vez que sua liberdade coloca em risco a paz e segurança social, principalmente a da vítima que teve seus bens subtraídos de sua residência, sabendo o investigado onde ela reside. Ficando exposto a qualquer risco do investigado retornar ao local dos fatos, em especial porque prestou depoimento na delegacia de polícia, bem como, o reconheceu, além que o delito em comento foi praticado por mais 03 (três) indivíduos, sendo que um deles supostamente já estaria morto. Ademais, verifica-se a gravidade concreta em face da atuação em concurso de pessoas e mediante o uso de arma de fogo, revelando, ainda, a periculosidade do paciente, embora este negue a autoria. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Requisite-se informações da autoridade coatora. Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0003583-32.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.

Paciente: J. F. DO M. S.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos Advogados Marcus Vinicius e Sandy Araújo em favor do paciente J.F.M.S., contra ato que sustenta ilegal e diz praticado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos autos 0048515-39.2022.8.03.0001 e 0013014-87.2023.8.03.0001. Narra que o paciente está preso desde 05/04/2023 e até a presente data não foi finalizado o inquérito policial, nem oferecida denúncia. Pelo que defende caracterizado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Discorre que na busca e apreensão nada foi localizado na sua residência. Ao final, requer: a) a concessão da medida liminar para SUBSTITUIR a prisão preventiva do Paciente JOSÉ FRANCISCO DO MONTE SOARES pelas medidas cautelares do artigo 319 do CPP até o julgamento de mérito deste writ, bem como seja expedido com extrema urgência o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, bem como os ofícios necessários; e b) no MÉRITO, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, seja concedida

definitivamente a ordem; c) caso não seja conhecido o pedido de habeas corpus, que então seja a ordem concedida de ofício, diante da manifesta ilegalidade (CRFB/88, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 654, §2.º). d) por fim, desde já este Impetrante pugna pela produção da sustentação oral, nos termos do regimento interno do ETJAPÉ o relatório. DECIDO em substituição regimental, vez que o relator está em licença médica (10/05-163/05/2023), conforme certificado no movimento #08. A prisão do paciente foi determinada nos seguintes termos. Leia-se. Trata-se de Pedido de Representação por Busca e Apreensão e Prisão Preventiva formulado pelos Delegados da Polícia Civil Leonardo Alves de Oliveira, Vladson Nascimento e Glemerson Arantes Essi, conforme razões fáticas e jurídicas a seguir expostas. Narra a autoridade policial que: Chegou ao conhecimento da Polícia Civil deste Estado, em diversos registros de ocorrências lavrados na 5ª Delegacia de Polícia e também na DECCP - Delegacia Especializada de Crimes Contra o Patrimônio, que há nos Bairros Araxá, Pedrinhas e Jardim Marco Zero a forte atuação de uma organização criminosa especializada em práticas de delitos patrimoniais. No presente ano, já houve a veiculação de inúmeros casos com vídeos de roubos ocorridos na região, basicamente sempre com o mesmo modus operandi onde 4 (quatro) ou 5 (cinco) indivíduos munidos de armas de fogo, encapuzados, invadem residências e comércios para roubar vítimas dos respectivos bairros de outras localidades desta cidade, causando verdadeiro pavor e insegurança à população que têm sua dignidade e privacidade devassadas, além amargarem imensos prejuízos financeiros com a subtração de seus objetos pessoais roubados, carros, motos, televisões, celulares, dinheiro em espécie, dentre outros, veja-se a título de exemplo: (...) As vítimas são constantemente ameaçadas pelos infratores para que não denunciem os delitos, não registrem as ocorrências, não prestem declarações à polícia, isto é, a população da região vive oprimida e com medo, dentro de suas casas. Tais fatos motivaram 03 (três) moradores da região a comparecerem à Delegacia de Polícia para promoverem uma denúncia (anônima) em desfavor de alguns sujeitos, sendo que se ressaí do BO n.º 73672/2022: (...) A partir daí, passamos a nos debruçar sobre o tema sendo que as Unidades Policiais da 5ª DP e DECCP promoveram diversas diligências nas imediações com o fito de se entender detalhadamente a dinâmica desses suspeitos e os identificar, busca se vislumbrar dentro de um contexto geral como se articula a dita organização dentro dessa região de bairros. Neste sentido, segue em anexo relatórios de investigação com informações pormenorizadas acerca dos suspeitos, suas identificações, históricos criminais e demais informações pertinentes, demonstrando elementos de que todos são membros do mesmo grupo/organização criminosa que atua na região em práticas de roubos e tráfico de drogas. Ressalte-se, Excelência, todo e qualquer membro de organização criminosa é compulsoriamente obrigado a praticar crimes. Ora no ato do batismo o novo membro já deve indicar qual é sua especialidade criminosa, ou seja, se é homicida, furtador, roubador, traficante, enfim, deve deixar clara a sua função para que ele, no cadastro da facção, já receba a devida anotação do respectivo artigo penal, 121, 155, 157, 33, por exemplo. De igual modo, por meio das extrações de dados dos celulares, sabe-se que a contribuição mensal para a facção é de no mínimo R\$ 100,00 (cem reais), o que é cobrado religiosamente dos membros para a promoção e estruturação da organização criminosa, o que só fomenta a prática diária de roubos, por exemplo. Assim, pudemos identificar também, que a organização criminosa APS possui diversas divisões setoriais, entre bairros e funções, sendo pessoas com maior grau de hierarquia responsáveis pelas finanças da facção, por determinados bairros ou áreas de ponte, por incluir os membros em grupos específicos: (...) Neste sentido a autoridade policial destaca que se torna imperiosa a prisão preventiva dos envolvidos EDINILTON LOBATO DA SILVA MADUREIRA, GUSTAVO VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS, PATRICK DA COSTA RODRIGUES, EGNALDO DE JESUS BRAGA, MARCOS VINICIUS FURTADO RODRIGUES, JOSE FRANCISCO DO MONTE SOARES, MOISES MORAES MACIEL, CELSON ALVES DE LIMA e IGOR SILVA DA SILVA, em razão da gravidade do crime em tese praticado (integrar e promover organização criminosa), bem como evitar a reiteração criminosa. Além disso, faz-se necessária a busca e apreensão domiciliar nas residências dos supracitados, no intuito de apreender supostas armas de fogo utilizadas nos crimes pelos suspeitos, bem como substâncias ilícitas, drogas e/ou produtos oriundos dos delitos. Assim, uma vez comprovada a materialidade delitiva, bem como a presença de indícios de sua autoria, resta legitimada a decretação das medidas cautelares pessoais/probatórias imprescindíveis para a colheita de outros elementos de prova, bem como para a continuidade das investigações. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favorável a medida (ordem 18). É o relatório. Passo a decidir. 1 - DA BUSCA E APREENSÃO Inicialmente, faz-se necessário relembrar que no processo penal vige a busca pela verdade. Neste contexto, tratando-se, a medida cautelar de busca e apreensão domiciliar, de importante ferramenta para obtenção de subsídios que propiciem o esclarecimento dos fatos apurados em inquérito policial, é presumido o interesse processual. Eis como a matéria é tratada no art. 156 do Código de Processo Penal: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Conforme se observa, o pleito tem por escopo, além de extirpar da sociedade apetrechos e instrumentos utilizados no cometimento de crimes violentos, obter subsídios mínimos aptos a ensejar o processamento dos investigados. Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 elencou uma série de direitos e garantias individuais a fim de preservar, dentre outros, a vida privada e intimidade das pessoas. Nesta senda, o art. 5, X, da CF, assim preceitua: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que as garantias elencadas na Constituição Federal não são direitos absolutos. Neste contexto, quando tais direitos entrarem em confronto com outros direitos de igual envergadura, há de se fazer uma ponderação a fim de solucionar o conflito surgido. No caso dos autos, há dois direitos de envergadura constitucional colidentes, quais sejam: o direito à intimidade e a vida privada e, do outro lado, a segurança pública e a paz social. Como sabido, a medida acautelatória de busca e apreensão, na seara penal, objetiva evitar o desaparecimento das provas do crime, podendo ser decretada pela autoridade judicial, tanto na fase inquisitorial quanto no desenvolvimento da instrução criminal. Neste viés, analisando os fatos trazidos à colação nos autos, não restam dúvidas que as medidas são úteis e necessárias ao desenvolvimento da investigação criminal, não havendo, meio menos gravoso pelo qual se possa aferir a participação dos investigados em ilícitos penais. Analisando-se cuidadosamente a representação formulada pela Autoridade Policial, verifica-se a existência de fortes indícios de que nas dependências dos imóveis mencionados no pedido de busca e apreensão poderão ser encontrados instrumentos ligados à atividade criminosa, além de produtos e outros

elementos de convicção para comprovação da prática de ilícitos. Vejamos: Segundo a autoridade policial os indivíduos EDINILTON LOBATO DA SILVA MADUREIRA, GUSTAVO VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS, PATRICK DA COSTA RODRIGUES, EGNALDO DE JESUS BRAGA, MARCOS VINICIUS FURTADO RODRIGUES, JOSE FRANCISCO DO MONTE SOARES, MOISES MORAES MACIEL, CELSON ALVES DE LIMA e IGOR SILVA DA SILVA possuem vínculo ativo com a ORCRIM a que pertencem, podendo qualquer deles ter em sua posse produtos oriundos dos crimes contra o patrimônio nos bairros Araxá, Pedrinhas e Jardim Marco Zero. Informa também que foram registrados diversos boletins de ocorrências, com vídeos demonstrando a ocorrência dos crimes, os quais possuem o mesmo modus operandi, pois 4 (quatro) ou 5 (cinco) indivíduos munidos de armas de fogo, encapuzados, invadem residências e comércios para roubar vítimas dos respectivos bairros desta cidade, causando verdadeiro pavor e insegurança à população que têm sua dignidade e privacidade devassadas, além amargarem imensos prejuízos financeiros com a subtração de seus objetos pessoais, como: carros, motos, televisores, celulares, dinheiro em espécie, dentre outros. As vítimas de alguns desses crimes, moradores das regiões mencionadas acima, compareceram a Delegacia de Polícia e por meio de denúncia anônima prestaram depoimentos relatando acerca dos delitos praticados pelos investigados, bem como informaram que na casa deles há muitas armas de fogo, como revólver, pistola, metralhadora e outras, além de objetos pessoais das vítimas de furto/roubo como dinheiro, jóias, celulares e outros. Informaram também que os investigados fazem parte de uma facção criminosa, são agressivos e invadem casas e estabelecimentos comerciais. As denúncias anônimas foram fundamentais na colheita de provas para a identificação dos possíveis envolvidos no roubo/tráfico de drogas em apuração. De acordo com a investigação, os suspeitos foram qualificados pela autoridade policial, a qual destacou a atuação de cada um nos delitos cometidos, como abaixo demonstrado: O nacional EDINILTON LOBATO DA SILVA MADUREIRA, vulgo TECA, atua em tese, como o líder/geral dos Bairros Araxá, Pedrinhas e Marco Zero, sendo o responsável pela articulação, planejamento e coordenação das ações criminosas na região, designando os responsáveis por armas de fogo, cometimento de roubos, recebimento e distribuição de drogas. O nacional GUSTAVO VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS, batizado de BABAU, estaria classificado logo abaixo do TECA, como sendo um dos líderes da organização criminosa no setor, membro de voz ativa dentre os demais integrantes. O nacional PATRICK DA COSTA RODRIGUES, em tese, tem a parceria de MARQUINHO (seu tio) e de JAPONA para em conjunto realizarem a mercância de drogas ilícitas. O nacional EGNALDO DOS JESUS BRAGA, vulgo COCONHA, realizaria a guarda e venda de drogas em sua casa, sendo que possuía vínculo expressivo com o líder do local, TECA, sendo que supostamente coordenaria o comércio e distribuição de drogas no local. O nacional MARCOS VINICIUS FURTADO RODRIGUES (vulgo MARQUINHO), em parceria com PATRICK (seu sobrinho) e JAPONA comandam a venda de drogas na 7ª avenida do Araxá e na parte de trás da igreja (área de ponte na beira do rio Amazonas). O nacional JOSÉ FRANCISCO DO MONTE SORAES (vulgo JAPONA), em parceria com PATRICK e MARQUINHO comandam a venda de drogas na 7ª avenida do Araxá e na parte de trás da igreja (área de ponte na beira do rio Amazonas). O nacional MOISES MORAES MACIEL MOISES, de alta periculosidade, que está praticando vários roubos com Arma de Fogo no bairro Araxá com seus comparsas Mulecote e Igor. O investigado já foi alvo de investigação pela prática de crimes violentos. O nacional CELSON ALVES DE LIMA, vulgo MULECOTE na investigação que apura o crime de Roubo com Arma de Fogo (BO: 59540/2022), onde consta Mulecote como um dos autores do fato foi possível identificar sua função na organização, onde recebe ordens do comando da organização para praticar os crimes de Roubo com Arma de Fogo em companhia de seus comparsas Babau e Thully. O nacional IGOR SILVA DA SILVA BURRINHO (nacional de suposta alta periculosidade), contumaz na prática do crime de Roubos com Arma de Fogo e Venda de Drogas no bairro Araxá com seus comparsas Moisés e Mulecote. A presente medida cautelar de busca e apreensão, ora requerida, apresenta-se como meio de colheita de provas que pela peculiaridade e pelo meio e modo de execução dos crimes em apuração, mostra-se extremamente necessária. Grife-se, por oportuno, que os direitos individuais existem até o exato momento em que passem a servir como escudo protetivo de práticas escusas e ilícitas, devendo, a partir de então, o magistrado, como fiscal da constituição federal, conter o abuso cometido, dando guarida a outros direitos constitucionais, igualmente relevantes. Outrossim, o Código de Processo Penal, nos arts. 240 e seguintes, estabelece as hipóteses e as condições em que deverão ocorrer as buscas domiciliares. Cai a lanço a transcrição do artigo para melhor elucidação: Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. §1º. Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. §2º. Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. Neste caso, as circunstâncias registradas na exordial revelam-se idôneas e concretamente ajustadas aos pressupostos da medida de busca e apreensão, fazendo com que a busca domiciliar mostre-se como meio indispensável e eficiente quanto à coleta de provas sobre a responsabilidade dos representados. Assim, cabível a busca domiciliar, tendo em vista existirem fundadas razões autorizadas, para apreensão de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, além de instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso (tal como suspeita-se, no caso concreto), bem como descobrir itens necessários à prova de infração, como aparelhos celulares ou outros objetos que possuam ligações ou mensagens corroborando as suspeitas invocadas na representação, em suma, qualquer elemento de convicção que venha a demonstrar as fundadas suspeitas de que os investigados atuaram na prática do roubo. 2. DA PRISÃO PREVENTIVA: Cuida-se ainda a presente representação pela decretação da prisão preventiva dos investigados EDINILTON LOBATO DA SILVA MADUREIRA, GUSTAVO VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS, PATRICK DA COSTA RODRIGUES, EGNALDO DE JESUS BRAGA, MARCOS VINICIUS FURTADO RODRIGUES, JOSE FRANCISCO DO MONTE SOARES, MOISES MORAES MACIEL, CELSON ALVES DE LIMA e IGOR SILVA DA SILVA. Alega, em síntese, que a prisão preventiva se mostra imprescindível, pois os representados possuem vínculo ativo com a ORCRIM a que pertencem comercializando drogas, além de terem participação direta nos crimes contra o patrimônio nos bairros Araxá, Pedrinhas e Jardim Marco Zero, causando insegurança a população, considerando-se a forma como os delitos são praticados, com grave ameaça a

pessoa, mediante o uso de arma de fogo. Destacou a autoridade policial que a urgência do deferimento da medida cautelar da prisão preventiva se justifica em virtude do fato de que, atualmente, os representados ou podem ainda estar na posse de parte dos objetos subtraídos ou estão imbuídos do intento de dar continuidade às práticas delituosas. Vejamos. Os fatos em apuração indicam a gravidade concreta da conduta dos representados e suas periculosidades, considerando as informações existentes no pedido de prisão preventiva, no inquérito policial anexo, além dos depoimentos prestados na delegacia por algumas das vítimas dos delitos praticados pelos representados. Conclui-se que vários elementos atuam de maneira organizada e contínua preparando a execução de roubos na capital Macapá. Há integrantes dentro da ORCRIM com atribuições pré-definidas que vão desde a escolha do local, passando pelo recrutamento do operador de transporte, que tem a missão de facilitar a fuga pós-roubo, a minuciosa escolha dos indivíduos linha de frente que adentrarão ao local a ser roubado, além de integrantes que geralmente são utilizados para integrar a equipe de agentes do crime, designando os responsáveis por armas de fogo, cometimento de roubos, recebimento e distribuição de drogas. O perigo da ineficácia da medida lastreia-se na possibilidade dos representados destruírem provas fundamentais para a investigação, como aparelhos celulares, ou de se evadirem dos locais dos quais, por meio da investigação, foram confirmados seus endereços, ou ainda modifiquem os lugares onde é sabido que guardam armas e drogas. Dessa forma, uma vez presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, o deferimento da presente medida de forma inaudita altera *pars* justifica-se para que se ponham, sob custódia das autoridades, os representados, como forma de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. No pedido de prisão preventiva em análise encontram-se presentes os requisitos objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para a decretação da medida extremada contra os representados. Os fatos em apuração indicam a gravidade concreta da conduta dos representados e sua periculosidade, considerando as informações existentes no inquérito policial anexado ao pedido. Com efeito, os indícios de autoria defluem do teor das denúncias anônimas transcritas no pedido, as quais indicam os representados como os supostos autores do crime de roubo praticado nos bairros Araxá, Pedrinhas e Jardim Marco Zero. Neste ponto, registro que a reiteração e habitualidade de condutas criminosas demonstram a periculosidade dos agentes em razão do seu comportamento do meio social, o que também condiz com a quebra da ordem pública. Assim, a prisão dos representados é necessária para garantir a ordem pública e preservar a instrução criminal. Consigno ainda que o *modus operandi*, demonstra que não se mostra adequada a substituição da prisão preventiva por qualquer uma das medidas cautelares previstas em lei, considerando-se a forma como o delito foi praticado, com grave ameaça a pessoa, mediante o uso de arma de fogo. Posto isso, com base na fundamentação acima e pelo livre convencimento que formo, acompanhando o parecer ministerial, nos termos dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos representados: 1. EDINILTON LOBATO DA SILVA MADUREIRA (vulgo TECA), brasileiro, nascido em 08.11.1990, filho de Aracélia Lobato Portilho, residente e domiciliado na Passagem Cleonice Santos Azevedo, 219, Bairro Muca; 2. GUSTAVO VINÍCIUS RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo BABAU), brasileiro, nascido em 19.02.2001, filho de Maria Gracilene Rodrigues Pereira, residente na Passagem Nossa Senhora das Graças, n. 2013, Bairro Araxá; 3. PATRICK DA COSTA RODRIGUES (vulgo PATRICK), brasileiro, nascido em 27.09.2002, residente na passagem atrás da igreja, Beco do Xurupita, s/n., Bairro Araxá; 4. EGNALDO DE JESUS BRAGA (vulgo COCONHA), brasileiro, nascido em 24.04.1992, filho de Maria da Conceição Machado Jesus, residente na 7ª Avenida, n.º 456, Bairro Araxá; 5. MARCOS VINÍCIUS FURTADO RODRIGUES (vulgo MARQUINHO), brasileiro, nascido em 11.01.1982, filho de Maria Furtado Rodrigues, residente na Passagem atrás da igreja, Beco do Xurupita, s/n., Bairro Araxá; 6. JOSÉ FRANCISCO DO MONTE SORAES (vulgo JAPONA), brasileiro, nascido em, residente na 7ª Avenida, n.º 075, Bairro Araxá; 7. MOISES MORAES MACIEL (vulgo MOISES), brasileiro, nascido em 14.07.1998, filho de Lucitelma de Souza Moraes, residente na Passagem Nova Esperança, s/n, Bairro Araxá; 8. CELSO ALVES DE LIMA (vulgo MULECOTE), brasileiro, nascido em 21.05.2003, filho de Alda Maria Alves de Lima, residente na Travessa Flamengo, 1019, Bairro Marabaixo IV; 9. IGOR SILVA DA SILVA (vulgo BURRINHO), brasileiro, nascido em 15.04.2002, filho de Maria da Conceição Melo da Silva, residente na Passagem Santa Clara, s/n.º, Bairro Araxá; A partir de então, deverá ainda ser observado o rigoroso cumprimento do prazo destinado à conclusão do IP e oferecimento da denúncia referente, sob pena de constrangimento ilegal, por excesso de prazo. Assim, deverá a autoridade policial informar nos presentes autos quando da captura dos representados bem como da conclusão do IP mencionado neste feito, atentando-se para o prazo estabelecido no art. 10 do CPP. Expeça-se o mandado de prisão. Procedam-se às devidas anotações junto ao BNMP. Por outro lado e com fundamento no art. 240, § 1º, alíneas b, d, e e h e § 2º, c/c o art. 245 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO a Busca e a Apreensão domiciliar, nos endereços a seguir declinados, a fim de que, se neles encontrados, sejam apreendidos instrumentos ou produtos utilizados na prática de crimes e elementos probatórios do cometimento de ilícitos. 1. EDINILTON LOBATO DA SILVA MADUREIRA (vulgo TECA), brasileiro, nascido em 08.11.1990, filho de Aracélia Lobato Portilho, residente e domiciliado na Passagem Cleonice Santos Azevedo, 219, Bairro Muca; 2. GUSTAVO VINÍCIUS RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo BABAU), brasileiro, nascido em 19.02.2001, filho de Maria Gracilene Rodrigues Pereira, residente na Passagem Nossa Senhora das Graças, n. 2013, Bairro Araxá; 3. PATRICK DA COSTA RODRIGUES (vulgo PATRICK), brasileiro, nascido em 27.09.2002, residente na passagem atrás da igreja, Beco do Xurupita, s/n., Bairro Araxá; 4. EGNALDO DE JESUS BRAGA (vulgo COCONHA), brasileiro, nascido em 24.04.1992, filho de Maria da Conceição Machado Jesus, residente na 7ª Avenida, n.º 456, Bairro Araxá; 5. MARCOS VINÍCIUS FURTADO RODRIGUES (vulgo MARQUINHO), brasileiro, nascido em 11.01.1982, filho de Maria Furtado Rodrigues, residente na Passagem atrás da igreja, Beco do Xurupita, s/n., Bairro Araxá; 6. JOSÉ FRANCISCO DO MONTE SORAES (vulgo JAPONA), brasileiro, nascido em 06.02.1985, filho de Maria do Carmo Monte Soares, residente na 7ª Avenida, n.º 075, Bairro Araxá; 7. MOISES MORAES MACIEL (vulgo MOISES), brasileiro, nascido em 14.07.1998, filho de Lucitelma de Souza Moraes, residente na Passagem Nova Esperança, s/n, Bairro Araxá; 8. CELSO ALVES DE LIMA (vulgo MULECOTE), brasileiro, nascido em 21.05.2003, filho de Alda Maria Alves de Lima, residente na Travessa Flamengo, 1019, Bairro Marabaixo IV; 9. IGOR SILVA DA SILVA (vulgo BURRINHO), brasileiro, nascido em 15.04.2002, filho de Maria da Conceição Melo da Silva, residente na Passagem Santa Clara, s/n.º, Bairro Araxá; Expeça-se o respectivo mandado, com prazo de 10 (dez) dias, consignando que a diligência só poderá ser cumprida durante o dia, salvo se o morador consentir que se faça à noite (art. 245 do CPP). Deve-se seguir fielmente as formalidades previstas nos arts. 240, e seguintes do CPP. E, ao cabo dos trabalhos, no prazo máximo de 05 dias, a Autoridade representante deverá apresentar

relatório circunstanciado informando o resultado das diligências. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos endereços indicados. Dê-se ciência ao Ministério Público e à autoridade policial. Intimem-se. Pois bem. Nos termos dos julgados desta Corte o excesso de prazo deve ser sopesado dentro dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, não decorrendo da simples soma de prazos processuais. Leia-se. HÁBEAS CORPUS. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. CÁRCERE PRIVADO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública quando as circunstâncias fáticas da conduta criminosa demonstram a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) O excesso de prazo, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3) Ordem denegada. (HÁBEAS CORPUS. Processo Nº 0001442-40.2023.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Abril de 2023) Conforme pode ser depreendido da decisão ao norte citada os crimes objeto da prisão preventiva são múltiplos e complexos, supostamente envolvendo organização criminosa. Somando-se são muitos os investigados, elementos que em um exame perfunctório, próprio das liminares justifica maior demora na conclusão do inquérito e oferecimento da ação penal. Ao exposto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se informações a autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 03 (três) dias. Após a d. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. E no retorno, ao relator originário. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003701-08.2023.8.03.0000  
HÁBEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA  
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP  
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: ANTONIO RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Marcus da Costa e Sandy Araújo, em favor do paciente Antônio Ricardo Almeida dos Santos, por ato que sustenta ilegal e praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos autos de número 0032865-49.2022.8.03.0001. Narra que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e foi condenado a pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. Sustenta a ilicitude das provas por inexistência de justa causa para abordagem e revista pessoal, que acarreta em ilicitude da prova que subsidiou a apelação criminal. Ao final, requer: a) diante da plausibilidade jurídica do pedido e do fumus boni iuris e à luz do que foi decidido no HC n.º 659.689 (6ª Turma deste STJ), requer a concessão da medida liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos da r. sentença que condenou o paciente, bem como não o concedeu o direito de recorrer em liberdade, até o julgamento definitivo do mérito deste writ. b) no MÉRITO, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, seja concedida definitivamente a ordem para que seja reconhecida a ilicitude probatória decorrente da conduta perpetrada pelos policiais militares, e como consequência, seja o paciente ABSOLVIDO da imputação pela qual foi indevidamente condenado; c) caso não seja conhecido o pedido de habeas corpus, que então seja a ordem concedida de ofício, diante da manifesta ilegalidade (CRFB/88, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 654, §2.º) Retiro o segredo de justiça, posto que não se enquadra nas hipóteses legais. É o relatório. DECIDO. A concessão da tutela liminar em habeas corpus é exceção, e para sua concessão é necessária a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal. Neste sentido, fundamental que o decreto de prisão preventiva não demonstre a presença de pressupostos (materialidade e indícios de autoria delitiva) e de um dos fundamentos descritos no artigo 312 do CPP, quais sejam garantia da ordem pública, ordem econômica, de aplicação da lei penal e conveniência da instrução. A prisão do paciente foi decretada no processo 0032865-49.2022.8.03.0001 no qual foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas. Pois bem. O Habeas Corpus é instrumento adequado para fazer cessar o constrangimento ilegal atinente a prejuízos no direito de ir e vir dos indivíduos. Eventualmente a jurisprudência autoriza sua utilização para alegação de eventuais nulidades, desde que possam ser depreendidas de plano. A propósito, leia-se. HÁBEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL. ANÁLISE QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1) A alegação de nulidade do reconhecimento pessoal impescinde de análise mais aprofundada das provas constantes dos autos, o que é inviável na via estreita do Habeas Corpus. Precedentes; 2) O juízo de primeiro grau justificou adequadamente a manutenção da prisão cautelar do paciente e fundamentou concretamente na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública; 3) Na hipótese, a prisão processual se mostra necessária, adequada e proporcional porque justificada nas circunstâncias concretas do caso a partir dos elementos que instruem os autos, de onde esse extraem materialidade e indícios de autoria; 4) Eventuais condições pessoais favoráveis não redundam automaticamente na liberdade provisória quando presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, como no caso. 5) Ordem denegada. (HÁBEAS CORPUS. Processo Nº 0007833-45.2022.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 9 de Março de 2023) Pois bem. Na hipótese dos autos a alegação não pode ser vislumbrada de plano, sem aprofundamento no acervo probatório, o que é inadequado nesta estreita via. No mais, observo que a matéria foi objeto de apelação criminal, instrumento mais adequado e logo aportará no gabinete deste relator. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Informações desnecessárias. Remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002719-91.2023.8.03.0000  
HÁBEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: WILIANE DA SILVA FAVACHO

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: NELSON DANILO MIRANDA BORGES

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. ARTIGO 316 PARÁGRAFO ÚNICO. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO REEXAMINADA POR DIVERSAS VEZES. ORDEM DENEGADA. 1) Para o STJ com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316, do Código de Processo Penal, estabeleceu que o magistrado revisará, a cada 90 dias, a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. Necessário considerar, porém, que, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2) A jurisprudência compreende que a eventual inobservância do prazo estabelecido no indigitado dispositivo não implica em revogação automática da segregação cautelar. 3) Reexaminada a prisão por diversas vezes, não há excesso de prazo na segregação cautelar por descumprimento do artigo 316, parágrafo único do CPP. 4) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 514ª Sessão Ordinária, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, pelo mesmo quórum, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal), ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal), JAYME FERREIRA (3º Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 4º Vogal). Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003625-81.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. P. DA C. B., M. V. V. DA C.

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: J. P. DA C. B.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Marcus Vinícius Vasconcelos da Costa em favor de JOÃO PAULO DA COSTA BORGES, em face de ato que se sustenta ser ilegal e abusivo praticado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos autos da ação penal nº 0056409-66.2022.8.03.0001. Discorreu que o ato padece de flagrante ilegalidade, em razão da ausência de fundamentação da decisão combatida, que rejeitou as preliminares arguidas em defesa prévia e recebeu a denúncia contra o ora paciente. Após reiterar a nulidade da busca pessoal, por ausência justa causa e da busca domiciliar, por falta de mandado judicial e consentimento do morador, requereu a concessão da ordem de habeas corpus, a fim de que seja determinado o trancamento da ação penal. Juntou à inicial os documentos que entendeu pertinentes (ordem 01). Não há pedido liminar, nem manifesta ilegalidade a ensejar o pronunciamento judicial neste momento inicial. Requistem-se informações da autoridade indicada como coatora. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

#### CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002909-88.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA - 257034SP

Agravado: JOSE EDUARDO BORGES RODRIGUES

Advogado(a): LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - 4240AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal (efeito ativo), interposto pelo BANCO ITAUCARD em razão de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá/AP que, nos autos do Ação de Busca e Apreensão nº 0014073-47.2022.8.03.0001 movida contra JOSÉ EDUARDO BORGES RODRIGUES, determinou a restituição do veículo anteriormente apreendido por força de decisão liminar fundada em inadimplemento (mora) de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Das razões recursais (ordem eletrônica nº 01) infere-se que, no dia 27/08/2021, as partes celebraram o Contrato nº 30410-379336845, no valor total de R\$ 12.827,63 (doze mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento para dia 26/09/2021 e a última para 26/08/2024, tendo por garantia o automóvel CHEVROLET CLASSIC FPLS 1.0VHC-E 8VA4C, cor preta, placa NET 4904, Ano/Modelo 2010/2011, Chassi nº 9BGSU19F0BB162087. Todavia, o agravado deixou de pagar as parcelas nº 04 e 05, o que acarretara o vencimento antecipado da dívida integral, nos moldes previstos no contrato. Desse modo, comprovando a existência do débito e a mora do agravado, o agravante logrou obter liminar de busca e apreensão do automóvel, nos autos originários. Cumprido o mandado, o agravado pleiteou a reconsideração da liminar concedida, mediante a purgação parcial da mora (com comprovação do adimplemento apenas das parcelas

vencidas e de uma vincenda). A Magistrada a quo, sem previamente ouvir o agravante, revogou a liminar, determinando a restituição do automóvel ao agravado, mediante a purgação parcial da mora. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão da Magistrada a quo, entendendo ser indevida a restituição do veículo sem o pagamento da integralidade da dívida, transcrevendo a literalidade do artigo 3º, §§1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, bem como colacionando jurisprudência a respeito da matéria. Com isso, pediu o deferimento de antecipação de tutela recursal (efeito ativo) para confirmar a liminar anteriormente deferida e manter o bem nas mãos do Agravante, e ao final reformada a r. decisão proferida pelo M.M. Juiz monocrático, JULGANDO PROVIDO O AGRAVO, haja vista que foram realizados pagamentos apenas de parcelas avulsas, bem como não houve a purgação da mora em sua integralidade, devendo o bem ser mantido nas mãos do Agravante, por ser medida da mais lúdima Justiça. O pedido de antecipação de tutela recursal (efeito ativo) foi indeferido pelo substituto regimental, e. Des. MÁRIO MAZUREK (ordem eletrônica nº 22). O agravado deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões recursais (ordem eletrônica nº 35). Não há interesse público que justifique a intervenção da d. Procuradoria de Justiça no feito. É breve relatório. DECIDO monocraticamente. Em consulta aos autos originários (Processo nº 0014073-47.2022.8.03.0001), constatei que houve prolação de sentença em 10/04/2023, conforme ordem eletrônica nº 59. Não há, pois, mais utilidade o presente recurso. Com esses fundamentos, ante a superveniente perda de objeto, julgo PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Comuniquem-se ao Juízo de 1º grau. Publique-se. Intimem-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0006599-28.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: JÚLIA BRASIL CORDEIRO

Advogado(a): PAULO DE LIMA CHUCRE JUNIOR - 2137AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTADORIA JUDICIAL. CÁLCULO CORRETO E IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) O próprio Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pela exequente, não havendo o que se falar em excesso e prejuízo à parte agravante, na medida em que os valores executados serão devidamente conferidos pelo contador judicial. 2) Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 142ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001458-91.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Agravado: MARIA JUCICLEIA MONTEIRO NUNES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ interpôs agravo de instrumento para combater decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública nos autos da Ação de Cobrança nº 0034133-41.2022.8.03.0001, promovida por MARIA JUCICLEIA MONTEIRO NUNES. Nas razões do recurso, o agravante informou dados que não correspondem aos do caso ora apreciado, fazendo alegações relativas ao processo nº 0022164-63.2021.8.03.0001, ajuizado por ROSINEIDE BAIA PEREIRA DE LIMA, cuja decisão REJEITOU impugnação ao cumprimento de sentença. Neste processo, no mov. 07, proferi decisão, determinando a regularização do feito. Confira-se: [...] Diante dos elementos disponíveis nos autos não vislumbro irregularidade que confira plausibilidade do direito a ser conferido neste processo, pois houve manifestamente um equívoco da parte do agravante. Por conseguinte, inexistente urgência, pois não é possível sequer aferir o objeto da pretensão. O recorrente não apontou o erro cuja correção pretenda, não trouxe elementos mínimos ao conhecimento do recurso, deixou de indicar onde se fundamenta para almejar qualquer modificação. Por consequência, deixo de apreciar o pedido liminar. Considerando que o agravante apresentou intenção tempestiva em recorrer, em atenção ao princípio da cooperação e da primazia do julgamento do mérito, intime-se o recorrente a emendar a inicial, sob pena de não conhecimento do agravo. Apresentada a emenda ou decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intimado regularmente o agravante, nada juntou a fim de emendar sua petição de agravo de instrumento. A apresentação de petição incompleta impede o conhecimento do recurso, pois não é possível exercer o contraditório e tampouco resolver a lide ante a impossibilidade de conhecer os fundamentos pelos quais o agravante se insurge. Sem a petição íntegra, o recurso não deve ser conhecido. Veja-se entendimento semelhante do STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INCOMPLETA. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, não se

conhece de recurso interposto por meio de petição incompleta, sendo dever da parte fiscalizar sua exata transmissão, além de não ser possível a posterior regularização. 2. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp: 1094841 MG 2017/0099929-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 11/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018) Nos termos do art. 321 do CPC, o magistrado, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete para permitir o desenvolvimento regular do feito. Diante do exposto, como a petição inicial não guarda relação com a parte agravada, com fundamento no art. 932, III do CPC, não conheço do recurso. Intimem-se.

Nº do processo: 0006009-51.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: UNIMED FAMA  
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP  
Agravado: JUBERES LEITE BRITO  
Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO  
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CANNAMEDS 1) o agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não cabendo análise de mérito da demanda, tarefa afeta ao juízo natural da causa. 2) A cobertura excepcional do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo exige o cumprimento dos critérios estabelecidos em lei, dentre os quais a comprovação da eficácia e de recomendação da comissão nacional de incorporação de tecnologias no SUS ou de no mínimo 01 (um) órgão de avaliação com renome internacional. 3) Agravo provido.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0030400-38.2020.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JOSE SOARES CANTO JUNIOR  
Advogado(a): ANGELO SOTAO MONTEIRO - 480AP  
Apelado: JOEL DA COSTA SOUZA, SANDRA MARIA BARROS DA SILVA  
Advogado(a): JOSÉ VICENTE ROCHA DE ANDRADE - 511AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DESPACHO: Intime-se a parte Apelada, para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento apresentado com a réplica #208, conforme o art. 10 do CPC e ao princípio da vedação à decisão surpresa.

Nº do processo: 0030390-23.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: P.B.ALMEIDA EIRELI, PERICLES BRITO ALMEIDA  
Advogado(a): TAIS BENTES NACLY ABENASSIF - 3574AP  
Apelado: BANCO DO BRASIL  
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DECISÃO: Colhe-se dos autos que os Apelantes não são beneficiários da Justiça Gratuita. Intimados a comprovar a insuficiência de recursos, mantiveram-se inertes (#56). Assim, indefiro o pedido de Gratuidade de Justiça. Desta forma, como não trouxeram comprovante do preparo recursal, determino com fundamento no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, a intimação dos recorrentes para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção. De outra banda, proceda a alteração do advogado do Banco do Brasil, consoante deduzido na petição juntada aos autos #61. Todavia, observo não ser hipótese, do parágrafo único, do artigo 111, do CPC, e, inexistindo qualquer irregularidade na intimação dos advogados constituídos, a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, não confere direito à restituição integral do prazo. Sendo assim, a habilitação do novo patrono para acompanhamento da demanda não impede a fluência dos prazos processuais, em razão da ausência de previsão legal, desse modo, indefiro o pedido nessa parcela. Intimem-se.

Nº do processo: 0003949-08.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO RCI BRASIL S.A  
Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Agravado: ARIANE DA CRUZ OLIVEIRA  
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Considerando que a parte agravante concordou com os valores depositados pela agravada para o pagamento integral da dívida, conforme manifestação colhida na Audiência de Conciliação realizada em 4/4/2023 (mov#107/108) e considerando ainda que o levantamento dos valores depositados já foram realizados pelo juízo de origem, decido: Diante da perda do objeto com a aceitação dos valores depositados no juízo de primeiro grau, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000052-76.2021.8.03.0009  
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. C. S. S.

Advogado(a): ANDERSON CARLOS SILVEIRA SERRA - 1276AP

Apelado: M. J. F. P.

Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte apelante para, querendo, se manifestar quanto ao pedido feito nas contrarrazões de mov. # 87, atinente ao arbitramento de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Nº do processo: 0009120-40.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COBERCHAPAS COMÉRCIO DE PLACAS LTDA

Advogado(a): PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - 245663SP

Embargado: COORDENADOR(A) DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Coberchapas Comércio de Placas Ltda interpôs embargos de declaração em face de acórdão que reconheceu a decadência em mandado de segurança. Intime-se novamente o Estado para que se manifeste especificamente sobre o entendimento atual do STF no tocante à anterioridade nonagesimal e de exercício no caso do DIFAL prazo de quinze dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001872-95.2019.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: PIETRE FURTADO DEL TETTO, WILLIAN FERREIRA DENIUR

Defensor(a): IVETE BARBOSA CARVALHO - 2060AP, RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO COM LASTRO EM CONFISSÃO DE CORRÉU - RÉU PRESO NA POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - REPOUSO NOTURNO - TEMA 1.087, STJ. 1) Comprovado nos autos que os réus praticaram o delito de furto qualificado, ausente possibilidade de absolvição. 2) A confissão de corréu, descrevendo de forma detalhada a conduta delitiva e participação de todos no crime, assim como a apreensão dos bens subtraídos na posse do agente, são elementos suficientes para condenação. 3) A causa de aumento do repouso noturno não incide na forma qualificada do furto. (Tema 1087 STJ). 4) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0009012-21.2016.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: JOSE ARNOUDO ALVES DE AMORIM

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, são desprovidos os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado. 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0001859-90.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VIVALDO FRANÇA DE SOUZA JÚNIOR

Advogado(a): GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - 174298MG

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA E INJUSTIFICADA DE DOCUMENTOS. 1) O edital é a lei do concurso e visa resguardar a isonomia entre os concorrentes, não havendo, na hipótese dos autos, notícias de que o agravante tenha impugnado os seus termos. 2) Permitir a juntada extemporânea da documentação acarretaria a reabertura do prazo apenas para o agravante e desequilibraria a disputa. 3) Probabilidade do direito inexistente. 4) Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), GILBERTO PINHEIRO e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá, Sessão Virtual de 28 de abril a 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0015662-45.2020.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL, FATIMA FURTADO DAMASCENO

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC

Apelado: BANCO DO BRASIL, FATIMA FURTADO DAMASCENO

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MORADIA POPULAR DO PROJETO MINHA CASA, MINHA VIDA - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - PRELIMINARES REJEITADAS - DANO MATERIAL DEVIDO - DANO MORAL NÃO PRESUMIDO E NÃO COMPROVADOS - REEMBOLSO DE HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO QUE NÃO SE EXIGE - SENTENÇA MANTIDA. 1) Como cediço, a orientação jurisprudencial da Colenda Corte Superior de Justiça é no sentido de que as matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão, caso não haja impugnação no momento processual oportuno. Na hipótese, as preliminares de incompetência da justiça estadual e ilegitimidade passiva foram rejeitadas na decisão saneadora, sem insurgência da parte adversa; e a questão da gratuidade foi decidida, igualmente, sem interposição de recurso, de forma que, não demonstrada a alteração do contexto fático que ensejou a concessão do benefício, não há que se falar em decisão em sentido diverso; 2) O Banco do Brasil S/A,

na condição de gestor/executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda do Programa Minha Casa, Minha Vida, deve ser responsabilizado por eventuais vícios construtivos, uma vez que estava sob seu encargo a contratação de construtora, aprovação e projetos e todo o necessário para a entrega do empreendimento imobiliário; 3) Se a parte não demonstrou nos autos ofensa a sua personalidade, descabida a condenação em dano moral pela simples existência de vícios na construção, sendo firme a jurisprudência que não reconhece o dano presumido; 4) Não há que se falar em reembolso dos valores despendidos com o assistente técnico, se não houve comprovação de sua atuação, e considerando a sucumbência recíproca, que tem por consequência a divisão de custas e despesas processuais entre as partes; 5) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000282-12.2021.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: DIELSON MACHADO DOS SANTOS

Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. AMEAÇA E ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA EVIDENCIADA. CONCURSO MATERIAL. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) A desclassificação do crime de roubo para o de furto é incabível diante das provas de que a conduta foi exercida mediante grave ameaça, com o emprego de uma arma branca; 2) Provadas as materialidades e a autoria dos crimes de roubo e ameaça, impõe-se a manutenção da condenação; 3) Evidenciado o concurso material de crimes, pois cometidos nas mesmas condições de lugar, tempo e circunstâncias pessoais (art. 69 do CP); 4) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0007999-77.2022.8.03.0000

**AGRAVO INTERNO** Tipo: CÍVEL

Agravante: JARI CELULOSE S/A

Advogado(a): VIVIANE APARECIDA CASTILHO - 208301SP

Agravado: JOSÉ RAIMUNDO COSTA

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDÍCIO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO A QUALQUER DIREITO DO AGRAVANTE - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - INOCORRÊNCIA. 1) Nos termos dos arts. 101 e 1.015 do CPC, somente é possível o manejo de agravo de instrumento contra decisão que indefere a gratuidade de justiça ou que acolhe pedido de sua revogação, não havendo previsão para sua interposição contra a decisão que rejeita a impugnação do benefício. 2) Considerando que a concessão da gratuidade de justiça não causa qualquer prejuízo à parte adversa, pode-se até mesmo considerar a inexistência de interesse recursal em face da decisão que concedeu o benefício ou rejeitou a impugnação ao mesmo. 3) Os limites das isenções abrangidas pela gratuidade de justiça, elencadas no art. 98 do CPC não viola o direito afastam a alegação de violação dos direitos do Agravante de acesso à Justiça, à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal. 4) Agravo Interno conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0034082-98.2020.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: S. F. DE L.  
Advogado(a): ALEXSANDRO COSTA DA GAMA - 2543AP  
Apelado: B. H. C. B. S.  
Advogado(a): RODRIGO FRASSETTO GOES - 3096AAP  
Interessado: R. M. DA C.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO PARCIAL DA MORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO PAGAMENTO. BOLETO FALSO. INEXISTÊNCIA DE MORA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCABÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1) Em caso de fraude, mesmo sendo causada por terceiros, a instituição financeira tem responsabilidade objetiva, uma vez que é seu dever a busca de mecanismos para evitar golpes dessa natureza, haja vista que sua atividade naturalmente é arriscada, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. 2) De acordo com a Súmula 479 do STJ, As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 3) Se a apelante inequivocamente pagou de boa-fé o boleto que lhe foi enviado por meio de canais de atendimento da instituição credora, não se afasta a quitação das parcelas respectivas, ainda que eventualmente comprovada a fraude praticada por terceiro quando de sua emissão, por se tratar de fortuito interno, inerente ao risco da atividade praticada pelo Banco autor. 4) A ausência de comprovação da mora gera a improcedência da busca e apreensão. 5) A impossibilidade de restituição do veículo importa na aplicação da multa prevista no art. 3º, §6º, Dec. 911/1969. 6) Apelo conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 142ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/03/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento parcial ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0006389-74.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP  
Agravado: RODRIGO ARAUJO BACELAR  
Advogado(a): ADRIELLE SILVA DE MEDEIROS - 2441AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. PURGAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DO BEM. AGRAVO DESPROVIDO. 1) A comprovação da purgação da mora no valor apontado pelo credor na petição inicial da ação de busca e apreensão autoriza a restituição da coisa. 2) Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0003485-47.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: O Ministério Público agrava de instrumento contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santana/AP que, nos autos da Ação Civil Pública - obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência (Processo nº 0002111-87.2023.8.03.0002 - mov. # 12), ajuizada em desfavor do Estado do Amapá, indeferiu o pedido liminar. O agravante alega, em resumo, ter ajuizado a ação contra o Estado do Amapá buscando a realização de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE RESSECÇÃO PARCIAL DA ORELHA DIREITA, em razão de ter sido diagnosticada com NEOPLASIA MALIGNA - tumor cutâneo na orelha direita, em favor de MARIA ELZA DOS SANTOS. Disse que, antes da análise da liminar, a magistrada encaminhou os autos para manifestação do NATJUS, sendo que a Nota Técnica nº: 235-2023 foi acostada no mov. # 8 dos autos de origem. Assevera que a Comissão Técnica do NATJUS entendeu que o procedimento é extremamente necessário para o adequado tratamento da doença e é disponibilizado pela rede pública de saúde local. Mas, nada obstante, ao analisar o pleito liminar, o juízo de primeiro grau não concedeu a antecipação de tutela requerida, sob o argumento de que Em que pese o estado de saúde da paciente sugerir a necessidade da realização do procedimento cirúrgico, entendo que não está configurada, neste momento processual, a exata medida em que se dá a alegada imprescindibilidade da realização do procedimento. Discorre sobre o direito à saúde e acerca das decisões do

judiciário que tem garantido esse direito, inclusive quando se trata de realização de cirurgia. Ressalta as condições físicas da Sra. MARIA ELZA DOS SANTOS, entre elas sua idade avançada, e diz que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requerendo, ao final, o provimento ao presente recurso para o fim de conceder o efeito ativo pleiteado e que seja deferida a tutela antecipada determinando-se que o Agravado forneça o procedimento cirúrgico de ressecção parcial da orelha direita em favor da paciente Maria Elza dos Santos, conforme documentos médicos anexados à exordial, até o julgamento do mérito do recurso, e, em caso de provimento deste, até o julgamento da ação principal. Juntou a decisão agravada, petição inicial do processo de origem e nota técnica do NATJUS. Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Relatado. Decido. Ao receber o agravo de instrumento, o art. 1.019, I, do CPC permite ao Relator, dentre outras medidas, deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Em complemento, o art. 300 do referido diploma legal condiciona a concessão da tutela de urgência quando existentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, entretanto, verifica-se a ausência de um dos pressupostos para a concessão liminar, conforme passo a expor. Em que pese a alegação do agravante, da análise do encarte processual, verifica-se que a decisão agravada foi acertada. Digo isto porque, nada obstante ser de conhecimento que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a qual deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, a teor do art. 196 da Constituição Federal, não podemos descuidar que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput do CPC). No caso, a Nota Técnica nº 235/2023, acostada no mov. # 8 dos autos de origem, deixou claro que: 4. CONCLUSÃO a) O procedimento é coberto pelo SUS sob a seguinte denominação e código SIGTAP: EXERESE DE TUMOR DE PELE E ANEXOS / CISTO SEBACEO / LIPOMA - 04.01.01.007-4, associado ao procedimento TRATAMENTO CIRÚRGICO NÃO ESTÉTICO DA ORELHA - 04.13.04.023-2. b) O procedimento é imprescindível para o tratamento da doença e pode ser realizado na rede pública de saúde local, no Hospital de Clínicas Alberto Lima. c) A cirurgia é adequada, necessária e eletiva. Não consta documento médico que justifique a urgência do caso. d) O orçamento juntado na inicial é compatível com o procedimento do SUS. É a manifestação Comissão Técnica do NATJUS. Denota-se que, apesar de adequada e necessária, não há documento que demonstre a urgência do procedimento a justificar a concessão da tutela em sede liminar. Portanto, não vejo, por ora, requisito indispensável para concessão do efeito suspensivo pleiteado (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), razão pela qual INDEFIRO o pedido. Ciência ao Juízo de origem. Intime-se o agravado para contrarrazões. Após, conclusos para elaboração de voto de mérito. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0037362-48.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ELTON OLIVEIRA GONCALVES

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0049692-77.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Agravado: ELIZIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): JOÃO PAULO VAZ CAVALCANTE - 1171AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. MODALIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. SAQUE REALIZADO. COMPENSAÇÃO. 1) O efeito imediato da aplicação da Súmula 25-TJAP é decorrente do sistema de

precedentes (inciso I do art. 985 do Código de Processo Civil). 2) No caso, tanto existe incerteza na modalidade de contratação que após um ano de descontos no contracheque do consumidor não houve redução do saldo devedor. A decisão recorrida demonstrou a abusividade na contratação, cujo pedido revisional é pertinente e a restituição do indébito encontra amparo legal. (art. 42, parágrafo único, do CDC). Logo, as taxas do crédito consignado vigentes ao tempo da contratação podem ser aplicadas. 3) Admite-se a compensação da quantia disponibilizada a título de empréstimo usufruída pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento ilícito. Precedentes deste TJAP. 4) Agravo interno parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial do Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0000116-67.2022.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: E. C. DE S.

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA À ADOLESCENTE. AUTORIA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Diante do coeso e seguro depoimento prestado em juízo pelo Policial Civil responsável pelo flagrante, somado aos depoimentos da vítima e de uma testemunha colhidos na fase policial, no sentido de que o apelante forneceu bebida alcoólica ao adolescente, incabível o pleito absolutório fundado em insuficiência de provas. Precedente TJAP; 2) Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0003194-47.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CINTIA ERIDA FARIAS DE LIMA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Pedra Branca do Amapari/AP, que, em liquidação de sentença, fixou o valor da indenização a ser paga pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ. Neste caso, o recurso é vinculado ao processo coletivo nº 0000025-57.2016.8.03.0013, do qual se originaram ações de cumprimento individual de sentença, distribuídos originariamente ao Desembargador Carlos Turk. Por decisão da Câmara Única, na sessão de julgamento ocorrida no dia 22.09.2022, todavia, decidiu-se pela prevenção do Desembargador João Lages para relatoria dos processos envolvendo os blocos 02 e 03 dos recursos da CEA. Em data mais recente, o Desembargador João Lages suscitou incidente de assunção de competência para debater questões relevantes de direito envolvendo tais processos, a saber: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Turk, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Assim, com esteio no art. 164, §2º do RITJAP: Se o Relator for vencido, ficará designado o primeiro Desembargador que tiver proferido voto prevalecente, para redigir o acórdão. (Redação dada pela Resolução nº. 1090/2016, publicada no DJe nº. 199, de 27/10/2016), determino a redistribuição do feito por prevenção ao Gabinete 07. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0003361-64.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EV ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP

Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP

Agravado: JOANA DUARTE INAJOSA

Advogado(a): CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - 16953PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: O agravo de instrumento objeto destes autos foi interposto contra a decisão proferida na ordem 43 do Processo nº 0012421-92.2022.8.03.0001. Ocorre que o referido decisum, também foi impugnado pela outra Ré, SUL AMÉRICA

SEGURO SAÚDE, por meio do Agravo de Instrumento nº 0003266-34.2023.8.03.0000, o qual tramita sob minha relatoria e aborda a questão relativa à diminuição do valor da parcela do plano de saúde. Assim, reconheço minha prevenção e, considerando que o Juízo a quo nada decidiu sobre prescrição, intime-se a Agravante para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o interesse recursal no tocante à referida causa extintiva da pretensão da Autora/Agravada..

Nº do processo: 0000504-79.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA  
Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP  
Agravado: NORMACI BASTOS MACEDO DE CARVALHO  
Advogado(a): THOMAS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - 37402BA  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do Agravo para não conhecer do recurso especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 124, inclusive a certidão de trânsito com julgado, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054272-19.2019.8.03.0001  
REMESSA EX-OFFICIO(REO) CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINPOL  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 187) aviado pelo ESTADO DO AMAPÁ, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento à Recurso Extraordinário. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007502-31.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: ERICK ZABEL POMPEU E SILVA, ODENILSON JOSÉ BARROS BRANDÃO JÚNIOR  
Advogado(a): AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES - 1599AP, HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DESPACHO: Visto, etc. Cuida-se de petição de mov. 372, em que o advogado de ODENILSON JOSÉ BARROS BRANDÃO JÚNIOR apresentou renúncia ao mandato, requerendo a notificação da outorgante para constituir outro procurador. Pois bem. Nos termos do art. 112, caput do CPC, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, dispensando-se a comunicação somente se a procuração houver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada (§2º do art. 112 do CPC). Compulsando-se os autos, constata-se que a Procuração de mov. 45 constituiu tão somente a requerente, exigindo-se, assim, as providências quanto à comprovação da comunicação da renúncia ao seu constituinte. Além disso, da leitura dos referidos dispositivos, extrai-se que é responsabilidade do advogado notificar e comprovar a notificação ao mandante da renúncia de poderes, não cabendo esta providência ao Poder Judiciário, razão pela qual se indefere esse pedido. Por fim, não se identificou nos documentos juntados qualquer comprovação de recebimento da notificação. No mais, intime-se o advogado requerente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a notificação de seu constituinte quanto à renúncia dos poderes, na forma do art. 112 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000372-33.2015.8.03.0011  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.  
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP  
Apelado: EVANDRO COELHO SILVA, RÔMULO SÉRGIO ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado(a): JOSÉ RAIMUNDO COUTINHO PEREIRA - 1407AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo interno no agravo em recurso especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 218, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001316-87.2023.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: RAMON ANDRE BARBOSA DE SOUZA

Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES IMPOSTAS. 1) No cumprimento de medida de segurança é possível a imposição de limitação de final de semana e o recolhimento domiciliar quando, constatado abalo à saúde mental, há recomendação médica de que essas medidas sejam benéficas ao sucesso do tratamento. 2) Nos termos do art. 66, VI, da LEP, incumbe ao juízo da Execução Penal o implemento das condições necessárias para que se evite riscos à continuidade do tratamento e à recuperação da pessoa sujeita à medida de segurança. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0051562-55.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BENEDITA VITORIA DA SILVA TAVARES

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Apelado: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BENEDITA VITORIA DA SILVA TAVARES

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Agravado: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: RECURSOS DE APELAÇÃO E AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E HOSPEDAGEM EM HOTEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1) A relação entre o plano de saúde e o consumidor é de natureza contratual e a ela são aplicáveis os princípios gerais dos contratos, notadamente a pacta sunt servanda. Então, ao menos em tese, se não há previsão contratual para o custeio de passagens aéreas e hotéis nos contratos de plano de saúde, não há falar-se em obrigá-los a arcar com tais custos, sob pena, inclusive, de ferir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. 2) Não pode ser imposto para além das disposições contratuais, o cumprimento de obrigação não prevista, pena de malferir regra do artigo 421 (caput) e respectivo parágrafo único do Código Civil. 3) Recurso de apelação não provido. Prejudicado o agravo interno.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1318ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e do agravo interno, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento ao apelo e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 2 Vogal).Macapá (AP), 02 de maio de 2023.

Nº do processo: 0008609-45.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Agravado: ANDRE GUILHERME LOBATO CORREA, DAVI GUILHERME LIMA CORRÊA

Advogado(a): VICTOR HUGO MIRANDA CAVALCANTE - 3124AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1) A agravante insurge contra decisão que concedeu tutela de urgência determinando que a mesma custeie tratamento multiprofissional ao agravado diagnosticado com transtorno autista. 2) Presente a probabilidade do direito, eis que a resolução normativa n.º 539, no seu art. 3º, assim dispôs sobre o atendimento aos beneficiários pacientes portadores de transtornos globais de desenvolvimento: a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente. 3) Com relação ao perigo na demora, o juízo a quo ressaltou as consequências do atraso no tratamento. 4) Não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, eis que a parte agravante, se revertida a decisão, poderá requerer o ressarcimento dos valores despendidos. 5) Presentes os requisitos, deve ser mantida a concessão da tutela. 6) Agravo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000124-09.2020.8.03.0006  
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: VALCIR DOS SANTOS BRAGA

Advogado(a): JOSE MARIA DA SILVA FILHO - 414AP

Apelado: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Procurador(a) do Município: JEFFEMANOEL PICANÇO COSTA - 1487AP

Interessado: SECRETARIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAUBAL

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC/2015, intem-se as partes para manifestação quanto à competência deste Tribunal de Justiça julgar o recurso, considerando que nas demandas contra a fazenda pública com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser adotado o rito dos juizados especiais, com os recursos endereçados à respectiva Turma Recursal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042733-56.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FRANCISCO CORREA PICANÇO

Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP

Apelado: AUGUSTO CELSO SANTANA MACHADO, CRISANTHEMO GONCALVES MACHADO FILHO, GILBERTO EMANOEL MACHADO NAVEGANTE, JOSE DAMIAO SANTANA MACHADO

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÔNUS DA PROVA. 1) É do autor o ônus de provar a posse sobre a área em litígio, a turbação ou esbulho praticado, a data da referida agressão e a continuação ou perda da posse. 2) A posse é um exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, identificando-se pela prática de atos de controle, apreensão material e ingerência socioeconômica sobre a coisa possuída, os quais revelam o exercício de algum dos poderes inerentes ao domínio (usar, gozar e dispor). 3) A prova da existência e validade de negócio cabe a quem as alega. 4) A prova da posse anterior é imprescindível para acolhimento do pedido reintegratório. 5) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0035743-78.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RITA NUNES BENFICA

Advogado(a): NATANIEL CAVALCANTE MARTINS - 857AP

Apelado: SERGIO PALUSKI

Advogado(a): NELSON SOARES COELHO FILHO - 3491AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. INADIMPLEMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. 1) Nos termos do art. 475 do CPC, cabe ao credor o direito de escolher a resolução do contrato ou exigir-lhe o cumprimento, sem prejuízo da indenização por perdas e danos. 2) Comprovada a regularidade do negócio jurídico, ao comprador incumbe o ônus de provar o cumprimento da obrigação de pagar, notadamente da prestação de serviços a que se obrigou (art. 373, II, do CPC). 3) A indenização de perdas e danos contempla eventual prejuízo ao vendedor no período em que o veículo permaneceu na posse do devedor inadimplente. 4) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO

SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0013623-07.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BEATRIZ DO CARMO CHAGAS, ESPÓLIO DE EZIR OLIVEIRA DAS CHAGAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Advogado(a): RILDO VALENTE FREIRE - 1242BAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos deste Tribunal assim ementados:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. 1) A quebra do vínculo funcional, independentemente de requerimento do beneficiário é indenizável ante a vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Precedentes STF, STJ e TJAP. 2) Emenda Constitucional n. 113/2021. Taxa Selic. 3) Recurso parcialmente provido.Nas razões recursais (mov. nº 112), o recorrente sustentou violação ao art.489 §° 1° IV do CPC, aduzindo que o Egrégio Tribunal manteve-se omissivo, não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.Por fim, requereu o provimento deste recurso.Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo total desprovimento do recurso. É o relatório.PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal.A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei.Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida.O apelo é tempestivo e o recorrente é dispensado do recolhimento do preparo.ANÁLISE DO SEGUIMENTO:Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;Da detida análise dos autos, constata-se que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido.Ademais, os aspectos alegados impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir:Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação Civil Pública de obrigação de não fazer com pedido de dano moral coletivo. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.Súmula 7/STJ. 5. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 2181593 RR 2022/0239656-5, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2023)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. DANO MATERIAL. SÚMULA 284/STF. EXAME DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Conforme consta na decisão recorrida, a análise do pedido de dano moral implica incursão nos elementos fático-probatórios, o que atrai a Súmula 7/STJ. Quanto ao dano material, não houve a devida impugnação. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. A adoção da Súmula 7/STJ impede exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. 3. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1679693 SP 2020/0061840-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 30/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2020)Ademais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial, o óbice da Súmula 7 acima destacado impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os

fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá ser admitido.Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001686-97.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA

Advogado(a): THIAGO CARLOS DE CARVALHO - 143795RJ

Parte Ré: SUPERINTENDENTE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA

Advogado(a): THIAGO CARLOS DE CARVALHO - 143795RJ

Apelado: SUPERINTENDENTE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança, verifica-se regular a exigência do DIFAL no mesmo exercício financeiro de 2022. 3) Remessa necessária não provida. Recurso voluntário prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REMESSA NÃO PROVIDA E APELO JULGADO PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0034846-16.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANA RUBIA RODRIGUES DA SILVA, JHON IKARO RODRIGUES VILAS NOVAS, JHONN DAVI RODRIGUES VILAS NOVAS, JHON VITOR TRINDADE VILAS-NOVAS, JULIANY BEATRIZ RODRIGUES VILAS-NOVAS, ROSARIA DA COSTA CARDOSO

Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROGRESSÃO DE REGIME. DANO CAUSADO A TERCEIROS. NEXO CAUSAL. 1) Conforme jurisprudência do STJ, Tema 362, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0008303-78.2019.8.03.0001

APELAÇÃO INFÂNCIA

Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Representante Legal: T. H. A. S., V. G. DE M.

Terceiro Interessado: P. DE T. F. DO D. T., S. DE S. DO E. DO A.

Procurador(a) de Estado: JEMILY MIRANDA ARAGAO - 6199MA, RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 68210515268

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: O E. DO A., com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO contra M. P. DO E. A., em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO DE CATARATA CONGÊNITA. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER/RESSARCIR MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) A saúde é direito fundamental que impõe ao Estado o dever de implementar ações positivas destinadas à materialização e eficácia plena da norma programática do artigo 196 da CF. Nesse contexto, uma vez constatada a omissão estatal na concretização da saúde, admite-se, excepcionalmente, a interferência do Judiciário nas ações de competência do Executivo, sem que isso implique em violação do princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do STF. 2) A obrigação do Estado em garantir a menor enferma com todo o necessário ao tratamento da enfermidade que lhe acomete compreende não só a cirurgia de catarata congênita infantil, mas, também, o custeio dos óculos e consultas médicas de acompanhamento necessário ao pleno restabelecimento da sua saúde ocular (concretização efetiva do direito a saúde). 3) Comprovada, por documentos, a necessidade e urgência na realização da cirurgia prescrita pelo médico e na aquisição de óculos no pós-operatório incompatíveis com a burocracia estatal, o dever de ressarcir é medida que se impõe, como no caso. 4) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido, para manter, na íntegra, a sentença. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO EVIDENCIADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2) Se o mérito recursal foi devida e fundamentadamente enfrentado pelo colegiado, não há falar-se em omissão no julgado, a despeito da argumentação trazida pelo apelante em sentido contrário. Assim, quando a insurgência do embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 3) Ante a inexistência de vícios no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pelo embargante, quando da oposição dos aclaratórios, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC. 4) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados. Nas razões recursais (mov. 450), o recorrente apresentou argumentos sobre a repercussão geral da matéria, destacou que não pretende a reanálise de provas e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o Tema 1033 do STF (RE 666.094) com relação ao parâmetro de custeio para as obrigações de saúde cumpridas na rede privada. Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 460), nas quais requereu o não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado e formalmente regular. O ESTADO DO AMAPÁ é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por Procurador, na forma da Lei. O apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ confirmou-se em 25/03/2023 e o recurso interposto em 10/04/2023, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do artigo 183, combinado com o artigo 219 do CPC, considerando-se a suspensão dos prazos por força do art. 220 do CPC, considerando-se os feriados regimentais dos dias 13 e 14/03/2022. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; A alteração do julgamento desta Corte Estadual demandaria, irrefutavelmente, o exame do acervo fático-probatório pelo Pretório Excelso, providência vedada em sede de recurso extraordinário, tendo em vista o óbice da Súmula 279 do STF (Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário), como revela o precedente a seguir reproduzido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. CUSTOS COM INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR. AUSÊNCIA DE VAGAS EM HOSPITAL PÚBLICO. RESSARCIMENTO. TABELA DO SUS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.033. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE 666.094-RG, reconheceu a repercussão geral do tema relativo ao ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde. 2. O recurso extraordinário não se presta ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). 3. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para determinar que, no ponto relativo ao enquadramento, seja devolvido os autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do Tema 1.033 da repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, mantida a decisão agravada quanto ao restante. (ARE 1352707 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022) Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0028726-59.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPUTADO ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. ALUGUEL DE IMÓVEIS. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. 1) Não há nulidade da sentença

por violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, quando o réu, em alegações finais, teve a oportunidade de se manifestar previamente a respeito da incidência das alterações trazidas da Lei n. 14.230/2021. 2) Não há nulidade por ausência de fundamentação, se o julgador, com base em elementos concretos, expõe as razões pelas quais concluiu configurada a prática do ato ímprobo, conforme estabelece o art. 17-C da Lei n. 8.429/92. 3) O ato de simular aluguéis de imóveis, propiciando que o parlamentar receba a respectiva verba indenizatória, configura ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, consoante arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92. 4) Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0021639-18.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: IRACI DA SILVA COSTA

Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP

Apelado: UBIRACY MOURA VAZ

Advogado(a): ROBSON DO SOCORRO DA SILVA GOMES - 3156AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE POSSE. ÔNUS DA PROVA. 1) É do autor o ônus de provar a posse sobre a área em litígio, a turbação ou esbulho praticado, a data da referida agressão e a continuação ou perda da posse. 2) A posse é um exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, identificando-se pela prática de atos de controle, apreensão material e ingerência socioeconômica sobre a coisa possuída, os quais revelam o exercício de algum dos poderes inerentes ao domínio (usar, gozar e dispor). 3) A prova da posse anterior é imprescindível para acolhimento de recurso que visa impugnar decisão que negou a manutenção de posse (art. 561 do CPC). 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0013876-29.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. G. DA C. S.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Apelado: R. E. O. DA S.

Representante Legal: R. DA C. DA F.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1) De acordo como o art. 7º da Lei n. 5.478/68, o não comparecimento do autor à audiência acarreta o arquivamento do pedido, que não se confunde com extinção do processo por abandono do autor prevista no art. 485, VIII, do CPC. 2) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0041981-50.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA

Advogado(a): MYRTHES UCHOA DA ROCHA VIANNA - 3065AP

Embargado: MARIA MADALENA MARQUES STUDIER

Advogado(a): CHARLOTTE MARQUES STUDIER - 551AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. NATUREZA PROTETELATÓRIA. NÃO DEMONSTRADA. MULTA INCABÍVEL. REJEIÇÃO. 1) Não se evidenciando a ocorrência de omissão ou de contradição, imperiosa a rejeição

dos aclaratórios; 2) Ausência de interesse protelatório. Não fixação de multa; 3) Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0008273-48.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: DOMINGOS SANTOS DE SOUZA FILHO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, imperiosa a rejeição dos aclaratórios opostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0008864-10.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MAURO ALBERTO RODRIGUES VIEIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0040514-41.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: INTO INSTITUTO NORTE DE OTORRINO LTDA - ME

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Interessado: MARIA CRISTINA NASCIMENTO

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIMED FAMA. INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Esta Corte de Justiça já decidiu que não houve incorporação da UNIMED MACAPÁ pela UNIMED FAMA, ocorrendo, na verdade, disponibilização alternativa aos

usuários daquela primeira em aderir à oferta pública instituída pela segunda, com autorização da Agência Nacional de Saúde - ANS, migrando seus antigos planos, com algumas garantias, como a manutenção dos valores por alguns meses e a cessação de qualquer carência. Portanto, não há falar-se em sucessão empresarial a ensejar a atribuição de responsabilidade à UNIMED FAMA pelo pagamento dos contratos avençados entre as prestadoras de serviços médicos e a UNIMED MACAPÁ; 2) Em relações de consumo, o Superior Tribunal de Justiça entende pela responsabilidade solidária das unidades que integram o Sistema Unimed, no entanto, o caso concreto diz respeito à contrato de serviços firmado entre as duas empresas, o que afasta, portanto, a aplicação das regras consumeristas e atrai a incidência exclusiva do Código Civil, que restringe a solidariedade apenas aos casos previstos em lei ou em contrato, o que não se vislumbrou na hipótese. Precedente STJ; 3) Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0004084-22.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DEMETRIO LUCIO MELO BRAZAO

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000-. INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INCABÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da parte autora que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0006695-71.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Embargado: PEMAZA AMAZONIA S/A

Advogado(a): CLARISSA GIORDANA REIS CORADO - 13836AM

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE OU INCOERÊNCIA NO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA EM ÂMBITO INADEQUADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre nos presentes autos; 2) Tendo o Acórdão embargado examinado de forma satisfatória os autos e decidido de acordo com os elementos de convicção, resta desautorizado o provimento dos embargos de declaração interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado 3) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0028975-05.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: COMPANHIA BRASILEIRA DE ASFALTO DA AMAZONIA - CBAA

Advogado(a): RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO - 26086BA

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELO VOLUNTÁRIO. ALÍQUOTA DIFERENCIAL DE ICMS (DIFAL). LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STF. REMESSA NÃO PROVIDA. APELO PREJUDICADO.

1) Segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7070 e nº 7078, em especial a nº 7066, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não houve instituição de novo tributo ou sua majoração, mas sim obrigações acessórias, tais como prazo, condições e procedimentos para pagamento. Sendo assim, não há como aplicar a anterioridade anual como pretende as partes autoras; 2) Sentença mantida; 3) Remessa não provida e apelo prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento da Remessa, julgando prejudicado o Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0003626-66.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): ROSANGELA DA ROSA CORREA - 2185AAP

Agravado: ROSANE PAIXAO RAMOS

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC, intime-se a parte agravante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Nº do processo: 0001221-57.2023.8.03.0000

AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CÍVEL

Agravante: CASA 4 SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA

Advogado(a): HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - 2376AAP

Agravado: GUARDIA, CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELLI

Advogado(a): JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO - 2392AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo interno interposto por CASA 4 Serviços & Construções Eirelli contra decisão que não conheceu do recurso. Argumenta que, o preparo não foi juntado na data da interposição por ato falho e completamente alheio a vontade do agravante, porquanto o sistema da instituição bancária sem sincronizar o boleto impossibilitou a emissão do comprovante de recolhimento, até o momento de interposição do recurso. Acrescenta que o recurso foi interposto após o expediente bancário, motivo pelo qual deve ser admitido que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente; que a ausência do preparo no ato de interposição enseja a intimação para recolhimento em dobro.Requer a reconsideração da decisão com a imediata análise do pedido liminar do agravo de instrumento.Pois bem.Considerando que o agravo de instrumento foi interposto às 20h58min, deve ser aplicado o entendimento no sentido de que se admite que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente à interposição do recurso especial, quando esta ocorrer após o encerramento do expediente bancário, sendo indispensável que a parte recorrente comprove o pagamento imediatamente nos autos (AgInt no REsp n. 2.027.542/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.).Em juízo de retratação conheço do agravo de instrumento. Passo ao exame do pedido liminar.Casa 4 Serviços & Construções Eirelli interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0010671-52.2022.8.03.0002 em trâmite no Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Santana que deferiu a tutela antecipada para suspender todo e qualquer contrato emergencial firmado entre a SEMOP/PMS e a Empresa Casa 4, bem como de qualquer outra empresa com dispensa de licitação, para prestação dos serviços objeto do pregão eletrônico SRP n.º 025/2022-CL/SEMAD/PMS (Processo administrativo n.º 19.069/2021).Aduz que o mandato de segurança não atende ao prazo decadencial; que há litisconsórcio passivo necessário; que o mandado de segurança discute matéria afeta ao segundo grau no agravo de instrumento n.º 0003139-33.2022.8.03.0000.Após discorrer sobre os requisitos, requer a suspensão da decisão agravada. E, no mérito, o provimento do recurso.Pois bem.O agravante insurge contra a seguinte decisão:(...) I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por GUARDIA, CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELLI, aduzindo pela existência de violação de direito líquido e certo pelas autoridades

coatoras impetradas. Narra a impetrante que participou do pregão eletrônico SRP nº 025/2022-CL/SEMAD/PMS (Processo administrativo nº 19.069/2021), para contratação de empresa para eventual locação de caminhões e veículos pesados com motorista e operadores, para abertura e manutenção de vias, vicinais, serviços de pavimentação e terraplanagem no Município de Santana/AP, sagrando-se vencedora do certame. Assevera que antes de iniciar os serviços, a Empresa Casa 4 Serviços & Construções Eireli – última colocada no pregão – impetrou mandado de segurança nº 0005858-79.2022.8.03.0002, distribuído a este juízo. Informa que indeferida a concessão da liminar naquele mandamus, o impetrante interpôs agravo de instrumento (0003139-33.2022.8.03.0000), onde foi concedida tutela de urgência, suspendendo os efeitos do pregão eletrônico. Alega que com a suspensão do pregão eletrônico, a Autoridade Coatora praticou atos que violam o direito líquido e certo da Impetrante, haja vista que determinou a contratação de empresa, com dispensa de licitação, para executar exatamente o mesmo objeto que fora licitado no pregão eletrônico. Afirma que contratou, sem licitação, justamente a última colocada no pregão eletrônico (Empresa Casa 4 Serviços & Construções LTDA), que havia oferecido o maior valor para prestação de serviços, sendo que foi ela a causadora da paralisação do Pregão Eletrônico SRP nº 025/2022-CL/SEMAD/PMS (Processo administrativo nº 19.069/2021). Pugna liminarmente pela suspensão de todo e qualquer contrato emergencial firmado entre a SEMOP/PMS e a Empresa Casa 4, bem como de qualquer outra empresa com dispensa de licitação, para prestação dos serviços objeto do pregão eletrônico SRP nº 025/2022-CL/SEMAD/PMS (Processo administrativo nº 19.069/2021), até ulterior julgamento do Mandado de Segurança. Instruiu o mandamus com os documentos juntados as ordens de 1 a 3. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início consigno ser o caso de litisconsórcio passivo necessário. Isso porque há evidente interesse econômico da contratada no resultado da lide, sendo, portanto, litisconsorte passiva necessária. Considerando a urgência da medida, independente desta providência, desde já passo a análise do pedido liminar. Cumpre frisar que, nos termos do inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nítido, pois, que o mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. Portanto, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos. Ressalte-se que a impetração do mandado de segurança somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo, sendo que, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança. A meu sentir, as razões constantes da inicial, que levaram a impetrante a formular o pedido liminar, possuem embasamento legal, ao passo que restou comprovado indícios de violação do seu direito por parte das autoridades coatoras. Não obstante a impetrante ter sido declarada vencedora do certame em 10/06/2022, a autoridade coatora celebrou contrato emergencial nº 099/2022-SEMOP/PMS de mesmo objeto da aludida licitação, datado de 24/10/2022, contratando, inclusive, a última colocada no pregão eletrônico (Empresa Casa 4 Serviços & Construções LTDA), a mesma responsável pela impetração do mandado de segurança que ora suspende o certame. Por cautela, não tratando o objeto do contrato de serviço público de caráter essencial, subordinado ao princípio da continuidade da sua prestação, e havendo mandado de segurança impetrado discutindo o presente objeto, inarredável o acolhimento da liminar, ora pleiteada. Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, tenho como presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, na forma pretendida, a fim de evitar dano de difícil ou incerta reparação à Impetrante. III - DISPOSITIVO Por tais fundamentos, DEFIRO a tutela antecipada para suspender todo e qualquer contrato emergencial firmado entre a SEMOP/PMS e a Empresa Casa 4, bem como de qualquer outra empresa com dispensa de licitação, para prestação dos serviços objeto do pregão eletrônico SRP nº 025/2022-CL/SEMAD/PMS (Processo administrativo nº 19.069/2021). Nestes termos determino ao impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, incluindo-se a empresa emergencialmente contratada no polo passivo da ação. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para o fim previsto no art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público. Em seguida, conclusos para julgamento. (...) As matérias atinentes às preliminares não serão aqui analisadas, uma vez que o agravo de instrumento limita-se tão somente ao exame do acerto ou não da decisão agravada. Em se tratando de mandado de segurança, a suspensão do ato coator decorre do fundamento relevante e do risco de ineficácia da medida se deferida ao final. Da narrativa, infere-se que foi realizado um procedimento licitatório, sendo que a impetrante/gravada - GUARDIA, CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELLI – sagrou-se vencedora. Ajuizada uma ação questionando o procedimento licitatório, em agravo de instrumento de minha relatoria foi deferido o efeito suspensivo até que fosse regularizado o procedimento licitatório mediante a realização do juízo de admissibilidade da intenção de recorrer da agravante, bem como julgamento dos recursos para posterior adjudicação. Diante da concessão do efeito suspensivo, o ente municipal celebrou contrato emergencial com a agravante - Empresa Casa 4 Serviços & Construções LTDA -, a qual é também agravante no referido agravo nº 0003139-33.2022.8.03.0000. Veja-se que, na linha da decisão agravada, houve celebração de contrato emergencial com a última colocada no pregão eletrônico (Empresa Casa 4 Serviços & Construções LTDA), que é também a agravante no agravo nº 0003139-33.2022.8.03.0000. Dessa forma, corretamente agiu a magistrada ao conceder a suspensão do contrato emergencial, tendo em vista que está pendente o procedimento licitatório, ressaltando que a sua suspensão decorreu de ação ajuizada pela empresa contratada emergencialmente. Ademais, não há qualquer risco de ineficácia da medida, eis que ao final, poderá ser retomado o contrato emergencial. Pelo exposto, recebo o recurso sem efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. Após à d. Procuradoria de Justiça para emissão do parecer. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000998-07.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: F. S. N. J.

Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Agravado: L. F. L. N.

Advogado(a): ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - 2244AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fran Soares Nascimento Júnior contra decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá com o seguinte dispositivo: Diante o exposto, entendo protelatória a manifestação do executado e o advirto de tal conduta, nos termos Art. 774, do CPC e, caso reiterada, desde já o científico que será fixada multa no valor máximo estipulado no parágrafo único, do referido artigo. Intimem-se. 02- Cumpra-se a decisão #185. Gratuidade indeferida com determinação de pagamento do preparo. Verificado o pagamento do preparo no valor de R\$71,77 (setenta e um reais e setenta e sete centavos), foi determinado o pagamento do preparo no valor correto, sob pena de deserção. O agravante juntou contracheque e requereu a gratuidade. Pois bem. A gratuidade já havia sido indeferida sob o argumento de que os contracheques do agravante revelam ganho líquido próximo de quatro mil reais e não houve prova de gastos mensais de forma a comprovar que o pagamento do preparo comprometeria o sustento própria e da família. Dessa decisão não houve insurgência e sim pagamento a menor do preparo. Assim sendo, mesmo intimado, o agravante não complementou o pagamento do preparo, limitando-se a repetir pedido anteriormente indeferido. Configurada, portanto, a deserção. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO VENTILADA QUE NÃO FOI ABORDADA NA DECISÃO ORA AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA NO PARTICULAR. APELAÇÃO. CUSTAS INSUFICIENTES. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Não é possível conhecer de questão suscitada pelas agravantes que não foi abordada na decisão ora agravada. 2. Constatada a insuficiência das custas referentes à apelação interposta pelas ora agravantes no Tribunal de origem, foi-lhes facultado o prazo de cinco dias para complementação, lapso temporal não observado, denotando, por consequência, a deserção do recurso. Julgados iterativos desta Corte nesse sentido. 3. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.551.527/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.) Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III do CPC, não conheço do recurso. Publique-se.

Nº do processo: 0007126-08.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ELTON VILHENA QUEIROZ

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. MAUS TRATOS DE ANIMAL. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Demonstrada autoria e materialidade para o crime de maus tratos de animal, incabível a absolvição do réu. 2) No caso dos autos os depoimentos das testemunhas são consonantes e coerentes com os fatos narrados na denúncia. 3) Nos termos de julgados do STJ o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, apenas ao quantum de reprimenda imposto. Pena definitiva inferior a 4 anos de reclusão, réu primário e circunstâncias judiciais desfavoráveis indicam o regime inicial semiaberto como o mais adequado, por força do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea 'b', e 3º, do Código Penal. Precedentes STJ. 4) Regime inicial de cumprimento de pena adequado. 5) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0004379-22.2020.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMESTICA. DOSIMETRIA. ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO. 1) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fixação da dosimetria incumbe ao magistrado sentenciante, e apenas deve ser revista em caso de flagrante ilegalidade. 2) A fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. Precedentes STJ. 3) No caso dos autos, empregado pela magistrado para fixação da pena-base a fração de 1/8 sobre o critério intervalar entre pena máxima e mínima, não há ilegalidades na dosimetria. 4) Ainda que o STJ tenha ampliado a aplicação da súmula 545 daquela Corte Superior, todavia, na hipótese do processo em exame não houve confissão por parte do apelante no Inquérito e não foi ouvido em Juízo. Inaplicável, portanto, a súmula. 5)

Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0005154-37.2020.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: PAULO JOSÉ COELHO DE ALMEIDA

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMESTICA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AGRAVANTE. EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PENA REDIMENSIONADA. APELO PROVIDO. 1) A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. Precedentes STJ. 2) Utilizada fração superior sem fundamentação, a pena deve ser redimensionada. 3) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos dos votos proferidos/nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0047501-54.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: PAULO HENRIQUE DE SOUZA MONTEIRO

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E GRAVE AMEAÇA EXERCIDA PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE À RESTRIÇÃO A LIBERDADE DA VÍTIMA. INCABÍVEL. APELO NÃO PROVIDO. 1) No entendimento firmado pelo STJ quanto a majorante pela restrição da liberdade da vítima, sua incidência é necessária quando essa privação se dê por período de tempo juridicamente relevante, ou seja, superior ao necessário para a consumação do delito. 2) No caso dos autos comprovado que a vítima ficou sob a mira da arma branca por tempo superior necessário para consumação do delito, acertada a imposição da majorante. 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0002142-16.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: GILSON PINTO CASTELO, GILVANA DO SOCORRO PINTO CASTELO, GLEDSON PINTO CASTELO, MARIA IVANIL PINTO CASTELO

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Agravado: IVANILDE SARAIVA DOS SANTOS

Advogado(a): MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 1152BAP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o Agravo Interno à ordem 58. Após, retornem os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0003277-63.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DISNEI VEICULOS LTDA

Advogado(a): POLLYANA MAGALHAES CARDOSO - 3182AP

Agravado: ADRIANDERSON MONTEIRO AZEVEDO, CARLOS ALBERTO CANEZIN, CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA

Advogado(a): DANIEL DOS SANTOS FREIRE - 3625AP

Interessado: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. DISNEI VEÍCULOS LTDA maneja Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, em face de decisão proferida na ordem nº 23 pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos dos embargos de terceiro nº 0025793-11.2022.8.03.0001, movidos contra ADRIANDERSON MONTEIRO AZEVEDO, CARLOS ALBERTO CANEZIN e CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA, indeferiu pedido de suspensão de penhora efetivada nos autos da execução nº 0025577-89.2018.8.03.0001, incidente sobre os aluguéis indicados pelos credores. Nas razões recursais, alega, sinteticamente, que referidos valores lhe pertenceriam, sendo pessoa estranha a lide de execução, cuja locação seria de sua titularidade, conforme respectivos contratos de aluguéis, além de que o processo executivo se encontrar plenamente garantido pela penhora de imóvel, de acordo com a decisão no evento nº 92 daquele feito. Rebate o fundamento de que no caso estaria ocorrendo suposta fraude contra credores, inclusive porque qualquer discussão a respeito somente seria cabível por intermédio de ação pauliana, nos termos da Súmula nº 195 do STJ. E após tecer diversas outras considerações, pleiteia, em sede liminar, a concessão de tutela de urgência para desconstituir a ordem de apreensão dos valores e para imediata devolução e, no mérito, que a decisão impugnada seja reformada, instruindo com as peças pertinentes (eventos nºs 1 e 3). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do CPC, cabe ao relator apreciar pedido de tutela provisória em matéria recursal (art. 932, II; art. 1.019, I), cujos requisitos autorizadores estão dispostos no art. 300, ou seja, há necessidade da presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, a fim de deixar claro o posicionamento aqui adotado, transcrevo os seguintes trechos da decisão impugnada: [...] da análise destes autos, bem como da execução em apenso, denoto que demonstram verossimilhança os fatos alegados pelo exequente/embargado no que pertine a ocorrência de suposta 'fraude a credores', com intuito de esvaziar os bens objeto de penhora na execução. Desta forma, não convicto da total isenção da empresa requerida quanto à responsabilidade pela dívida dos autos da execução, proc. nº 0025577-89.2018.8.03.0001, indefiro o pedido suspensivo, pois há perigo de dano irreverso aos embargados, face a possibilidade de levantamento dos valores penhorados e de restar frustrada aquela execução. Diante destes fatos, nos termos do art. 300 do CPC 2015, diante da forte possibilidade de dano irreverso aos credores, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução, mantendo os valores dos alugueres penhorados e depositados em conta judicial, até ulterior deliberação deste Juízo. Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos embargados nestes autos, fato que supre a necessidade de citação, nos termos do art. 238, § 1º do CPC 2015, prossiga-se o feito com a intimação dos embargantes a fim de se manifestarem quanto as alegações e documentos juntados pelos embargados no evento # 13. [...] Pois bem, compulsei os autos principais no Sistema TucuJuris e percebi que, na realidade, na petição juntada na ordem nº 13, no pedido feito pelos agravados para que não fosse efeito suspensivo nos embargos de terceiro, os agravados suscitaram eventual fraude à execução e não fraude contra credores, pelo que, no caso, ocorreu mero erro material na decisão impugnada. Daí que na situação dos autos não incide os termos da Súmula nº 195 do STJ, já que é possível nos embargos de terceiro discutir eventual fraude à execução, cujo instituto, nos termos do art. 674 do CPC, tem por finalidade afastar a apreensão judicial indevida, quando recai sobre bem de quem não é parte no processo, fundamento utilizado pela própria empresa agravante na petição inicial daquele processo. Nesse contexto, ao menos neste juízo superficial, próprio das liminares, não vejo plausibilidade para antecipar os efeitos da tutela recursal, dado que, como bem constou na decisão impugnada, sob o fundamento de fraude à execução será apurado se a empresa embargante/agravante seria uma espécie de empresa Laranja do executado, utilizada para fins de obstar a penhora de bens. Enfim, nesta ocasião não vejo perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, seja porque o acerto ou não da decisão adotada pelo juízo a quo seja definido quando do julgamento de mérito deste agravo ou porque os valores estão à disposição daquele juízo, até decisão definitiva da lide principal, podendo a empresa agravante ali comprovar que realmente não existiu fraude à execução. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, determinando a intimação dos agravados para responderem, caso queiram, em 15 (quinze) dias, facultando-lhes juntar a documentação que entendam necessárias ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Publique-se e comunique-se ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0026174-24.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DANILO CARDOSO BRASAO RECIO, LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA, MARCOS VINICIUS QUEIROZ LEITÃO, SUELLE SUZAN SECCU FERREIRA

Advogado(a): HELVIO DOS SANTOS FARIAS - 2716AP, JOAQUIM RAIMUNDO GIBSON MACHADO - 1332AP, PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP, WALLISON FELIPE CASTRO ALELUIA - 4769AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. FATOS ANTERIORES AO PACOTE ANTICRIME. INAPLICABILIDADE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA CONSUMO PESSOAL. NECESSIDADE. PENA DE PERDIMENTOS DE BENS. VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. 1) Não há falar-se em quebra da cadeia de custódia se, no caso concreto, o fato ocorreu no dia 31/03/2019 e a Lei nº 13.964/2019, conhecida como pacote anticrime, entrou em vigor somente no dia 23/01/2020. Na hipótese, prevalece o princípio tempus regit actum, o qual descreve que os fatos e atos são regidos pela legislação aplicada no tempo em que os

fatos ocorrem. Precedentes STJ e TJAP; 2) Se as provas dos autos não são suficientes para comprovar a autoria delitiva imposta a acusada Suelle Suzan Secçu Ferreira, cogente se mostra a aplicação do in dubio pro reo, pois este princípio tem assento na premissa da presunção de inocência, o que é o caso dos autos, razão pela qual a sentença que a condenou deve ser reformada para fins de absolvê-la; 3) Considerando a natureza e a quantidade da droga apreendida com os acusados (9,77g de maconha; 0,89g de cocaína e 15 pílulas de êxtase), a versão apresentada por eles, o local onde foram encontrados portando entorpecente (Rave), as circunstâncias sociais e pessoais dos agentes, bem como o registro criminal de processos anteriores (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), tem-se que a substância encontrada era para consumo próprio, devendo, assim, ser desclassificado o crime de tráfico de drogas para porte para consumo; 4) Para que seja declarada a perda dos bens apreendidos, deve-se demonstrar a habitualidade dos bens para a prática do crime de tráfico de drogas. Precedentes STJ; 5) Não restando comprovada a origem e destinos lícitos dos valores apreendidos, é idônea a declaração de sua perda como pena efeito extrapenal da condenação; 6) Apelos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1317ª Sessão Ordinária realizada em 25/ABRIL/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu dos apelos e rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, deu provimento ao Apelo de Suelle Suzan Secçu Ferreira e desclassificou as condutas de crime de tráfico para crime de uso dos Apelantes Danilo Cardoso Brasão Récio, Leonardo Oliveira da Costa e Marcos Vinícius Queiroz Leitão, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Relator Desembargador Carlos Turk, redigirá o Revisor Desembargador João Lages. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).

Nº do processo: 0003651-79.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: TASSIA LUIZA COSTA SOUZA  
Advogado(a): PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - 782AP  
Agravado: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por TASSIA LUIZA COSTA SOUZA DE ALMEIDA, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da Ação de Resolução de Contrato c/c Indenização por Danos Morais e pedido de tutela antecipada (Processo nº 0005593-46.2023.8.03.0001), ajuizada em desfavor da Empresa ICON – Indústria da Construção Civil Eireli, INDEFERIU o pedido cautelar para determinação de arresto ou o registro de protesto contra alienação de bens dos imóveis que ainda estão em nome da agravada junto ao Cartório de Imóveis Eloy Nunes. A agravante pugna, em síntese, pela concessão da liminar no presente agravo, determinando o arresto ou o registro de protesto contra alienação de bens dos imóveis descritos na inicial junto ao Cartório de Imóveis Eloy Nunes, ressaltando que existem provas robustas de que a Empresa agravada estaria insolvente e dilapidando seu patrimônio, o que de certo prejudicará a agravante em eventual execução. Ao final requereu a concessão da liminar. No mérito, a reforma da decisão agravada e confirmação da liminar. É o breve relatório, passando a decidir sobre o pedido liminar. A decisão agravada foi assim proferida: Como cedo, o arresto cautelar previsto no art. 301 do CPC exige, além da probabilidade do direito, a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, embora o autor alegue que a ré está sendo demandada em vários processos distribuídos perante este Tribunal, tal fato não demonstra por si só que há a dilapidação do patrimônio ou a ocultação de valores. Para a concessão da medida postulada, seria necessário demonstrar a efetiva dilapidação de patrimônio, bem como a apresentação de elementos capazes de demonstrar o perigo na demora, o que não ocorreu nos autos. Nesse sentido, confira-se jurisprudência. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. ARRESTO CAUTELAR. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. O arresto cautelar (art. 301, CPC), depende da evidência de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Não preenchidos os requisitos legais, tendo em vista que inexistente nos autos prova concreta de que o agravado estaria desfazendo-se de seu patrimônio, mostra-se incabível o deferimento do arresto cautelar. 3. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07061008920228070000 1426218, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 25/05/2022, 7ª Turma Cível. Saliente-se, ainda, que o fato de a sociedade ré ter oferecido o imóvel adquirido pela autora como bem a penhora em outro processo será resolvido no mérito, com a apreciação da pretensão indenizatória. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR. Ao menos em juízo de cognição sumária, a decisão agravada não mostra incorreções, uma vez que não se vislumbrou os requisitos legais para deferimento das cautelares. Conforme Recibo anexo junto à petição inicial na origem, a agravante adquiriu a Sala Comercial pelo valor de R\$ 255.537,80 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), restando ainda o pagamento da chave, no valor de R\$ 145.957,80. Deste modo, observa-se que, de fato, a agravante deve esse valor referente ao imóvel, portanto, a notificação extrajudicial expedida pela Cessionária – Top Show Comércio de Confecções Ltda não demonstra que a agravada ofereceu o imóvel como satisfação da execução, oferecendo tão somente o crédito a receber referente ao pagamento da chave. Ademais, no presente caso, a agravada somente seria executada se o contrato de promessa de compra e venda for resolvido com a devolução dos valores pagos. Não vislumbro a necessidade de determinação de arresto ou o registro de protesto contra alienação de bens dos imóveis em caráter liminar, sem antes ouvir a parte agravada. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, decidindo sobre o arresto apenas quando do julgamento do mérito do presente agravo. Comunique-se o juízo de primeiro grau da presente decisão, sem prejuízo ao regular andamento da ação na origem. Intimem-se o agravado para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, retornem os autos para relatório e voto. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003633-58.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WANILDA SANTOS VIGARIO DA SILVA  
Advogado(a): MONIQUE CARNAUBA CORDEIRO DE ANDRADE - 153150RJ  
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por WANILDA SANTOS VIGARIO contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de cobrança nº 0012123-66.2023.8.03.0001 ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE MACAPÁ, declinou da competência em prol do Juizado Especial da Fazenda Pública. Em suas razões recursais, a Agravante alega, resumidamente, que a sua pretensão de recebimento de adicional de insalubridade, inclusive com a necessidade de realização de prova pericial, é incompatível com o rito do juizado especial. Demais disso, pontua que o Juízo a quo violou o princípio da cooperação ao deixar de intimá-la previamente para emendar a petição inicial. Pede, por tais motivos, a concessão da tutela antecipada para anular a decisão, com o firmamento da competência do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Macapá e, no mérito, a confirmação da tutela provisória. É o relatório. Ao examinar o andamento da ação principal, constatei que o Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública determinou a intimação da agravante para emendar a inicial, inclusive para se manifestar sobre a questão da competência, atendendo, em tese, a pretensão recursal. Assim, intime-se a parte Agravante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a manutenção do seu interesse recursal, notadamente em razão da abertura de prazo para que se manifestasse na origem.

Nº do processo: 0050072-95.2021.8.03.0001  
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA  
Representante Legal: M. B. M.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: INFÂNCIA  
Embargante: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Embargado: M. P. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. LEITE ESPECIAL. RESPONSABILIDADE ESTATAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 193-STF. DISTINÇÃO. 1) Para fins de distinção, relativamente ao Tema 793-STF, a decisão colegiada disse: a) não se trata de medicamento, mas de leite especial; b) as provas dos autos revelam que o fornecimento desse suplemento alimentar é feito pelo Estado por meio de Unidade de Distribuição de Nutrição Enteral - UNDE, responsável pela aquisição e distribuição do leite especial junto à Secretaria Estadual de Saúde, via licitação; c) em razão dessa comprovada atuação estatal, a competência é da Justiça Estadual.. 2) Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0006654-10.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ANDERSON MICHEL DA SILVA MARQUES  
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - DOSIMETRIA PENAL - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO - FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - RÉU REINCIDENTE - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1) Correta é a sentença que, utilizando de fundamentação idônea - reincidência -, fixa o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso - fechado - nos termos da Súmula nº 719, do Supremo Tribunal Federal, ainda que a pena aplicada seja inferior a 04 (quatro) anos de reclusão. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0000711-43.2020.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: OCIMAR NONATO PINHEIRO

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E AMEAÇA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. COMPENSAÇÃO. AGRAVANTES QUE DEVEM SER MAJORADAS À FRAÇÃO DE 1/6. PENA REDIMENSIONADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Não há determinação legal sobre qual proporção deve incidir na pena-base o cálculo de cada circunstância judicial desfavorável. Todavia, o modelo adotado por este e. Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser calculado o intervalo entre a pena mínima e máxima para então aplicar as frações de 1/8 a 1/6, a depender de fundamentação, com base nesse resultado. 2) Segundo recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada a atenuante da confissão, ainda que não tenha sido utilizada pelo juiz como fundamento da sentença condenatória, mesmo sendo a confissão parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. 3) Havendo o reconhecimento da atenuante da confissão, a agravante deve ser compensada. 4) A agravante deve majorar a pena no patamar de 1/6, sendo desproporcional a majoração em fração superior sem justificativa. 5) Pena redimensionada. 6) Apelo parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), GILBERTO PINHEIRO e MÁRIO MAZUREK (Vogais).Macapá, Sessão Virtual de 28 de abril a 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0029924-97.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSE LUCAS ALVES COSTA

Defensor(a): ANA LÚZA SARQUIS BOTREL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. USO DE IDENTIDADE FALSA. DOSIMETRIA. E CONDUTA SOCIAL. NEGATIVAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PENA RESIMENSSIONADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema: 1077), na dosimetria imposta ao réu a circunstância judicial de conduta social não pode ser negatizada com fundamento em ações penais anteriores. 2) Pena redimensionada. 3) Cuidando-se de apelante reincidente incabível a substituição de pena. E adequado o regime mais gravoso. 4) Apelo parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES/ROMMEL ARAÚJO/AGOSTINO SILVÉRIO (Revisor/1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK/ROMMEL ARAÚJO JOÃO LAGES (2 Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0004743-91.2020.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ROGER CEZAR DE MELO MIRANDA

Advogado(a): FRANCISCO REGIS DE OLIVEIRA NUNES - 1388AP

Apelado: C. PEREIRA CARDOSO EIRELI

Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP

Terceiro Interessado: PREFEITO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se o apelante sobre os termos das contrarrrazões do apelado, e regularizar a representação processual, bem assim comprovar o pagamento do preparo recursal com a respectiva guia de custas, pena do recurso não ser admitido. Publique-se.

Nº do processo: 0024537-43.2016.8.03.0001

**APELAÇÃO** CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: HORLLEAN DOS SANTOS SALES, PAMELA CASTILLO DA SILVA

Advogado(a): TAYNÁ SUANY CARDOSO VIDEIRA - 3996AP

Apelado: VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP  
Interessado: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 295) aviado por VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008088-39.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: GATO E GUEDES LTDA ME

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por GATO E GUEDES LTDA. ME (mov. 344), no qual requereu o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal. Em decisão de movimento 357, esta Vice-Presidência determinou a intimação da recorrente para comprovar os pressupostos autorizadores da gratuidade judiciária. A recorrente, no entanto, se manteve inerte. É o breve relato. Decido. Como destacado na decisão de mov. 257, a recorrente trouxe aos autos documento informando que atualmente sua empresa se encontra fechada e que, com o encerramento das atividades seus sócios encontram-se endividados. Todavia, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse essa alegação. Ademais, o recorrente está representado por advogado particular e recolheu custas anteriores neste processo, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. Cumpra-se, nesse ponto, destacar o artigo 99, § 2º do CPC: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso..... § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Por conseguinte, intime-se a recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar o recolhimento do preparo (devido ao STJ e ao TJAP), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 99, § 7º, CPC), sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, § 2º, do mesmo Codex. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054620-76.2015.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SANTOS NETO E CIA LTDA

Advogado(a): AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - 11634PA

Embargado: ANGLO FERROUS BRAZIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado(a): LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - 2489AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL E OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1) Os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erro material, possuindo natureza integrativa e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Embargos não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0023444-45.2016.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: FREDERSON WILLCK COSTA VASCONCELOS

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA

Embargado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0041257-12.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: R. V. N. B.

Advogado(a): THIAGO DOS SANTOS BARROS - 4945AP

Apelado: B. V. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se as partes R. V. N. B. e B. V. S. A., para comparecerem à SESSÃO DE CONCILIAÇÃO redesignada para o dia 13/06/2023, às 10h30, que deverá ocorrer na modalidade videoconferência, através do link de acesso: - ID da reunião: 854 9268 2979.

Nº do processo: 0003138-14.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ADAIAN LIMA DE SOUZA

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Agravado: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se o agravado para manifestação nos termos do art. 1.021, §2º, CPCcumpra-se.

Nº do processo: 0005137-04.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA JULIA DOS SANTOS COLARES

Advogado(a): LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES - 1418AP

Apelado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Representante Legal: LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: MARIA JÚLIA DOS SANTOS COLARES, menor impúbere, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., em face do acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO DE EMBARQUE. OVERLOAD. EXCESSO DE PESO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. ASSISTÊNCIA MATERIAL. 1) A regra de proteção consumerista não exime o autor da ação de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC). 2) A acomodação de passageiros em voo diverso da reserva originária por questões de segurança afasta o dano moral passível de indenização quando prestada a devida assistência material. 3) Recurso provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados. Sustentou (mov. 295), destacou que não pretende a reanálise de provas e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 15, 17, 18 e 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente; os artigos 2º, 4º, 6º, VI e VIII, 14 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, assim como os artigos 186 e 927 do Código Civil, argumentando que mesmo a empresa aérea prestando assistência material ao passageiro, não afasta o dever de indenizar. No mais, colacionou ementas de acórdãos de outros tribunais e pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. A recorrida apresentou contrarrazões (mov. 305). ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). No mais, o apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 12/03/2023 e o recurso foi interposto em 24/03/2021, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC. A gratuidade de justiça foi deferida nesta fase recursal. Pois bem. Dispõe o art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:.....a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Compulsando-se detidamente o teor das razões recursais, em cotejo com o teor do acórdão objurgado, constata-se, contrariamente ao alegado pela recorrente, que o enfrentamento deste recurso exige, irrefutavelmente, o revolvimento do contexto prático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, colha-se a jurisprudência específica do STJ aplicando a Súmula 7 em casos em que se discutiram danos morais por cancelamento ou alteração de voos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. APLICABILIDADE DO CDC. TEMA N. 210/STF. NÃO INCIDÊNCIA DO ACORDO INTERNACIONAL EM RELAÇÃO AO DANO MORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. No precedente firmado em sede de repercussão geral (RE 646.331/RJ - Tema 210/STF) o STF afastou expressamente a aplicação da Convenção de Montreal ao dano moral, uma vez que não estaria regulado pelo acordo aludido, atraindo a aplicação da lei geral, no caso, o CDC. No caso, a pretensão deduzida na origem diz respeito unicamente à compensação por dano moral por atraso em voo. Desse modo, ausente regulação da matéria em acordo internacional, aplica-se o lustrro prescricional previsto no art. 27 do CDC (AgInt no REsp n. 1.944.539/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.) 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de danos morais em virtude da má-prestação dos serviços e ausência de informações adequadas ao consumidor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.921.508/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. CANCELAMENTO DE VOO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 4. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. 5. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 418.875/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 23/5/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. RECONHECIMENTO. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. 2. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado 282 da Súmula do STF. 3. Reconhecido pelo acórdão impugnado, que o cancelamento do voo que causou os transtornos de ordem material e moral aos agravantes decorreu de fato imprevisto e imprevisível alheio à vontade da agravada - erupção vulcânica na rota de destino - descaracterizada está a sua responsabilidade pelo evento danoso e por consequência excluindo o dever de indenizar. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pelos agravantes, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 618.848/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 18/3/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. POUSO EM AEROPORTO DIFERENTE DO CONTRATADO. FORTUITO INTERNO MATÉRIA. DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 174.136/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014) No mais, embora a recorrente tenha fundado o recurso também na alínea c do permissivo constitucional (dissídio jurisprudencial) - sem apresentar o necessário cotejo analítico entre o acórdão guerreado e o paradigma, frise-se - o óbice da Súmula 7 acima destacado também impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMPRADOR. CONTRATO. INADIMPLEMENTO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da razoabilidade de retenção dos pagamentos realizados até a rescisão operada entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), conforme as circunstâncias do caso concreto. 3. Na hipótese, a modificação do percentual fixado na origem demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ). 4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp

n. 1.876.811/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONJUGADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA E IDOSA. CONTRATAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PRÉJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a instituição financeira comprovou a validade do contrato de empréstimo firmado por pessoa analfabeta e idosa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente. 4. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 1.990.879/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0014129-51.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BRUNO DAMAS VILARINHO

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP

Apelado: DEILSON FERREIRA GOMES, WILKENS BRITO CARVALHO JÚNIOR

Advogado(a): VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES - 3217AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por WILKENS BRITO CARVALHO JUNIOR e DEILSON FERREIRA GOMES (mov. 191), no qual requereram o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal.Intimados a comprovarem o recolhimento do preparo devido ao STJ(mov. 229), atravessarem petição (mov. 236) comprovando novamente o recolhimento das custas a esta Corte Estadual.Ante o exposto, intimem-se os recorrentes, na pessoa da advogada constituída, para providenciar o recolhimento do preparo devido ao STJ, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002079-88.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BRADESCO SAUDE SA

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Agravado: DANIELA SILVA MENDES

Advogado(a): ALCIONI PIRES DA COSTA ALVES - 2044AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Chamo o feito a ordem.A parte agravante juntou o comprovante da guia com o pagamento de R\$71,77 (setenta e um reais e setenta e sete centavos), situação que denota recolhimento do o preparo recursal em valor insuficiente. O preparo é realizado em valor fixo. Assim, intime-se a parte promover a complementação do valor no prazo de cinco dias sob pena de deserção.Intime-se.

Nº do processo: 0008377-30.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO [Movimentos nºs 145 e 146], interpostos por PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA , no prazo legal.

Nº do processo: 0002211-60.2019.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: L. G. V. S.

Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENOR.

AUTORIA NÃO CONFIRMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO VOLITIVO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA. 1) Se as provas contidas nos autos não permitem de forma categórica e indubitosa estampar a autoria do delito imputado ao acusado, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio do in dubio pro reo. 2) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Revisor). Macapá, Sessão Virtual de 28 de abril a 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0007299-04.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO AUGUSTO DE AGUIAR, FRANCISCA SHEILA RODRIGUES DE AGUIAR  
Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP  
Agravado: ANTONIO MARIA MENEZES DE MACEDO, LISLENE SILVA DE CARVALHO MACEDO  
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: ANTONIO AUGUSTO DE AGUIAR e FRANCISCA SHEILA RODRIGUES DE AGUIAR, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpuseram RECURSO ESPECIAL, contra ANTONIO MARIA MENEZES MACEDO e LISLENE SILVA DE CARVALHO MACEDO, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - DENECESSIDADE - REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CARÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO. 1) O cumprimento provisório de sentença independe do trânsito em julgado do processo principal, quando pendente recurso desprovido de efeito suspensivo. 2) Correta é a decisão monocrática que concede a assistência judiciária gratuita, baseada nas provas constantes nos autos, tais como declaração de imposto de renda e laudos médicos que atestam que os agravados realizam o tratamento de câncer e mal de Parkinson pelo Sistema Único de Saúde. 2) Agravo não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme ementa a seguir reproduzida: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO. 1) Inexiste nulidade do julgamento por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa quando a parte apresenta pedido de retirada da pauta virtual sem a observância de antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) do início do julgamento. 2) Ausente obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 104), os recorrentes sustentaram, em síntese, que o acórdão teria violado: - o artigo 520, IV do Código de Processo Civil, uma vez que foi dispensado dos recorridos o pagamento da caução para execução provisória, mantendo-se os benefícios da gratuidade da justiça; - os artigos 995 e 1.019, I e 1.022 do CPC, sob o argumento de que, não obstante exerçam a melhor posse há mais anos, o efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi negado. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Os recorridos apresentaram contrarrazões (mov. 108). É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. A recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e advogado constituído (mov. 44). A irresignação é tempestiva, pois o acórdão foi publicado em 24/04/2023 e o recurso foi interposto em 10/05/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. O preparo foi comprovado (mov. 104). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: ..... a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; ..... c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. É sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revisão dos pressupostos autorizadores da gratuidade judiciária pressupõe e revolvimento das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDIMENTOS SUPERIORES AO TETO DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange à assistência judiciária gratuita, o Tribunal de origem se manifestou pela ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, fazendo-o nos seguintes termos: Em análise aos comprovantes de rendimentos do autor (Evento 13 - RESPOSTA3), tenho que o mesmo recebe a remuneração líquida de R\$ 13.263,43. Ainda, o recorrente aduziu que possui gastos relativos à moléstia que possui (Doença de Parkinson), tais como, pagamento de pessoa para ajudá-lo na organização da casa, educador físico, motorista, despesas com medicação e plano de saúde. Todavia, na própria peça inicial do agravo, relatou que os gastos com as despesas referidas perfaz o total de R\$ 5.703,28, restando de seu salário a quantia de R\$ 7.560,15, quantia esta que, ao meu ver, é suficiente para garantir a sua digna subsistência. Dessa forma, da análise dos elementos subjetivos dos autos e do valor que a parte agravante auferir como quantia líquida, tenho que deve ser indeferido o benefício da AJG. 2. Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal demanda reexame das provas dos autos para aferir se estariam ou não presentes as condições para a concessão da gratuidade da justiça, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. O STJ já decidiu sobre a inviabilidade de verificar se as partes no caso poderiam ou não serem contempladas pelo benefício da gratuidade de justiça, por demanda reexame de contexto fático-probatório (AgInt no AREsp 897.498/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/8/2016). Confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.570.272/SP, Rel.

Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/5/2020; AgInt no AREsp 1.000.602/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/5/2020; AgInt no AREsp 1.564.850/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/3/2020; AgInt no AREsp 1.173.115/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/4/2018. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.020.905/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA. 1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). Precedentes. 3. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a limitação do benefício da justiça gratuita a determinados atos processuais. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de comprovação mínima do direito, à não configuração do instituto da supressão e à concessão apenas parcial da gratuidade exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.182.453/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA AÇÃO RESCISÓRIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1 Diversamente do que alega a parte insurgente, o aresto impugnado não se ressent de nenhuma omissão, tecendo fundamentação suficiente, com enfrentamento de todas as matérias deduzidas, concluindo-se, diversamente do pretendido, pela não comprovação da situação de hipossuficiência da recorrente, a fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça perfilha o posicionamento de que a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (ut enunciado sumular 481/STJ). 3. Em atenção à precariedade da decisão liminar que decide pedido de antecipação de tutela, pois, passível de reversão a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias, afigura-se, em regra, incabível o recurso especial dela advindo, porque faltante o pressuposto constitucional de esgotamento de instância. Posicionamento, este, cristalizado no enunciado n. 735 da Súmula do STF, segundo o qual não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar, in totum aplicável, por analogia, aos recursos especiais. nesse caso, o apelo nobre somente comporta exame, excepcionalmente, quando destinado à verificação do preenchimento dos requisitos da antecipação de tutela, desde que, para tanto, não seja necessário o reexame de matéria fático-probatória, circunstância que não se verifica na hipótese. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.118.714/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.) Quanto às alegações dos recorrentes de que exercem a melhor posse há anos, motivo este que autorizaria a concessão da liminar no agravo de instrumento e o seu posterior provimento, argumentos estes utilizados para justificar a suposta violação dos artigos 995 e 1.019, I e 1.022 do CPC, também é pacífico o entendimento da Corte Superior no sentido de reconhecer a impossibilidade de revisão dos requisitos relacionadas à concessão de medidas liminares em tutela de urgência, por exigir o revolvimento do contexto fático-probatório: PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACÓRDÃO QUE NÃO VISLUMBRA PREJUÍZO EM AGUARDAR-SE O JULGAMENTO FINAL PARA O PRONUNCIAMENTO SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - O acórdão objeto do recurso especial considerou que não haveria risco de dano irreparável para provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não desconsiderou a personalidade jurídica da parte ora recorrida. É o que se percebe do seguinte excerto (fl. 128): Na hipótese, a despeito da plausibilidade dos argumentos expendidos pelo agravante, não vislumbro prejuízo para o Poder Público em aguardar o julgamento final deste recurso, ocasião em que o órgão colegiado definitivamente se pronunciará sobre a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da agravada. Deste modo, não há como conceder a tutela de urgência pretendida, por ausência de pressuposto legal, no caso, o perigo na demora. II - A jurisprudência desta Corte não admite a reanálise, em recurso especial, da presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, por implicar em reexame fático-probatório e, por isso, na incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Assim, é inaplicável o decidido no REsp 1.371.128/RS em juízo de julgamento de agravo de instrumento contra decisão que não antecipou os efeitos da tutela diante da falta de perigo na demora, por implicar em reexame fático-probatório. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1098646/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIRA PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. (...) REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL, POR EXIGIR REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (...) V. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível Recurso Especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a tal matéria, somente haverá causa decidida, em única ou última instância, com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da Súmula 735 do STF: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. Nesse sentido: STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

TURMA, DJU de 08/05/2006; AgInt no AREsp 1.495.408/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 22/09/2020; AgInt no AREsp 1.598.838/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2020. VI. A recorrente apontou violação a vários dispositivos legais que dizem respeito ao mérito da causa, deixando de fazê-lo quanto a eventual contrariedade a normas legais concernentes à tutela de urgência deferida. Entretanto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.607.469/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017). VII. Ademais, para superar as conclusões a que chegou a Corte de origem, a fim de se reconhecer estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela cautelar de urgência, previstos no art. 300, do CPC/15, seria necessário o revolvimento das premissas fáticas que embasaram o aresto recorrido (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.315.614/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/05/2019). VIII. No caso, rever a conclusão das instâncias ordinárias - firmada à luz das provas dos autos -, a fim de reexaminar os critérios adotados para a concessão liminar da tutela de urgência, é pretensão inviável, em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.586.569/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/04/2020; AgInt no AREsp 1.602.281/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2020; AREsp 1.547.293/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2019; AgInt no REsp 1.464.848/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020; AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2016. (...) (REsp 1931014/TO, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 29/06/2021) No mais, embora os recorrentes tenham alegado dissídio jurisprudencial - sem sequer colacionarem qualquer precedente de outro Tribunal, frise-se - o óbice da Súmula 7 acima destacado também impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017) AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0050561-11.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANTONIO FAUSTO VIANA JUNIOR, MONIQUE EVANY PENHA PEREIRA

Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP

Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(a): THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - 4062GO

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cumpre-se destacar que este feito se encontra suspenso, porquanto afeto ao Tema 1095 do STJ, até o pronunciamento final do Corte Superior (mov. 252). Não obstante, LOTE 1 EMPREENDIMENTOS S.A. e VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., atravessaram petição (283), requerendo o reconhecimento da validade do contrato de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária. É o breve relato. Decide-se. A suspensão deste feito adveio de determinação do Superior Tribunal de Justiça dos recursos pendentes que versem acerca da questão em todo o território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC. Com efeito, incabível, nesta fase, o pronunciamento sobre eventuais efeitos das decisões judiciais ou de aspectos que deveriam ter sido alegados nas instâncias anteriores, o que poderá ser discutido oportunamente em sede de cumprimento de sentença, a ser processado perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, indefiro o pedido. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0052641-11.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Apelado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Interessado: GERENTE DO BANCO DO BRASIL SETOR PUBLICO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA,, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos desta Corte Estadual assim ementados: CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECONVENÇÃO – AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE – RECONVENÇÃO EXTINTA SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO – ACORDO – SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1) Considerando que a ação principal foi julgada procedente e a reconvenção foi extinta sem apreciação do mérito, não há que se falar em condenação da autora/apelada ao pagamento de verba sucumbencial aos patronos da reconvinde/apelante. 2) Na sentença homologatória do acordo ficou estipulado que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos advogados e que a anuência seria discutida entre contratante e contratada, sendo, portanto, incabível a condenação da apelada ao pagamento de honorários em favor dos patronos da apelante. 3) Apelo não provido. PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL – OMISSÃO – EMBARGOS ACOLHIDOS. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) Havendo fixação de honorários no primeiro grau de jurisdição, cumpre à instância recursal majorá-los em caso de não provimento do apelo, conforme estabelece o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 3) Embargos de Declaração acolhidos. Nas razões recursais o recorrente sustentou violação aos artigos 85 e 489, todos do CPC. Por fim, requereu o provimento deste Recurso Especial, para reformar o acórdão vergastado. O recorrido deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O Recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal de Justiça do Amapá. A parte é legítima e possui interesse recursal, eis que se insurge contra acórdão que lhe foi desfavorável. Os aspectos formais também foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido. No mais, as matérias foram objeto de análise nos julgamentos, restando preenchido o requisito do prequestionamento. DO SEGUIMENTO DO RECURSO Dispõe o art. 105, III, alíneas a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da devida análise das razões do recurso, constata-se que a alteração do entendimento deste Tribunal demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constantes dos autos. Especificamente no respeitante aos honorários sucumbenciais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que tal revisão em sede de recurso especial atrai a Súmula 7/STJ. Sendo assim, o caso é mesmo de aplicação do Enunciado da Súmula 7 do STJ, in verbis: Súmula 7A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. A propósito, é útil conferir a jurisprudência do STJ nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. As conclusões do acórdão recorrido sobre a prática de ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e análise de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor dos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, obstando-se a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, também encontram óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1551437 SP 2019/0218419-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidaram os autos, na origem, de Agravo de Instrumento em impugnação à execução de Mandado de Segurança coletivo. O acórdão acolheu o Agravo da União, julgando procedente a impugnação, ante a ilegitimidade ativa da exequente, condenando a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, I e II, § 4º, III e §§ 5º e 6º, do CPC 2015 e consideradas as circunstâncias descritas no § 2º do art. 85. O REsp foi inadmitido na origem, e o Agravo convertido para melhor exame. 2. O STJ atua na revisão de verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Recurso Especial não conhecido, com a majoração da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1773381 RJ 2018/0187553-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2019) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial consolidou o entendimento sobre a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Os Embargos de Divergência têm como função precípua a uniformização do Direito, definindo a diretriz jurisprudencial a ser seguida quanto ao tema de mérito, razão pela qual, a rigor, somente são cabíveis quando o acórdão recorrido e o julgado paradigma adentram o debate da questão central dos recursos, sem fazer incidir óbices processuais. 3. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EAREsp: 709552 SP 2015/0107244-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/02/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/02/2020) Ante o exposto, não admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0027309-71.2019.8.03.0001  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS  
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP  
Assistente: DARCILENE NEVES DOS SANTOS  
Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (332), em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 294). Contrarrazões (341). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0044661-71.2021.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JAMYS DE MIRANDA AMARAL  
Advogado(a): LUANNY DOS SANTOS RODRIGUES - 5197AP  
Apelado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA  
Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Visto etc., Cuidam-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por JAMYS DE MIRANDA AMARAL (mov. 179 e 180), no qual requereu o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal. O recorrente trouxe aos autos a comprovação da rescisão do contrato de trabalho, além de declaração de hipossuficiência. É o breve relato. Decide-se. Os documentos juntados são aptos a comprovar a hipossuficiência nesta fase recursal, o que autoriza o deferimento da gratuidade judiciária requerida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1) Comprovada a insuficiência de recursos é de rigor conceder-se ao postulante a benesse da gratuidade de justiça. Precedentes do TJAP. 2) Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003909-94.2020.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Dezembro de 2020, publicado no DOE Nº 9 em 15 de Janeiro de 2021) Ante o exposto, defere-se a gratuidade judiciária nesta fase recursal. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0011497-81.2022.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Agravado: M A SILVA & SILVA LTDA  
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo interno interposto por Estado do Amapá contra decisão que não conheceu a apelação cível. No agravo interno, o Estado do Amapá discorre sobre a inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública de modo que não merece prosperar o fundamento de que o recurso de apelação interposto pelo ente estadual não deve ser conhecido, em virtude da ausência de teses debatidas em primeiro grau, por suposta inovação recursal. Afinal, conforme sobejamente demonstrado, não incide o efeito material da revelia em relação à Fazenda Pública. Discorre sobre a violação expressa à Lei Kandir. Requer, se ausente o juízo de retratação, seja o agravo interno provido para reformar a decisão que não conheceu da apelação. Em contrarrazões, o agravado rebate os argumentos do Estado do Amapá e pugna pelo não provimento do agravo interno. É o relatório. Em juízo de retratação, conheço do recurso, tendo em vista que, como trazido no agravo interno, os efeitos materiais da revelia não se aplicam à Fazenda Pública. Assim, a revelia não impede que a Fazenda Pública recorra da sentença, aventando em sua apelação as razões pelas quais entende incorreto o decidido, o que não configurará inovação recursal (TJMG - Apelação

Cível 1.0000.18.137971-0/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2019, publicação da súmula em 02/09/2019).Pelo exposto, em juízo de retratação, conheço do recurso de apelação.Após a publicação, retornem os autos para prosseguimento.Cumpra-se.

Nº do processo: 0002714-81.2019.8.03.0009  
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: J. J. C. DA S., J. R. DA S. J.

Advogado(a): RODRIGO VALES CORDEIRO - 3055AP

Embargado: J. R. DA S.

Advogado(a): PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO - 1452AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - ASCENDENTE - FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTADO/POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS ENFRENTADAS - REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado. 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui contradição passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0046818-17.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: ANTÔNIA ADRIANA PEREIRA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - HONORÁRIOS - DEFENSORIA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0003711-52.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DAVID PENHA SILVA

Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Nos termos da Lei Estadual nº 2.386/2018, em seu artigo 5º, § 2º, atualizada pelo Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 423/2023-CGJ, o valor a ser pago a título de custas processuais referentes ao agravo de instrumento é de R\$ 430,68 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos).Considerando que no ato de interposição do recurso, foi juntada a guia de recolhimento de apenas R\$ 348,08 (trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos), intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize a complementação do preparo, sob pena de não conhecimento por deserção.

Nº do processo: 0003281-34.2022.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: ANTONIO PAULO VILHENA ARAUJO

Advogado(a): LAURO LUCIEN RODRIGUES TRINDADE - 2444AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO PROVEITO ECONÔMICO - REJEIÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - ASSISTENTE SOCIAL - PROGRESSÃO FUNCIONAL - LEI ESTADUAL Nº 1.059/2006 - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - PRESCRIÇÃO. 1) Firma-se a competência da justiça comum quando o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, não havendo que se falar em remessa dos autos para o Juizado da Fazenda Pública. 2) Preenchidos os requisitos legais, previstos na Lei Estadual nº 1.059/2006, fica a Administração Pública obrigada a conceder a progressão funcional ao servidor. 3) Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas na prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos 5 anos anteriores à propositura da ação. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0037049-48.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Apelado: LUCILA DE NAZARE RODRIGUES DE MORAES

Advogado(a): THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER - 4279AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONTRATO FIRMADO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A prova escrita em ação monitoria, ainda que não precise ser robusta, deve ser suficiente para formar no juiz um juízo de probabilidade do direito. 2) Na linha da sentença proferida, a juntada dos contratos é necessária para aferição da dívida existente, pois é no contrato que constam os encargos cobrados, bem como o número de parcelas. Considerando que houve a juntada de um dos contratos, não seria o caso de extinção sem apreciação do mérito, mas de julgamento parcial de procedência dos embargos monitorios. 3) Embora deva ser acolhida a tese de que ausente o documento probante dos contratos n.º 0476287820 e 0476294517, o que inviabiliza a ação monitoria, o mesmo raciocínio não se aplica ao contrato n.º 483847860 que foi trazido aos autos junto com o demonstrativo do débito. 4) Recurso parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0032921-87.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: D. S. DE M., F. N. M., F. S. B., J. G. DE L. N., U. M. DE T. L., V. P. L. E.

Advogado(a): JUAREZ RODRIGUES TARÃO - 8166DF, LUCAS MORENO PROGIANTE - 300411SP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014-GVP, e considerando o teor da certidão de mov. 285, intimem-se as partes para sessão CONCILIATÓRIA reagendada para o dia 12 de junho de 2023, às 10h30 a ser acessada através do link: - ID da reunião: 833 4802 9752. Por fim, para qualquer dúvida ou esclarecimento entrar em contato com o Cejusc de 2º Grau/TJAP pelo telefone (96) 3312-3750.

Nº do processo: 0035831-92.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogado(a): IAGO DO COUTO NERY - 274076SP

Embargado: RENAN LIMA MONTEIRO

Advogado(a): GRACE KELLY LIMA MONTEIRO - 2198AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Observo que os embargos de declaração interpostos no evento de ordem 136 contém pedido de aplicação de efeitos infringentes visando a reforma do acórdão embargada. Assim chamo o feito à ordem para determinar a intimação do Embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0000320-95.2000.8.03.0000

**AGRAVO REGIMENTAL** Tipo: CÍVEL

Agravante: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Agravado: ABINAILSON FERREIRA, FLAVIA DA GAMA LACERDA

Advogado(a): JOSE SIDOU GOES MICCIONE - 225AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a(s) parte(s) recorrida(s): SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO(HOSPITAL SÃO CAMILO), para ciência da decisão constante no movimento nº 19.

Nº do processo: 0014726-54.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ELETROAMAPA LTDA - ME

Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP

Apelado: CONSORCIO JOTA ELE / CDG / SH / DAMIANI

Advogado(a): ISABELLA BITTENCOURT MADER GONCALVES GIUBLIN - 55006PR

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1320ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 16/05/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/81124295208?pwd=WVl0c3h1bjhjWDVzazlsbjEwRUlwQT09

ID da reunião: 811 2429 5208

Senha de acesso: 954720

Nº do processo: 0001138-72.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO VOLKSWAGEN S.A, CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - ADM. DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - 187281SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1320ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 16/05/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/81124295208?pwd=WVl0c3h1bjhjWDVzazlsbjEwRUlwQT09

ID da reunião: 811 2429 5208

Senha de acesso: 954720

Nº do processo: 0004513-52.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**AGRAVO INTERNO** Tipo: CÍVEL

Agravante: ALFREDO LUCAS RODRIGUES COTRIM, CAIO CESAR SILVEIRA DE AQUINO, DEYSE CRISTINA COELHO DA SILVA, GREICI TORRES SAMPAIO, HELTON XAVIER VIANA, LUENA LENNY DIAS VALERIO, NALMA FERNANDES RODRIGUES, PATRICIA GONÇALVES BENATHAR, PETER BOURGUIGNON SANTOS, RILTON CÉSAR ROCHA MONTORIL, RODOLFO GABRIEL COSTA FORTUNA, SEBASTIAO PAULINO NETO, SONIA RODRIGUES ALVES, THAIS ALMEIDA DE SOUSA SEVERINO

Advogado(a): GUILHERME CARVALHO E SOUSA - 1484BAP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1320ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 16/05/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/81124295208?pwd=VWl0c3h1bjhjWdVzazlsbjEwRUlwQT09

ID da reunião: 811 2429 5208

Senha de acesso: 954720

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PLENÁRIO VIRTUAL

CÂMARA ÚNICA

ATA DA 148ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA ONZE DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 148ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA ONZE DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

APELAÇÃO Nº do processo: 0004790-10.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: SIMONE DE LIMA FERREIRA, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Embargante: SIMONE DE LIMA FERREIRA, Apelante: SIMONE DE LIMA FERREIRA, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0017271-05.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): HELDER JOSE CARNEIRO DE SOUZA - 749AP, Apelado: VALDENIR SILVA DOS SANTOS, Apelante: VALDENIR SILVA DOS SANTOS, Advogado(a): HELDER JOSE CARNEIRO DE SOUZA - 749AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0056993-46.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: AZAMOR BARBOSA DOS SANTOS, Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: AZAMOR BARBOSA DOS SANTOS, Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0033820-56.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, Advogado(a): VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES - 3217AP, Advogado(a): VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES - 3217AP, Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, Apelado: FERNANDO BRITO DOS SANTOS, Apelado: FERNANDO BRITO DOS SANTOS, Apelante: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0041586-63.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Apelado: M. E. M. M., Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP, Apelante: M. E. M. M., Apelado: R. O. F., Apelante: R. O. F., Advogado(a): LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE - 512AP, Advogado(a): LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE - 512AP, Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0045015-38.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, Apelante: LUIZ DA SILVEIRA, Apelante: JOSE PANTOJA SOARES, Embargante: RONIELSON NORONHA GOMES, Embargado: VIAÇÃO VALE DO AMAZONAS LTDA, Apelado: AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, Embargante: ALCILENE DOS SANTOS PANTOJA, Embargado: PAULO DARTORA CARDOSO, Apelante: SIBELE SENA DA SILVEIRA, Advogado(a): KATHYA DO SOCORRO SANTOS FONSECA - 4137AP, Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP, Apelado: PAULO DARTORA CARDOSO, Apelante: LUIZ DA SILVEIRA, Apelante: SIBELE SENA DA SILVEIRA, Apelado: VIAÇÃO VALE DO AMAZONAS LTDA, Apelante: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS VIANA, Apelante: EDIVALDO AMARAL DA SILVA, Apelante: RONIELSON NORONHA GOMES, Embargado: IDIONÍSIO DELA VEDOVA CARDOSO, Embargante: LUIZ DA SILVEIRA, Apelado: PAULO DARTORA CARDOSO, Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP, Embargante: KATIANE DOS SANTOS

QUARESMA, Apelado: IDIONÍSIO DELA VEDOVA CARDOSO, Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP, Embargante: BENEDITO COSMO CAETANO, Apelante: RONIELSON NORONHA GOMES, Apelante: BENEDITO COSMO CAETANO, Apelante: KATIANE DOS SANTOS QUARESMA, Embargante: SIBELE SENA DA SILVEIRA, Apelado: IDIONÍSIO DELA VEDOVA CARDOSO, Apelante: SIMONE SENA DA SILVEIRA, Embargante: JEAN SOARES NUNES, Apelante: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS VIANA, Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP, Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP, Apelado: VIAÇÃO VALE DO AMAZONAS LTDA, Embargante: EDIVALDO AMARAL DA SILVA, Embargante: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS VIANA, Embargante: SIMONE SENA DA SILVEIRA, Apelante: FRANK OILAS DA SILVA, Advogado(a): KATHYA DO SOCORRO SANTOS FONSECA - 4137AP, Apelante: JOSE PANTOJA SOARES, Apelante: BENEDITO COSMO CAETANO, Embargado: AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, Advogado(a): KATHYA DO SOCORRO SANTOS FONSECA - 4137AP, Apelante: ALCILENE DOS SANTOS PANTOJA, Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP, Embargante: JOSE PANTOJA SOARES, Apelante: EDIVALDO AMARAL DA SILVA, Apelado: VIAÇÃO VALE DO AMAZONAS LTDA, Apelante: JEAN SOARES NUNES, Apelante: JEAN SOARES NUNES, Apelante: ALCILENE DOS SANTOS PANTOJA, Apelante: KATIANE DOS SANTOS QUARESMA, Apelante: SIMONE SENA DA SILVEIRA, Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP, Advogado(a): KATHYA DO SOCORRO SANTOS FONSECA - 4137AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0046028-38.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: BETRAL VEICULOS LTDA, Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP, Advogado(a): ALESSANDRO MENDES CARDOSO - 76714MG, Advogado(a): ALESSANDRO MENDES CARDOSO - 76714MG, Apelante: J.R DOS SANTOS CRUZ-ME, Apelado: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP, Advogado(a): RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP, Apelante: J.R DOS SANTOS CRUZ-ME, Apelado: BETRAL VEICULOS LTDA, Advogado(a): RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP, Apelado: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0053886-23.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelante: B2W COMPANHIA DIGITAL, Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelante: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SUBMARINO), Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Embargado: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SUBMARINO), Apelante: AMERICANAS.COM - B2W COMPANHIA DIGITAL, Apelante: AMERICANAS.COM - B2W COMPANHIA DIGITAL, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SUBMARINO), Embargado: B2W COMPANHIA DIGITAL, Apelante: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Embargante: B2W COMPANHIA DIGITAL, Apelante: B2W COMPANHIA DIGITAL, Apelante: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, Embargado: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: AMERICANAS.COM - B2W COMPANHIA DIGITAL, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000960-07.2019.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: AMIRALDO DA SILVA ANDRADE, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: AMIRALDO DA SILVA ANDRADE, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelante: AMIRALDO DA SILVA ANDRADE, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0003211-19.2019.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Advogado(a): RONILSON BARRIGA MARQUES - 1322AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ALEX SENA DAMASCENA, Advogado(a): RONILSON BARRIGA MARQUES - 1322AP, Advogado(a): RONILSON BARRIGA MARQUES - 1322AP, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ALEX SENA DAMASCENA, Recorrente: ALEX SENA DAMASCENA, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator:

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0021722-68.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ - Recorrido: LEANDRO SILVA DOS SANTOS, Recorrido: ERON JULIO MIRANDA DAS NEVES, Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635, Advogado(a): MAURICIO PEREIRA DE LIMA - 10219PA, Recorrente: MARLEUZA DA PAIXÃO VILHENA, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: LEANDRO SILVA DOS SANTOS, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS FARIAS DO NASCIMENTO, Recorrido: MARLEUZA DA PAIXÃO VILHENA, Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0024608-40.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP, Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, Agravado: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP, Apelante: JOSUE SANTOS DE SOUZA, Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP, Apelante: JOSUE SANTOS DE SOUZA, Agravante: JOSUE SANTOS DE SOUZA, Apelado: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0028944-87.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ITAU SEGUROS S.A, Advogado(a): KELLY CENILMA SILVESTRE FERREIRA - 4198AP, Advogado(a): KELLY CENILMA SILVESTRE FERREIRA - 4198AP, Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - 23289PE, Advogado(a): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - 23134SP, Apelante: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - ADM. DE CONSÓRCIO LTDA, Apelado: KERSIA CELIMARY SILVESTRE FERREIRA, Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - 23289PE, Apelado: KERSIA CELIMARY SILVESTRE FERREIRA, Apelante: KERSIA CELIMARY SILVESTRE FERREIRA, Apelado: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - ADM. DE CONSÓRCIO LTDA, Advogado(a): KELLY CENILMA SILVESTRE FERREIRA - 4198AP, Apelante: ITAU SEGUROS S.A, Advogado(a): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - 23134SP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0037326-69.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelado: VINICIUS DE MORAES BRITO RAIOL, Apelado: LEANDRO CORDEIRO ALFAIA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: LEANDRO CORDEIRO ALFAIA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0002142-28.2019.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Apelante: DANIEL BORGES DA SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: DANIEL BORGES DA SILVA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0046850-90.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Apelante: SONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: SONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: SONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000331-26.2020.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR, Agravante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR, Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP, Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP, Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA, Embargante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR, Agravado: ADRIANDERSON MONTEIRO AZEVEDO, Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP, Embargado: ADRIANDERSON MONTEIRO AZEVEDO, Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO -

3961PA, Embargado: ADRIANDERSON MONTEIRO AZEVEDO, Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0007733-58.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: JOAO HENRIQUE SCAPIN, Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP, Apelado: EDERSON CLAUDIO NEGRI, Embargante: JOAO HENRIQUE SCAPIN, Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP, Apelante: JOAO HENRIQUE SCAPIN, Embargado: CAMILA CARDOZO AROCHA, Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP, Apelado: CAMILA CARDOZO AROCHA, Apelado: CAMILA CARDOZO AROCHA, Apelado: EDERSON CLAUDIO NEGRI, Embargado: EDERSON CLAUDIO NEGRI, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0007795-98.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: MARIA DE FATIMA SILVA XAVIER, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP, Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP, Parte Autora: MARIA DE FATIMA SILVA XAVIER, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: MARIA DE FATIMA SILVA XAVIER, Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP, Embargado: MARIA DE FATIMA SILVA XAVIER, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0014082-77.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JOSE MAURO SECCO, Advogado(a): VANESSA SALOMÃO GONÇALVES - 2680AP, Apelado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Apelado: JOSE MAURO SECCO, Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: JOSE MAURO SECCO, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0003388-46.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Apelante: RAFAEL BARRETO VALENTE, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelado: RAFAEL BARRETO VALENTE, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0017832-87.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): RENATA FRANCISCA LEAL MONTEIRO DE MENEZES - 1706AP, Advogado(a): ANGELO SAMPAIO SILVA - 13977PA, Apelado: ANDRÉ SANTANA MELO, Advogado(a): RENATA FRANCISCA LEAL MONTEIRO DE MENEZES - 1706AP, Apelante: RENATA DAYANE SILVA DA SILVA, Apelado: ANDRÉ SANTANA MELO, Apelante: RENATA DAYANE SILVA DA SILVA, Advogado(a): ANGELO SAMPAIO SILVA - 13977PA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0004925-77.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Apelante: DOMINGOS MONTEIRO FURTADO, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: DOMINGOS MONTEIRO FURTADO, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0026467-57.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA - Embargado: M. P. DO E. DO A., Apelado: E. DO A., Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargante: E. DO A., Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: E. DO A., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelante: M. P. DO E. DO A., Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0029813-16.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ILTERVAN PICANÇO LIMA, Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP, Apelante: ILTERVAN PICANÇO LIMA, Embargante: ILTERVAN PICANÇO LIMA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0031152-10.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: MANOEL DACIMAR DA SILVA-ME, Advogado(a): ALFREDO ZUCCA NETO - 154694SP, Apelante: CIELO S.A, Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP, Advogado(a): ALFREDO ZUCCA NETO - 154694SP, Apelante: MANOEL DACIMAR DA SILVA-ME, Apelado: CIELO S.A, Apelado: MANOEL DACIMAR DA SILVA-ME, Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP, Advogado(a): ALFREDO ZUCCA NETO - 154694SP, Apelado: CIELO S.A, Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0031117-50.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelado: LUIZ DA COSTA WANZELLER NETO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelante: LUIZ DA COSTA WANZELLER NETO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0031953-23.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: M. D. B. MONTEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado(a): WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS - 289AP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: M. D. B. MONTEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS - 289AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA PROVIDA PARCIALMENTE, APELO JULGADO PREJUDICADO.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000475-61.2020.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Advogado(a): LENO ALMEIDA GONÇALVES - 7821PA, Apelado: LEONIDAS ALMEIDA GONÇALVES, Apelante: EVERALDA LOBATO BARBOSA, Embargado: EVERALDA LOBATO BARBOSA, Advogado(a): LENO ALMEIDA GONÇALVES - 7821PA, Apelado: LEONIDAS ALMEIDA GONÇALVES, Apelante: EVERALDA LOBATO BARBOSA, Advogado(a): LENO ALMEIDA GONÇALVES - 7821PA, Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Embargante: LEONIDAS ALMEIDA GONÇALVES, Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0034206-81.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: RUBENS LIMA MORAIS, Apelante: RUBENS LIMA MORAIS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0002137-69.2020.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP, Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP, Apelado: DJAIR DE MACEDO PAIVA, Apelado: DJAIR DE MACEDO PAIVA, Apelante: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, Apelante: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0002398-37.2020.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Advogado(a): KAIO DE ARAUJO FLEXA - 3257AP, Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA, Apelante: JUVELINIO SAVARIS, Apelado: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI, Advogado(a): ALVARO CAJADO DE AGUIAR - 15994PA, Apelado: SUPERLIDER COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, Advogado(a): ALVARO CAJADO DE AGUIAR - 15994PA, Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA, Apelado:

JUVELINIO SAVARIS, Apelante: TRANSDIEGO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, Apelante: SUPERLIDER COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, Apelado: TRANSDIEGO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000469-53.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: FERNANDO DOS SANTOS PALHETA, Apelado: FERNANDO DOS SANTOS PALHETA, Advogado(a): CARLOS EDUARDO MELLO SILVA - 2817AP, Advogado(a): CARLOS EDUARDO MELLO SILVA - 2817AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001775-57.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Apelante: J. A. S., Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407, Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347, Apelado: I. R. N. V., Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875, Apelante: I. R. N. V., Apelado: J. A. S., Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0002098-62.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA - 2450AP, Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, Apelante: Z. L. A., Apelado: U. F. F. DAS U. DA A., Apelado: U. F. F. DAS U. DA A., Apelante: Z. L. A., Advogado(a): GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA - 2450AP, Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0004476-88.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): HARLEY DA SILVA CARNEIRO - 2858AP, Advogado(a): HARLEY DA SILVA CARNEIRO - 2858AP, Apelado: LUIZ FELIPE DE SOUZA CARNEIRO, Apelante: LUIZ FELIPE DE SOUZA CARNEIRO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0006894-96.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - 102422MG, Apelante: AXGLOBAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, Advogado(a): RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - 102422MG, Apelado: FELIPE CESAR FERNANDES REZENDE EIRELI, Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, Apelante: AXGLOBAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, Apelado: FELIPE CESAR FERNANDES REZENDE EIRELI, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001365-93.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: DANNILLO OLIVEIRA GARCIA, Apelante: DANNILLO OLIVEIRA GARCIA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0014136-09.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: DAVI WILKERSON DA COSTA PINHEIRO, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: DAVI WILKERSON DA COSTA PINHEIRO, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0003259-07.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelado: LAERCIO BARBOSA DE LIMA JUNIOR, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: LAERCIO BARBOSA DE LIMA JUNIOR, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0000280-42.2021.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JOÃO MARCELO DE SOUZA COSTA, Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JOÃO MARCELO DE SOUZA COSTA, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0019375-91.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA - 2450AP, Apelado: RAQUEL PEREIRA VALENTE DO NASCIMENTO, Apelante: JOSE MARIA NUNES DO NASCIMENTO, Advogado(a): NATALIA NUNES MONTEIRO NASCIMENTO - 4000AP, Apelado: EDEVALDO XAVIER DE OLIVEIRA, Apelante: EDEVALDO XAVIER DE OLIVEIRA, Advogado(a): GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA - 2450AP, Advogado(a): NATALIA NUNES MONTEIRO NASCIMENTO - 4000AP, Apelante: RAQUEL PEREIRA VALENTE DO NASCIMENTO, Apelado: JOSE MARIA NUNES DO NASCIMENTO, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0020458-45.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: LUANA DA SILVA COSTA, Advogado(a): ROGER LISBOA DOS SANTOS - 2884AP, Apelante: ILDIRENE PEREIRA ANDRADE, Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP, Apelado: LUANA DA SILVA COSTA, Apelado: ILDIRENE PEREIRA ANDRADE, Apelado: PODOLOGIA INTEGRADA, Advogado(a): ROGER LISBOA DOS SANTOS - 2884AP, Apelante: PODOLOGIA INTEGRADA, Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0002359-30.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Parte Ré: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD, Apelado: IONE GUEDES NASCIMENTO, Parte Autora: IONE GUEDES NASCIMENTO, Advogado(a): ILGNER VALENTE GIUSTI - 4185AP, Apelado: CLELIO GARCIA GOES, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): ILGNER VALENTE GIUSTI - 4185AP, Apelante: IONE GUEDES NASCIMENTO, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelado: PREFEITO DO MUNICIPIO DE MACAPÁ-AP, Advogado(a): ILGNER VALENTE GIUSTI - 4185AP, Apelado: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD, Apelante: PREFEITO DO MUNICIPIO DE MACAPÁ-AP, Parte Ré: PREFEITO DO MUNICIPIO DE MACAPÁ-AP, Parte Ré: CLELIO GARCIA GOES, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA NÃO PROVIDA E APELO JULGADO PREJUDICADO.

APELAÇÃO Nº do processo: 0025741-49.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: BENEDITO ROBERTO DOS REIS JÚNIOR, Apelante: BENEDITO ROBERTO DOS REIS JÚNIOR, Advogado(a): WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR - 92015MG, Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Embargado: BENEDITO ROBERTO DOS REIS JÚNIOR, Apelante: NORTEMI NORTE ELETRICIDADE E MONTAGEM INDUSTRIAL E LTDA, Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Apelante: NORTEMI NORTE ELETRICIDADE E MONTAGEM INDUSTRIAL E LTDA, Embargado: NORTEMI NORTE ELETRICIDADE E MONTAGEM INDUSTRIAL E LTDA, Advogado(a): WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR - 92015MG, Advogado(a): WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR - 92015MG, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0026343-40.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP, Apelante: RENIVALDO NASCIMENTO DA COSTA, Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP, Apelado: RENIVALDO NASCIMENTO DA COSTA, Apelado: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP, Apelante: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0026522-71.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: EMILY CHRISTMANN, Apelado: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, Advogado(a): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - 9446BA, Advogado(a): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - 9446BA, Apelado: EMILY CHRISTMANN, Advogado(a): SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA - 1326AP, Apelante: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL,

Advogado(a): SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA - 1326AP, Apelado: BEATRIZ PEREIRA BARROS, Apelante: BEATRIZ PEREIRA BARROS, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0027620-91.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): CARLOS JOSE CORREA DE LIMA - 4522AAP, Apelante: BOTEÇO DO BINHO LOUNGE BAR, Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelado: BOTEÇO DO BINHO LOUNGE BAR, Advogado(a): CARLOS JOSE CORREA DE LIMA - 4522AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0002647-60.2021.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ROSINEI PENHA DOS PASSOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ROSINEI PENHA DOS PASSOS, Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0003802-16.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP, Embargante: MATECONS LTDA, Advogado(a): MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - 1253AP, Embargante: C. F. DE QUEIROZ LTDA - ME, Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP, Agravado: C. F. DE QUEIROZ LTDA - ME, Advogado(a): MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - 1253AP, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravado: MATECONS LTDA, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0006813-47.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Recorrido: EDSON DANILO DA SILVA COSTA, Recorrido: FABRÍCIO LEÃO, Recorrente: ADRIANO CARDOSO FERREIRA, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelante: FABRÍCIO LEÃO, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Recorrido: ADRIANO CARDOSO FERREIRA, Recorrente: JEOVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: JEOVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Recorrente: EDSON DANILO DA SILVA COSTA, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0001215-12.2021.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Apelado: JOSE ALMIR MESSIAS DA SILVA, Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP, Apelante: JOSE ALMIR MESSIAS DA SILVA, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP, Apelado: BRADESCO S.A., Apelante: BRADESCO S.A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Nº do processo: 0037128-61.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0001011-53.2021.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP, Apelado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelante: A. T., Apelado: A. T., Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004340-94.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): MATHEUS BICCA

DE SOUZA - 5055AP, Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: VEX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Agravado: VEX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0046749-82.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: TAIANA CRISTINA SANTOS DO CARMO, Apelante: UNIC EDUCACIONAL LTDA, Apelado: TAIANA CRISTINA SANTOS DO CARMO, Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, Apelado: UNIC EDUCACIONAL LTDA, Advogado(a): RICARDO LOPES GODOY - 4665AAP, Advogado(a): RICARDO LOPES GODOY - 4665AAP, Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0047409-76.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: VINICIUS FREITAS DE SOUZA, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, Apelado: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, Apelado: VINICIUS FREITAS DE SOUZA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0002540-07.2021.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelado: L. DOS S. G., Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelante: L. DOS S. G., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0050632-37.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: TITO GUIMARAES NETO, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: TITO GUIMARAES NETO, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0050879-18.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Apelante: GESSICA RYLENE CARDOSO TRINDADE, Apelado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: GESSICA RYLENE CARDOSO TRINDADE, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): DENNE PINTO MARTINS - 4788AP, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DENNE PINTO MARTINS - 4788AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA PROVIDA E APELO JULGADO PREJUDICADO

APELAÇÃO Nº do processo: 0051753-03.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: BANCO AGIBANK S.A., Apelante: VANESSA DE AVIZ GASPAS, Apelado: BANCO AGIBANK S.A., Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Advogado(a): RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - 4645AP, Advogado(a): RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - 4645AP, Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Apelante: VANESSA DE AVIZ GASPAS, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0010588-70.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517, Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP, Apelado: M. P. P. B., Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517, Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP, Apelante: M. DE M. P., Apelado: M. P. P. B., Apelante: M. DE M. P., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0053248-82.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE

FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO, Apelante: ROBSON JOSINO DA SILVA, Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO, Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - 3500AAP, Advogado(a): LAIS BENITO CORTES DA SILVA - 415467SP, Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - 3500AAP, Apelante: ROBSON JOSINO DA SILVA, Advogado(a): LAIS BENITO CORTES DA SILVA - 415467SP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000803-54.2021.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Apelante: S. DA C. D., Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Apelado: S. DA C. D., Apelado: J. DE F. S. J., Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Apelante: J. DE F. S. J., Apelante: E. D. S., Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Apelado: E. D. S., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0011406-22.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: DIONATAN DE SOUZA LUZ, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelado: DIONEI DE SOUZA LUZ, Apelado: DIONATAN DE SOUZA LUZ, Apelante: DIONEI DE SOUZA LUZ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0054872-69.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: COMPANHIA ENERGETICA DO JARI - CEJA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A., Apelante: COMPANHIA ENERGETICA DO JARI - CEJA, Apelante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A., Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Advogado(a): VICTOR MORQUECHO AMARAL - 182977RJ, Advogado(a): VICTOR MORQUECHO AMARAL - 182977RJ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0003728-22.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: ALAN ALMEIDA DE OLIVEIRA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: TATIELEI PEREIRA BORBES CALDAS, Advogado(a): AGNALDO DA LUZ COSTA - 2508AP, Advogado(a): AGNALDO DA LUZ COSTA - 2508AP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ALAN ALMEIDA DE OLIVEIRA, Apelado: WAGNER MARINHO DA TRINDADE, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0003950-87.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): GENILSON VAZ SALAZAR - 4824AP, Apelante: NATHALIA OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado(a): GENILSON VAZ SALAZAR - 4824AP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: NATHALIA OLIVEIRA RODRIGUES, Apelado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM, Apelado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Nº do processo: 0004095-46.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Parte Autora: PERTO S.A PERIFÉRICOS PARA AUTOMOÇÃO, Parte Autora: PERTO S.A PERIFÉRICOS PARA AUTOMOÇÃO, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Embargante: PERTO S.A PERIFÉRICOS PARA AUTOMOÇÃO, Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0001225-25.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: DIONATAN DA SILVA E SILVA, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Embargante: DIONATAN DA SILVA E SILVA, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: DIONATAN DA SILVA E SILVA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Nº do processo: 0004975-38.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Parte Autora: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A, Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Parte Autora: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0008520-19.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, Apelante: SOUZA & MACIEL LTDA, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelante: SOUZA & MACIEL LTDA, Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0009534-38.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - 80851RS, Apelante: SANGEL & SANGEL LTDA - ME, Advogado(a): DIEGO TERAN LEITE - 3304AP, Apelado: SANGEL & SANGEL LTDA - ME, Advogado(a): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - 80851RS, Apelado: TELEFONICA BRASIL S.A., Apelante: TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado(a): DIEGO TERAN LEITE - 3304AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000534-90.2022.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelante: ANTONIO CHARLES GUEDES DOS SANTOS, Apelado: ANTONIO CHARLES GUEDES DOS SANTOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0012365-59.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: LIVE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA., Procurador(a) De Estado: MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - 02830491548, Apelante: LIVE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA., Advogado(a): FERNANDO DA SILVA CHAVES - 25348SC, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - 02830491548, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): FERNANDO DA SILVA CHAVES - 25348SC, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0013468-04.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: FA MARINGA LTDA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RENNAN DA FONSECA MELO - 02577132395, Advogado(a): SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - 33911PR, Advogado(a): SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - 33911PR, Apelado: SUPERINTENDENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA SEFAZ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado:

ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: FA MARINGA LTDA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0015123-11.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP, Advogado(a): RICARDO MELO SANTOS - 4704AP, Apelado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Apelante: ANA BEATRIZ DIAS LOBATO, Advogado(a): GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP, Apelante: ANA BEATRIZ DIAS LOBATO, Apelado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Advogado(a): RICARDO MELO SANTOS - 4704AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES. A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0016860-49.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: ALLAN VALDIVINO FARIAS, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelante: ALLAN VALDIVINO FARIAS, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0018156-09.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: PRÓ-EURO INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: PRÓ-EURO INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogado(a): CYNTHIA BURICH - 40756SC, Advogado(a): CYNTHIA BURICH - 40756SC, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0018570-07.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: ONOFRE ELETRO LTDA., Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: ONOFRE ELETRO LTDA., Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0018889-72.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: ROGERIO PESSOA DE LIMA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ROGERIO PESSOA DE LIMA, Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP, Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000998-08.2022.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Apelante: VIDELAIDE VIEIRA DE SOUSA, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144, Apelante: VIDELAIDE VIEIRA DE SOUSA, Apelado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Apelado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0019958-42.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: DROGARIA FS EIRELI, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: DROGARIA FS EIRELI, Advogado(a): MARCELO MORENO DA SILVEIRA - 160884SP, Apelado: COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA DA FAZENDA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): MARCELO MORENO DA SILVEIRA - 160884SP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0021634-25.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: MARINALDO RAMOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelante: MARINALDO RAMOS, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000448-10.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ANDRE ARAUJO BRITO, Apelante: ANDRE ARAUJO BRITO, Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0030556-55.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): FLAVIO JOSE DE ALENCAR CUNHA MEDEIROS - 2365AP, Apelado: BRUNO NASCIMENTO PALHETA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): FLAVIO JOSE DE ALENCAR CUNHA MEDEIROS - 2365AP, Apelante: BRUNO NASCIMENTO PALHETA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0034021-72.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: BANCO ITAUCARD S.A., Apelado: JAMAIRA CARLENA DA SILVA, Apelante: BANCO ITAUCARD S.A., Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Apelado: JAMAIRA CARLENA DA SILVA, Advogado(a): NATHALIA TEIXEIRA RAMOS - 3858AP, Advogado(a): NATHALIA TEIXEIRA RAMOS - 3858AP, Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES. Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004296-41.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: FRUT AMAZON LTDA - ME, Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP, Agravado: DANIELLE & LIRIANE ADOGADAS, Advogado(a): FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA - 35064DF, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0002582-07.2022.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Apelado: ANTONIO CARLOS COSTA ALMEIDA, Apelante: CRISTIANO MACIEL COSTA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Apelado: CRISTIANO MACIEL COSTA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004353-59.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargado: KASSIA ONEIDE SOARES BEZERRA, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: KASSIA ONEIDE SOARES BEZERRA, Advogado(a): LUANA PATRICIA PALMEIRIM SANTANA - 3548AP, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: KASSIA ONEIDE SOARES BEZERRA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): LUANA PATRICIA PALMEIRIM SANTANA - 3548AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): LUANA PATRICIA PALMEIRIM SANTANA - 3548AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0007543-24.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Recorrido: SIONY CARLOS FERREIRA DA SILVA, Recorrente: SIONY CARLOS FERREIRA DA SILVA, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005161-64.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: LIDER COMERCIO -LTDA, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargante: LIDER COMERCIO -LTDA, Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0039087-33.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelado: GILBERTH MIRANDA DOS SANTOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: GILBERTH MIRANDA DOS SANTOS, Apelado: ARTHUR GABRIEL TRINDADE BATISTA, Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0007012-41.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: RAIMUNDO WILLIAN DOS SANTOS NASCIMENTO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007368-36.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargante: VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, Agravado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., Advogado(a): THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - 40620GO, Agravante: ANA CRISTINA FERREIRA SALIM, Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP, Advogado(a): THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - 40620GO, Agravado: VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, Embargante: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP, Embargado: ANA CRISTINA FERREIRA SALIM, Embargado: EDILBEN JOSÉ NASCIMENTO FALCÃO, Agravante: EDILBEN JOSÉ NASCIMENTO FALCÃO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007547-67.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO - 14421BA, Advogado(a): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO - 14421BA, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: SAULO REIS PINTO, Agravado: SAULO REIS PINTO, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007845-59.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO - 2191AAP, Agravante: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES, Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, Agravado: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA, Advogado(a): CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO - 2191AAP, Agravado: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA, Agravante: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007903-62.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): NANIRA JANUARIA SOUZA BARBOZA - 470BAP, Agravante: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA, Agravado: ROSECLEIDE SARDINHA GONÇALVES, Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007989-33.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Agravado: SUZI NAIANA DE OLIVEIRA CASTRO, Agravado: DELCIO DE OLIVEIRA CASTRO, Agravado: PAULO JORDAN DE OLIVEIRA CASTRO, Procurador(a) Do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008387-77.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: BANCO ITAUCARD S.A., Agravado: DANIELLE SILVA DOS SANTOS, Agravado: DANIELLE SILVA DOS SANTOS, Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP, Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP, Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP, Agravante: BANCO ITAUCARD S.A., Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade decidiu: NÃO CONHECIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008317-60.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO -

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Agravante: MARA CRISTINA LEITE CAVALCANTE, Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008423-22.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: BRADESCO SAUDE SA, Agravado: LAYANA NUNES JUNG, Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, Agravado: GIOVANNA FERREIRA JUNG, Advogado(a): LAYANA NUNES JUNG - 1893AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008618-07.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP, Advogado(a): KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP, Advogado(a): DIEGO RAMON DOS SANTOS VALES - 4614AP, Agravante: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC, Agravado: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS SIÃO THUR, Agravante: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC, Advogado(a): DIEGO RAMON DOS SANTOS VALES - 4614AP, Agravado: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS SIÃO THUR, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000008-16.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF, Advogado(a): OZIEL ARTUR BARROS BORGES - 631AP, Agravante: CARMITA TAVARES RIBEIRO, Agravado: ALEX BORGES DA SILVA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000029-89.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: JAQUELINE OLIVEIRA NEVES, Advogado(a): DYONATHAN CARDOSO DA SILVA - 5224AP, Agravado: DIAS & ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -EPP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000117-30.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL - 2412TO, Advogado(a): ANDRESSA DA SILVA LUZ - 5010AP, Agravado: M. L. C., Embargado: M. L. C., Embargante: B. DA A. S. A., Embargado: E. DE N. S. A., Embargado: M. L. C. C. M., Embargado: N. S. A. C. M., Advogado(a): ANDRESSA DA SILVA LUZ - 5010AP, Agravado: N. S. A. C. M., Agravado: M. L. C. C. M., Agravado: E. DE N. S. A., Advogado(a): KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL - 2412TO, Agravante: B. DA A. S. A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000357-19.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870, Agravado: J. A. P. DOS P., Agravante: E. DOS P. T., Advogado(a): SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA - 1197AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000426-51.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: BANCO BRADESCO S.A., Agravante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Agravado: PRODAP PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ, Advogado(a): ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - 272393SP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000437-80.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): JONY NOSSOL - 15810SC, Agravado: ERICA FREIRES DA SILVA, Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Agravante: BANCO DO BRASIL, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000567-70.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: J J RABELO LTDA - ME, Agravado: JOACY RABELO DA SILVA, Advogado(a): PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO - 1452AAP, Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP, Agravante: J J RABELO LTDA - ME, Advogado(a): PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO - 1452AAP, Agravado: JOACY RABELO DA SILVA, Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000640-42.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Agravante: MARIA SEVERINA PANTOJA PUREZA, Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000641-27.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Agravante: WELINGTON DE CARVALHO CAMPOS, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Advogado(a): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - 24923DF, Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Advogado(a): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - 24923DF, Agravante: WELINGTON DE CARVALHO CAMPOS, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000718-36.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000827-50.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: HEITOR ARANHA DE SOUZA, Advogado(a): ROSELY LIENNE MALCHER RAMOS - 918AP, Agravante: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado(a): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - 23748PE, Agravado: ELZILIAM ARANHA DE SOUSA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0000837-94.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: MÁRCIO CLEYTON RODRIGUES DE SOUZA, Defensor(a): ELANE FERREIRA DANTAS - 02737631300, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000894-15.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: MAIARA CRISTINI TAVARES SOARES, Advogado(a): ROZIANE DA SILVA GONÇALVES - 1999AP, Agravante: PAULO SÉRGIO DA SILVA BRAGA, Advogado(a): PAULO MARCIO CARDOSO - 1165AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001311-65.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: MARIA DO ROSARIO, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001469-23.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ELAINE CRISTINE REGO COSTA - 2913AP, Procurador(a) Do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249, Agravado: PEDRO DE PAULA RODRIGUES, Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001810-49.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP, Agravado: SERNAV SERVICOS & NAVEGACAO EIRELI - EPP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES, Agravado: APOLLO SERVICOS & COMERCIO EIRELI - EPP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

Retirado de pauta virtual.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0001148-41.2007.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JEANDRA DOS SANTOS ALFAIA - 4489AP, Advogado(a): JEANDRA DOS SANTOS ALFAIA - 4489AP, Recorrido: ALEXANDRE NOBRE DA SILVA, Recorrente: ALEXANDRE NOBRE DA SILVA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Nº do processo: 0001567-17.2014.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido:

CLAUDIONOR SILVA DA SILVA, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Recorrente: CLAUDIONOR SILVA DA SILVA, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000557-60.2013.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 11/05/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Presidente da CÂMARA ÚNICA

---

### TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

---

PORTARIA Nº 68558/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem que conferem os artigos 14, inciso VII, do Decreto nº 0069/91; e 13, inciso IV, do Regimento Interno e tendo em vista o contido nos Processos Administrativos nº 38800/2023 e nº 40585/2023;

**Considerando** os pedidos de reclassificação formulados pelos candidatos IANE DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS E VINÍCIUS DE CASTRO BORGES, aprovados e classificados no X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em 7º e 10º lugar, respectivamente;

#### RESOLVE:

**HOMOLOGAR** os pedidos de reclassificação de IANE DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS, aprovada em 7º lugar e reclassificada para o 23º lugar; e de VINÍCIUS DE CASTRO BORGES, aprovado em 10º lugar e reclassificado para o 24º lugar, no X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, objeto do **Edital nº 001/2021-TJAP**.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 12 de maio de 2023.**

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

**TURMA RECURSAL**

**TURMA RECURSAL**

---

**TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

---

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PLENÁRIO VIRTUAL

## TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ATA DA 141ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA ONZE DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 141ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA ONZE DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0035535-94.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Recorrido: DECOLAR.COM LTDA, Embargado: DECOLAR.COM LTDA, Embargante: YZABELLE CRISTINA DA COSTA SOARES CANUTO, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Embargante: ANDREW WILSON MARQUES DOS SANTOS CANUTO, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Recorrente: YZABELLE CRISTINA DA COSTA SOARES CANUTO, Recorrente: ANDREW WILSON MARQUES DOS SANTOS CANUTO, Recorrido: DECOLAR.COM LTDA, Recorrente: YZABELLE CRISTINA DA COSTA SOARES CANUTO, Recorrente: ANDREW WILSON MARQUES DOS SANTOS CANUTO, Recorrido: DECOLAR.COM LTDA, Recorrente: YZABELLE CRISTINA DA COSTA SOARES CANUTO, Recorrente: ANDREW WILSON MARQUES DOS SANTOS CANUTO, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0007764-41.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Recorrente: JOSEANE DA COSTA MARTINS, Recorrido: JOSEANE DA COSTA MARTINS, Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, Embargado: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrente: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Recorrido: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, Embargante: JOSEANE DA COSTA MARTINS, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0050952-87.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: CLAUDINEY SOARES UCHOA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: CLAUDINEY SOARES UCHOA, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0051282-84.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: YEDA DAYANA DIAS CASTRO, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: YEDA DAYANA DIAS CASTRO, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: YEDA DAYANA DIAS CASTRO, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0002944-55.2021.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Recorrido: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP, Recorrido: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP, Procurador(a) Do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234, Recorrente: KÁTIA CILENE DOS SANTOS BATISTA, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Recorrente: KÁTIA CILENE DOS SANTOS BATISTA, Procurador(a) Do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0028238-02.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: MARIA APARECIDA PINHEIRO CABRAL, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrente: MARIA APARECIDA PINHEIRO CABRAL, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0028761-14.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ENESIO DE MORAES BONA, Recorrido: MUNICIPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Procurador(a) Do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrido: MUNICIPIO DE

MACAPÁ, Recorrente: ENESIO DE MORAES BONA, Procurador(a) Do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020, Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

Retirado de pauta virtual.

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001439-86.2022.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Recorrente: ULISSES WAUREN MONTEIRO TAVARES, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144, Recorrente: ULISSES WAUREN MONTEIRO TAVARES, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144, Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

Retirado de pauta virtual.

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0041565-14.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: RUANY LENISE FERNANDES, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: RUANY LENISE FERNANDES, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0054212-41.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Recorrente: EDIELSON PELAES SILVA, Recorrido: EDIELSON PELAES SILVA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 11/05/2023

DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO  
Presidente da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

#### PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que entre 08h00 do dia 19/05/2023 e 23h59 do dia 25/05/2023, ou em sessão ordinária subsequente, na sede do FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 143ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL para julgamento de processos abaixo relacionados.

Nº do processo: 0029011-47.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: JOSIVALDO DE ALMEIDA CORREA  
Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0036047-43.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: ALBACELIA DA SILVA TRINDADE DO CARMO  
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0027368-59.2019.8.03.0001  
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG  
Agravado: HERLANE DOS SANTOS CORREA  
Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0005884-82.2019.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Embargado: MARIA LIDIA LIRA DE LEAO VIANNA  
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001929-39.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI  
Procurador(a) do Município ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220  
Embargado: FRANCILENE BARROZO DAMASCENO  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0041976-57.2022.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG S.A.  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Agravado: JUCILEIDE MARIA SENA DA SILVA  
Advogado(a): SHILTON MARQUES REIS - 3877AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0047045-70.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ODINELMON DE SOUZA SILVA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0009628-80.2022.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: SHELE GOES E GOES  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0051183-80.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: JUCIELE BRITO DE SOUZA  
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0052716-74.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: HERIVELTON BATISTA MAGALHAES  
Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000519-12.2022.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Recorrido: SADATIEL PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0046484-46.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: WASHINGTON LOPES LEAL  
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0007212-42.2022.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291  
Embargado: MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS VILHENA  
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0036264-86.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Embargado: NILMA MARIA CAVALCANTE RODRIGUES  
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000254-37.2022.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: DEUZARINA SILVEIRA DOS SANTOS  
Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP  
Recorrido: MUNICIPIO DE MAZAGÃO  
Advogado(a): JACKELINE DO CARMO DE OLIVEIRA - 4663AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000480-42.2022.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: JOÃO KÁCIO SILVA CORREA  
Advogado(a): RENATO ELVIS SILVA BARBOSA - 4007AP  
Recorrido: MUNICIPIO DE MAZAGÃO

Advogado(a): JACKELINE DO CARMO DE OLIVEIRA - 4663AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0043443-71.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ELIABE DE LOUREIRO TOLOSA  
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000893-31.2022.8.03.0011  
RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Recorrente: LIDIANY CARVALHO DA CONCEIÇÃO  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE  
Procurador(a) do Município: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0015319-78.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: MARCO ANTÔNIO CASTILHO DA SILVA  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0013538-21.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LOPES RIBEIRO LEÃO - 07729021439  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Terceiro Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ  
Paciente: PEDRO DE SOUSA BATISTA MONTEIRO  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0047315-31.2021.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: DILUANE MORAES GOMES  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0051224-81.2021.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: JEANNE BARBOSA DENIUR  
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0046085-17.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291  
Recorrido: ELIZANGELA ESPIRITO SANTO DA SILVA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0053012-96.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: CARLOS ALMEIDA SOUZA NETO  
Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0041454-64.2021.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: NATALINA MENDES MONTEIRO  
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000362-76.2021.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: NELCIANE PIRES CARDOSO  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Agravado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE  
Procurador(a) do Município: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0026303-29.2019.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Recorrido: ROSILDA DE SOUZA CABRAL  
Advogado(a): ANTONIO CARLOS MIRANDA MAIA - 2398AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001553-53.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Recorrido: JOSE GAUDENCIO DIAS  
Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0007434-10.2022.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: RENY DE NAZARE DE SA DUARTE  
Advogado(a): CRISTIANA SANCHES DE MELO - 4650AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: IVAN DA COSTA FELIX - 303AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0036214-31.2020.8.03.0001  
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A  
Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - 23289PE  
Recorrido: ALEXANDRA SUANY SOARES DE OLIVEIRA HYACIENTH  
Advogado(a): FABRICIO GOMES ROMANY - 2076AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000258-05.2021.8.03.0005  
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: SANDRA MARIA DORNELLAS CARNEIRO PRESTES  
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO  
Procurador(a) do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0003918-16.2021.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: JOSÉ VITOR PALHETA MAIA  
Advogado(a): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - 19194OMT  
Recorrido: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - 29320GO  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0038194-76.2021.8.03.0001  
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE  
Embargado: ALYNE LARISSA DIAS DOS SANTOS  
Advogado(a): ELIVELTON RODRIGUES MONTEIRO - 3863AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0040685-56.2021.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: FRANCK SINATRA ALMEIDA BELEM  
Advogado(a): LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA - 3223AP  
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 59879050282  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0042714-79.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: RAYANE NAYARA TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado(a): MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP  
Recorrido: F. CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado(a): ANA CACILDA SALES SILVA - 38312CE  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0052557-68.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: CARLA LUCIANA GOMES DOS SANTOS  
Advogado(a): FLAVIANE DE SOUZA VILHENA - 4010AP  
Recorrido: AR BOMBAS

Advogado(a): ERIVAN GOMES DA SILVA - 3844AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0006037-16.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - 221386SP  
Recorrido: ANA PAULA PANTOJA  
Advogado(a): STEPHEN PICANCO BARROS - 3879AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0008033-49.2022.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS S/A  
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP  
Recorrido: ANA PAULA CONCEIÇÃO ARAÚJO, PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0011754-09.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - 59315687272  
Embargado: ELINETE SARRAF DA TRINDADE  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0024389-22.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: AIDA MARCIA ATAÍDE DE CASTRO  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0024597-06.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: LUIZ AMARAL DE SOUZA  
Advogado(a): FERNANDA GABRIELE MONTEIRO DA SILVA - 3640BAP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0030839-78.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: DEISI REGINA ALVES LEITE  
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0043904-43.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: RAIMUNDO NONATO DA SILVA BORGES  
Advogado(a): LUCYAN SANTOS ABREU - 3005AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0048406-25.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: ULYSSES JHEISSON BRUNO PINHEIRO  
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0048512-84.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: WILHAM AGUIAR AZEVEDO  
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0049376-25.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: CLEUDE DA SILVA DIAS  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

#### PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 24 de maio de 2023, (quarta-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1520ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0024267-09.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: NEUTON GOMES DE ABREU JUNIOR  
Advogado(a): JULIANA GOMES RIBEIRO - 4222AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0018803-38.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BRADESCO SAUDE SA  
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP  
Recorrido: HIGGYS MAMEDIO SIQUEIRA  
Advogado(a): SANDRA CHRISTINA ROCHA DE SOUZA - 1526AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0018803-38.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: HIGGYS MAMEDIO SIQUEIRA  
Advogado(a): SANDRA CHRISTINA ROCHA DE SOUZA - 1526AP  
Recorrido: BRADESCO SAUDE SA  
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000099-22.2022.8.03.0007  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: EBAZAR.COM.BR LTDA, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA  
Advogado(a): EDUARDO CHALFIN - 3242AAP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0020376-77.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS  
Recorrido: SANSÃO OLIVEIRA DO MONTE  
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0035514-21.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: GELSEIA MARIA RODRIGUES CHAGAS  
Advogado(a): JEAN CARLOS MONTEIRO DE VASCONCELOS - 4803AP  
Recorrido: CINTIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado(a): JOSÉ RAIMUNDO COUTINHO PEREIRA - 1407AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

#### PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 23 de maio de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1519ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0010784-43.2021.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: PAULO CIRO DE SOUZA RAMOS  
Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP  
Recorrido: MACAPÁ PREVIDÊNCIA  
Advogado(a): TATIANA SARMENTO LEITE - 1148AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001770-14.2021.8.03.0008  
Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Embargado: JOSÉ DAVID MENEZES DA SILVA  
Advogado(a): SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LELIS - 1166AAP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000381-69.2022.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BENEDITA BRAZÃO BANDEIRA  
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP  
Recorrido: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE PRACUÚBA, MUNICIPIO DE PRACUUBA  
Procurador(a) do Município: ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287  
Terceiro Interessado: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE PRACUÚBA  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0022616-39.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291  
Recorrido: ELCIANNE BRITO SANTOS  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0025059-60.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: FERNANDO GALVÃO RABELO  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0050273-53.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: JOSEFINA SILVA DE ALMEIDA  
Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000799-89.2022.8.03.0009  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: J J RABELO LTDA - ME  
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RENNAN DA FONSECA MELO - 02577132395  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0003964-68.2022.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: MARIA LUIZA DA SILVA TEIXEIRA SANCHES  
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0024240-26.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: JANETE SOCORRO DA SILVA VIEIRA  
Advogado(a): FERNANDA CRISTINA QUEIROZ RIBEIRO - 4401AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0049284-81.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA  
Advogado(a): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - 129459MG  
Recorrido: JORGE JOSIMAR DA SILVA GOMES  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

## **JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA**

### **LARANJAL DO JARI**

---

#### **1ª VARA DE LARANJAL DO JARI**

---

Nº do processo: 0000776-83.2021.8.03.0008

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
Advogado(a): DIEGO MARTIGNONI - 65244RS  
Parte Ré: FILEMOM LACERDA DA ROCHA

DECISÃO: Defiro em parte o pedido, para tão somente SUSPENDER o curso da execução por 1 (um) ano nos termos do 921, III, §1º do CPC.Findo o prazo, arquivem-se os autos conforme dita o §2º do artigo acima referido.Desde já, dou ciência de que o impulsionamento do processo ou o desarquivamento dos autos é conferido livremente à parte caso encontre bens/valores para o pagamento da dívida.Intime-se para ciência.

Nº do processo: 0000910-13.2021.8.03.0008

Parte Autora: M. D. R. DE S.  
Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP  
Parte Ré: D. R. DE R.  
Representante Legal: A. C. R. DE S.

DECISÃO: Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos na qual o requerente passou a residir em Porto de Moz, no Estado do Pará, motivo pelo qual pediu o deslocamento do processo para aquela cidade.Réu revel.O Ministério Público não se opôs ao pedido.Decido.Com razão a parte e MP.A competência para julgamento da causa é da Comarca em que o infante/alimentante reside.Sem maiores delongas, DOU-ME por incompetente e DECLINO a competência para a Comarca de Porto de Moz/PA.Intime-se.Publique-se no DJE.Ato contínuo, remetam-se arquivo digital contendo os autos para a comarca supracitada.

Nº do processo: 0000887-96.2023.8.03.0008

Parte Autora: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP  
Parte Ré: ALEX SALES DA SILVA FONTINELE

Rotinas processuais: Certifico que, nesta data, dou ciência à parte autora/advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial, requerendo o que entender por direito.

Nº do processo: 0001147-18.2019.8.03.0008

Parte Autora: F. S. G., G. S. G.  
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA  
Parte Ré: F. V. G.  
Advogado(a): LORRAYNE CORREIA DA SILVA - 3260AP  
Representante Legal: G. B. S.

Rotinas processuais: Certifico que, satisfeita, ainda que de modo parcial a dívida, por meio de bloqueio via SisbaJud #169, INTIME-SE o executado que sofreu a constrição, para que em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição.

---

#### **3ª VARA DE LARANJAL DO JARI**

---

Nº do processo: 0002736-40.2022.8.03.0008

Parte Autora: S. S. G.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: C. M. G.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

DECISÃO: Trata-se de Ação de Modificação de Curatela, com Pedido Liminar, proposta pelo Requerente SEBASTIÃO SERRÃO GUERREIRO em face do Requerido CLEONILSON MONTEIRO GUERREIRO, sob o fundamento de que a Curadora MARIA DA LUZ DOS SANTOS MONTEIRO faleceu. Consta na Inicial que, no dia 17/10/2018, nos autos nº 0002742-86.2018.8.03.0008, foi proferida sentença que decretou a interdição de CLEONILSON e nomeou com curadora MARIA DA LUZ DOS SANTOS MONTEIRO, genitora do Requerido, que veio a falecer no dia 17/02/2020. Desde então, SEBASTIÃO, genitor do Requerido, vem acompanhando e prestando auxílio à CLEONILSON, cuidando de todos os seus interesses, razão pela qual SEBASTIÃO propôs a presente ação com a finalidade exercer legalmente o papel que já vem desempenhando de fato. Destaca-se que CLEONILSON é diagnosticado com a doença classificada pela CID: 10, F70.0 (Retardo mental leve). O feito foi instruído com os documentos de identificação das Partes; declaração de residência; certidão de óbito de MARIA; laudo médico; e sentença proferida nos autos nº 0002742-86.2018.8.03.0008. Instado a se manifestar o MP pugnou pela procedência do pedido de antecipação de tutela. [MO#16]. É o relatório. DECIDO. A ação de interdição trata do procedimento judicial que objetiva a declaração da incapacidade e, conseqüentemente, a nomeação de pessoa incumbida de assistir o incapaz, denominando de curador, nos termos do artigo 747 e ss. do CPC. Estabelece o artigo 749 do Código de Processo Civil que: Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos. No presente caso, CLEONILSON já foi declarado absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos autos 0002742-86.2018.8.03.0008. Entretanto, a sua curadora MARIA faleceu no dia 17/02/2020, ocasião em que SEBASTIÃO passou a exercer tal papel de fato. Dessa maneira, a probabilidade do direito restou evidente por todos os documentos juntados aos autos, especialmente pelo laudo médico e pela sentença proferida nos autos nº 0002742-86.2018.8.03.0008. De igual modo, a demora na resolução da demanda enseja perigo de dano à CLEONILSON, o qual necessita de cuidados pessoais e, ainda, na tomada de decisões em sua vida, uma vez que as decisões, na maioria das vezes, não podem aguardar o desfecho dos autos. Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória e nomeio o requerente SEBASTIÃO SERRÃO GUERREIRO curador provisório do requerido, CLEONILSON MONTEIRO GUERREIRO, nos termos do art. 1775, § 2º, do Código Civil. Expeça-se termo de curatela provisória com poderes específicos para a prática de atos negociais, bem como junto a instituições públicas, privadas e bancárias, recebimento de valores de benefício do INSS e os que porventura sejam necessários para esse mesmo ato. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos valores existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. No mais, designe-se audiência para entrevista. Cite-se, nos termos do art. 751, do CPC. Intimem-se o MP e a DPE.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0002736-40.2022.8.03.0008 - MODIFICAÇÃO DE CURADOR

Parte Autora: SEBASTIÃO SERRÃO GUERREIRO

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: CLEONILSON MONTEIRO GUERREIRO

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CLEONILSON MONTEIRO GUERREIRO

Endereço: RUA CULTURA, 617, AGRESTE, AO LADO DO CARTORIO CIVIL LOURENÇO, LARANJAL DO JARI, AP, 68920000.

CI: 362859 - AP

CPF: 005.883.842-24

Filiação: MARIA DA LUZ SANTOS MONTEIRO E SEBASTIÃO SERRÃO GUERREIRO

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 04/11/2003

Naturalidade: ALMEIRIM - PA

Profissão: DESOCUPADO

Grau Instrução: ANALFABETO

Parte Autora: SEBASTIÃO SERRÃO GUERREIRO

Endereço: AVENIDA CULTURA,617,AGRESTE,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.

Telefone: (96)91339012, (96)991642342

Ci: 261095 - SSP-AP

CPF: 272.633.982-49

Filiação: OLPRIMA SERRÃO E LEONARDO DE SOUZA GUERREIRO

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 15/09/1956

Naturalidade: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA

Profissão: CARPINTEIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

SENTENÇA: Trata-se de Ação de Modificação de Curatela ajuizada por SEBASTIÃO SERRÃO GUERREIRO em razão do falecimento do curador do interditado CLEONILSON MONTEIRO GUERREIRO. Sustenta, em síntese, que o interditado é seu filho e vinha sendo cuidado pela sua genitora, curadora nomeada através de sentença judicial proferida no processo n. 0002742-86.2018.8.03.0008 - que tramitou perante a 1ª Vara desta Comarca. Argumenta que, em virtude do falecimento da curadora, o curatelado ficou desamparado. Disse que desde o falecimento da curadora vem cuidando do interditado. Por essa razão, requereu antecipadamente a concessão da curatela provisória e, ao final, confirmada a liminar e julgado procedente o pedido. A representante do Ministério Público apresentou manifestação oral. Decido. Cuida-se de ação em que a parte requerente objetiva substituir a curatela concedida a su falecida esposa com relação ao curatelado. Ocorre que, conforme a certidão de óbito juntada #1, a curadora veio a falecer em no dia 17 de fevereiro de 2020, ficando o interditado desamparado com relação à curadoria. Na forma do artigo 1.775 do Código Civil, a curatela será concedida da seguinte ordem: Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é de direito, o curador do outro, quando interdito. § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. Ao que se observa dos autos, o interditado é solteiro, sua mãe faleceu, não possui filhos. Considerando que o requerente é pai do interditado, resta atendida a ordem de preferência do artigo supra mencionado. Para analisar as reais condições do requerente para assumir o encargo, sendo cumpridas todas as requisições. Por essa razão, resta demonstrado que a requerente agrupa todas as condições para acompanhar o interditado e zelar pelo seu bem-estar, sendo que a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para deferir a substituição da curadora MARIA DA LUZ DOS SANTOS MONTEIRO, nomeando o requerente SEBASTIÃO SERRÃO GUERREIRO como curador do interditado CLEONILSON MONTEIRO GUERREIRO e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, arquite-se. Publicado e intimados em

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV.

TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000

Celular: (96) 98406-9678

Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 09 de maio de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES

Juiz(a) de Direito

**MACAPÁ**

**DIRETORIA DO FÓRUM - MCP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 11/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017590-26.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JANEIRINO GONÇALVES DA SILVA  
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S.A. e outros  
VALOR CAUSA: 52800

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017595-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUANA BRITO BARBOSA  
PARTE RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017599-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. M. DE O. e outros  
PARTE RÉ: D. C. DA C.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017601-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DIOGO ANDERSON OLIVEIRA ERICEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6099,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017603-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDIGLEY MIRA NEGRÃO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 79200

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017604-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. E. B. F.  
PARTE RÉ: R. DA S. C.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017608-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSE ANNE PALHETA RIBEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 53250,88

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017609-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DA S. S.  
PARTE RÉ: M. R. DOS S. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017610-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ RIBEIRO DE BARROS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017611-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: R.G COSTA -ME  
PARTE RÉ: INSTITUTO DE FORMACAO PROFISSIONAL E EMPREGO LTDA  
VALOR CAUSA: 43303,17

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017613-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. E. G. G.  
PARTE RÉ: L. L. B. G.  
VALOR CAUSA: 4750,44

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017615-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. M. DE A.  
PARTE RÉ: A. M. F.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017616-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IRACEMA TORRES PATRÍCIO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 122560,33

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017619-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: JOSÉ LUIZ PINHEIRO  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS BAURU  
VALOR CAUSA: 58330,79

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017620-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. F. C. P. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017621-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARIOMAR DOS SANTOS SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 35528,58

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017624-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE O. G. N.  
PARTE RÉ: H. J. G. G. e outros  
VALOR CAUSA: 3906,5

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017626-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
PARTE RÉ: M S BARBOSA DE MIRANDA - ME  
VALOR CAUSA: 9556,79

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017628-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: B. C. G.  
PARTE RÉ: J. P. G. e outros  
VALOR CAUSA: 4800

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017629-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: JOSÉ PINHEIRO DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros  
VALOR CAUSA: 13642,24

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017630-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. P. P. DA S.  
PARTE RÉ: D. S. P. M.  
VALOR CAUSA: 18000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017633-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FATIMA MARIA FROES DE LIMA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 60189,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017634-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. DO R. G. DE P.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 15000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017636-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. DA C. M.  
PARTE RÉ: F. R. M.  
VALOR CAUSA: 676,88

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017637-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: AMANDA WIRLANA COSTA VALE  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017638-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: EMILIA BRAGA DE FREITAS  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017639-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: ANA LUIZA RODRIGUES DA SILVA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017641-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: I. V. M. S.  
PARTE RÉ: M. J. A. M.  
VALOR CAUSA: 12000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017642-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: N. C. G.  
PARTE RÉ: N. N. G.  
VALOR CAUSA: 998

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017644-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. D. DE S. e outros

PARTE RÉ: M. L. DE S.  
VALOR CAUSA: 492,81

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017645-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: VITÓRIA SILVA DA ROCHA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017646-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: N. C. F. C. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 6020,28

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017647-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: HEULIANE DA SILVA AZEVEDO  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017648-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: P. L. L. N.  
PARTE RÉ: M. S. DO N.  
VALOR CAUSA: 582,41

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017649-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GUARARAPES PAINES LTDA  
PARTE RÉ: CALDAS & SOUSA LTDA  
VALOR CAUSA: 56374,03

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017651-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. J. F. R.  
PARTE RÉ: M. A. F. R. e outros  
VALOR CAUSA: 1588,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017652-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: LICENÇA PREMIO NAO GOZADA  
PARTE AUTORA: AGUINALDO PALHETA RIBEIRO JUNIOR e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 123104,12

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017653-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. L. A. G.  
PARTE RÉ: P. N. G.  
VALOR CAUSA: 959,83

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017654-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: VALDENILSON DOS SANTOS LEAL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3070,37

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017655-21.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA LINA MARTINS MONTEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 21745,7

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017656-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. G. C. DA S.  
PARTE RÉ: C. M. DA S.  
VALOR CAUSA: 17767,24

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017657-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. L. S.  
PARTE RÉ: A. D. G. e outros  
VALOR CAUSA: 5544

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017658-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROZANGELA NERY MATIAS  
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A.  
VALOR CAUSA: 87003,84

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017659-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. G. C. DA S.  
PARTE RÉ: C. M. DA S.  
VALOR CAUSA: 1191,54

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017661-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARLUCIA RABELO MOURÃO ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017663-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCILENE MOURA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12828,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017664-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARLUCIA RABELO MOURÃO ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017666-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANOEL MESSIAS VILHENA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 37535,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017668-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALDO MAURICIO NASCIMENTO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6548,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017669-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JARDELIAN DA CONCEIÇÃO LOPES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3386,11

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017671-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. B. G. DA P.  
PARTE RÉ: W. M. V.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017672-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IRACEMA TORRES PATRÍCIO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5755,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017673-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA LUZIA DE MIRA CORDEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 79200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017674-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLÁUDIA RODRIGUES DOS PASSOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5800,55

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017675-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. H. P. A.  
PARTE RÉ: R. A. DA C.  
VALOR CAUSA: 3586,93

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017676-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FATIMA MARIA FROES DE LIMA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 14884,12

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017677-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ODNEI OLIVEIRA NOGUEIRA  
PARTE RÉ: CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO DO AMAPA SPE S.A.  
VALOR CAUSA: 9140,85

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017678-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. F. V.  
PARTE RÉ: A. K. DE S. P.  
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017679-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. H. P. A.  
PARTE RÉ: R. A. DA C.

VALOR CAUSA: 431,37

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017681-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. C. S. R.  
PARTE RÉ: C. C. A. R. R.  
VALOR CAUSA: 12967,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017682-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDA SIMONE BRITO DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 33698,15

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017685-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR  
PARTE AUTORA: R. L. M. R.  
PARTE RÉ: F. DAS U. DA A.  
VALOR CAUSA: 23038,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017689-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROGERIO GOMES DA COSTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3011,95

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017693-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: POLUIÇÃO SONORA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FERNANDO PINTO FARIA  
VALOR CAUSA: 12120

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017696-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. P. P. DA S.  
PARTE RÉ: M. A. P. DA S.  
VALOR CAUSA: 18000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017697-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. M. DE O. DA P.  
PARTE RÉ: T. V. C.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017698-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: W. L. L. N.  
PARTE RÉ: W. S. DA S.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017699-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLEIDE MARA DOS SANTOS NUNES  
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL  
VALOR CAUSA: 36954,54

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017701-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: L. E. C. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: F. E. C. M. DOS S.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017702-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: K. C. DA S.  
PARTE RÉ: E. R. G.  
VALOR CAUSA: 5937,12

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017703-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: EDINALVA PEREIRA DOS SANTOS TORRES  
PARTE RÉ: VANESSA PINHEIRO TORRES  
VALOR CAUSA: 12520

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017704-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. F. DE B.  
PARTE RÉ: A. H. L. F.  
VALOR CAUSA: 12524,4

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017705-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RODOLFO DA SILVA DE SOUZA  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017706-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESMELINA BAIA MARTINS  
PARTE RÉ: SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017707-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AYL ARAUJO AVELAR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 36119,43

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017715-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. H. A. C.  
PARTE RÉ: M. A. S. C.  
VALOR CAUSA: 600,94

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017723-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. B. S. A.  
PARTE RÉ: W. F. DO A. M.  
VALOR CAUSA: 146853,86

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017724-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. E. L. P.  
PARTE RÉ: C. A. F. P.  
VALOR CAUSA: 1659,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0017725-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ODICLEIA MARIA AIRES LEITE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017726-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDGAR DA SILVA ROCHA JUNIOR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8077,62

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017727-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAMES DEAN CASTRO DIAS  
PARTE RÉ: BANCO ITAU SEGUROS SA  
VALOR CAUSA: 80000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017728-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. L. DE S. V. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017729-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ ULISSES CORDEIRO  
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 56118,63

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017731-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. J. DE L. S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017732-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LAURA DE MEDEIROS LEITE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3600

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017733-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DO L. P. DE S. e outros  
PARTE RÉ: R. F. DE S.  
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017734-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PEDRO MACIEL TRINDADE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 20775,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017735-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALINE GOMES BACELAR  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 7760,16

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017736-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DULCINEIA TAVARES DOS SANTOS  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL  
VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017737-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LAURA DE MEDEIROS LEITE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017738-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ AUGUSTO SOUSA SANTARÉM  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 65588,28

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017739-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AURIZETE ARAUJO DA SILVA  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL  
VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017740-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ ALVES DA CRUZ  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 19107,21

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017741-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALINE GOMES BACELAR  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 6192,35

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017742-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KEILA OLIVEIRA FERNANDES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16314,4

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017743-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. G. S. DA S.  
PARTE RÉ: F. C. G. DA S.  
VALOR CAUSA: 792

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017744-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ORLANDINA DA SILVA SALES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16104,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017745-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLAUDIAN GOMES BASTOS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3066,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017746-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARINILDE MIRANDA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2466

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017747-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
PARTE RÉ: CONCEITO JK LTDA  
VALOR CAUSA: 3890,9

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017748-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARINILDE MIRANDA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017749-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDELNICE MESQUITA DE FREITAS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5742,59

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017750-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA JANETE COSTA LACERDA e outros  
PARTE RÉ: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA  
VALOR CAUSA: 69618,75

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017752-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1830

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017753-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. P. DE S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017754-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDELNICE MESQUITA DE FREITAS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5075,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017756-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DISTRIBUIDORA BETA LTDA - ME  
PARTE RÉ: W DA S BARBOSA  
VALOR CAUSA: 1244,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017757-43.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDELNICE MESQUITA DE FREITAS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3229,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017758-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSANA FERREIRA DE SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 39104,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017760-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCISCA DOS REIS MATOS DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10096,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017761-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VICTOR HUGO SEIXAS BRITO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 66092,35

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017762-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIALDO ALBUQUERQUE NOGUEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1086,04

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017763-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/ CONVERSÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE ALUGUEL  
PARTE AUTORA: CRISTINA TAVARES DE SOUZA  
PARTE RÉ: EDNA SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA  
VALOR CAUSA: 135977,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017764-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANANIAS FIGUEIRA DE BRAGA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1751,09

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017766-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NILDE MARIA FURTADO DOS REIS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017767-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADENILDA SILVA SOARES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5147,75

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017768-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIO CARDOSO RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 37500

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017770-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. DE O. L.  
PARTE RÉ: R. I. P. C.  
VALOR CAUSA: 160000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017772-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. K. S. DOS S.  
PARTE RÉ: K. C. DE S.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017773-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLA ROSANE AMORIM DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 885,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017774-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DACICLEIDE DE SOUZA SACRAMENTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3777,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017775-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARLETE COSTA DE SA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1555,56

#### PROCESSO CRIMINAL

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0017591-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: ADAMILSON BRITO BARATA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017592-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: V. O. DE P.  
PARTE RÉ: J. F. M. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017593-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: ARMANDO BARBOSA MARTINS JUNIOR  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017594-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: DOUGLAS CLAITON DANTAS VAZ  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0017596-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: JOSE AUGUSTO ROMANO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0017597-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CLEITON BRAGA FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0017598-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DUCIVALDO DE JESUS DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017606-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RODRIGO BATISTA AMARAL  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017617-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: RAUNEI OLIVEIRA GONZAGA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017618-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: T. DA S. O.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017622-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017625-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. C. D.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017631-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: L. DE O. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017632-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: F. DE J. F. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017640-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017643-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. F. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017650-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DEIVID CARDOSO ROCHA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017660-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: ELY VILHENA PARIZE  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017662-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: AMANDA DE JESUS OLIVEIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017665-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: H. V. S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0017670-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: N. N. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0017680-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: JOHNNY MOURAO DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017683-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RONERIO DOS SANTOS TORRES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017684-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: SIMONE DA SILVA PIRES  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017686-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DIONE FERREIRA TOMAZ  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017687-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VANDERSON RAMOS DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017688-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017690-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RYAN FURTADO DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0017691-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: S. D. DE P. DA C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017692-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017694-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RONALD CESAR RIBEIRO COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017700-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO PARQUE ZOOBOTANICO MUNICIPAL ARIVALDO GOMES BARRETO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017708-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ARIELSON MACIEL DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017710-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ANDERSON FERREIRA SAMPAIO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017711-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JAIR ANDRADE TRINDADE  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017712-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ELIAS LEITE DE SOUZA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017713-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JHOSEFER BRAYAN RAMOS NASCIMENTO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017714-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDWIN FRANÇOIS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017716-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: KIMBERLY ROCHEL Y NUNES DA SILVA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017717-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017718-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017719-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WILLIAN SEIXAS DA SILVA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0017730-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017751-36.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JEAN SILVEIRA SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017755-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: WILLIAM TEIXEIRA PANTOJA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017759-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WILLIAN JOSÉ DA SILVA E SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0017765-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. DOS S. V.  
PARTE RÉ: T. DO S. M. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0017769-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: J. F. DO M. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0017771-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: C. L. V.  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0017623-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. B. M. C. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017627-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. DE O. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017695-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. M. DE B. M.  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES

MM Juiz(a) Distribuidor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 11/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017590-26.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JANEIRINO GONÇALVES DA SILVA

PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S.A. e outros

VALOR CAUSA: 52800

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017595-48.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LUANA BRITO BARBOSA

PARTE RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017599-85.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: N. M. DE O. e outros

PARTE RÉ: D. C. DA C.

VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0017601-55.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: DIOGO ANDERSON OLIVEIRA ERICEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 6099,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0017603-25.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: EDIGLEY MIRA NEGRÃO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 79200

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017604-10.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: D. E. B. F.

PARTE RÉ: R. DA S. C.

VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0017608-47.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ROSE ANNE PALHETA RIBEIRO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 53250,88

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017609-32.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: M. DA S. S.

PARTE RÉ: M. R. DOS S. e outros

VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0017610-17.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSÉ RIBEIRO DE BARROS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017611-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: R.G COSTA -ME  
PARTE RÉ: INSTITUTO DE FORMACAO PROFISSIONAL E EMPREGO LTDA  
VALOR CAUSA: 43303,17

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017613-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. E. G. G.  
PARTE RÉ: L. L. B. G.  
VALOR CAUSA: 4750,44

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017615-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. M. DE A.  
PARTE RÉ: A. M. F.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017616-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IRACEMA TORRES PATRÍCIO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 122560,33

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017619-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: JOSÉ LUIZ PINHEIRO  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS BAURU  
VALOR CAUSA: 58330,79

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017620-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. F. C. P. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017621-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARIOMAR DOS SANTOS SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 35528,58

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017624-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE O. G. N.  
PARTE RÉ: H. J. G. G. e outros  
VALOR CAUSA: 3906,5

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017626-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
PARTE RÉ: M S BARBOSA DE MIRANDA - ME  
VALOR CAUSA: 9556,79

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017628-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: B. C. G.  
PARTE RÉ: J. P. G. e outros  
VALOR CAUSA: 4800

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017629-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: JOSÉ PINHEIRO DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros  
VALOR CAUSA: 13642,24

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017630-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. P. P. DA S.  
PARTE RÉ: D. S. P. M.  
VALOR CAUSA: 18000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017633-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FATIMA MARIA FROES DE LIMA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 60189,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017634-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. DO R. G. DE P.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 15000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017636-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. DA C. M.  
PARTE RÉ: F. R. M.  
VALOR CAUSA: 676,88

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017637-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: AMANDA WIRLANA COSTA VALE  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017638-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: EMILIA BRAGA DE FREITAS  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017639-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: ANA LUIZA RODRIGUES DA SILVA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017641-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: I. V. M. S.  
PARTE RÉ: M. J. A. M.  
VALOR CAUSA: 12000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0017642-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: N. C. G.  
PARTE RÉ: N. N. G.  
VALOR CAUSA: 998

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017644-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. D. DE S. e outros  
PARTE RÉ: M. L. DE S.  
VALOR CAUSA: 492,81

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017645-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: VITÓRIA SILVA DA ROCHA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017646-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: N. C. F. C. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 6020,28

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017647-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: HEULIANE DA SILVA AZEVEDO  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017648-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: P. L. L. N.  
PARTE RÉ: M. S. DO N.  
VALOR CAUSA: 582,41

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017649-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GUARARAPES PAINES LTDA  
PARTE RÉ: CALDAS & SOUSA LTDA  
VALOR CAUSA: 56374,03

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017651-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. J. F. R.  
PARTE RÉ: M. A. F. R. e outros  
VALOR CAUSA: 1588,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017652-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: LICENÇA PREMIO NAO GOZADA  
PARTE AUTORA: AGUINALDO PALHETA RIBEIRO JUNIOR e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 123104,12

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017653-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. L. A. G.  
PARTE RÉ: P. N. G.  
VALOR CAUSA: 959,83

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017654-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: VALDENILSON DOS SANTOS LEAL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3070,37

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017655-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA LINA MARTINS MONTEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 21745,7

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017656-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. G. C. DA S.  
PARTE RÉ: C. M. DA S.  
VALOR CAUSA: 17767,24

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017657-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. L. S.  
PARTE RÉ: A. D. G. e outros  
VALOR CAUSA: 5544

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017658-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROZANGELA NERY MATIAS  
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A.  
VALOR CAUSA: 87003,84

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017659-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. G. C. DA S.  
PARTE RÉ: C. M. DA S.  
VALOR CAUSA: 1191,54

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017661-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARLUCIA RABELO MOURÃO ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017663-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCILENE MOURA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12828,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017664-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARLUCIA RABELO MOURÃO ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017666-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANOEL MESSIAS VILHENA DOS SANTOS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 37535,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017668-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALDO MAURICIO NASCIMENTO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6548,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017669-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JARDELIAN DA CONCEIÇÃO LOPES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3386,11

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017671-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. B. G. DA P.  
PARTE RÉ: W. M. V.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017672-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IRACEMA TORRES PATRÍCIO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5755,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017673-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA LUZIA DE MIRA CORDEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 79200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017674-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLÁUDIA RODRIGUES DOS PASSOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5800,55

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017675-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. H. P. A.  
PARTE RÉ: R. A. DA C.  
VALOR CAUSA: 3586,93

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017676-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FATIMA MARIA FROES DE LIMA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 14884,12

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017677-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ODNEI OLIVEIRA NOGUEIRA  
PARTE RÉ: CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO DO AMAPA SPE S.A.  
VALOR CAUSA: 9140,85

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017678-64.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. F. V.  
PARTE RÉ: A. K. DE S. P.  
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017679-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. H. P. A.  
PARTE RÉ: R. A. DA C.  
VALOR CAUSA: 431,37

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017681-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. C. S. R.  
PARTE RÉ: C. C. A. R. R.  
VALOR CAUSA: 12967,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017682-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDA SIMONE BRITO DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 33698,15

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017685-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR  
PARTE AUTORA: R. L. M. R.  
PARTE RÉ: F. DAS U. DA A.  
VALOR CAUSA: 23038,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017689-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROGERIO GOMES DA COSTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3011,95

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017693-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: POLUIÇÃO SONORA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FERNANDO PINTO FARIA  
VALOR CAUSA: 12120

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017696-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. P. P. DA S.  
PARTE RÉ: M. A. P. DA S.  
VALOR CAUSA: 18000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017697-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. M. DE O. DA P.  
PARTE RÉ: T. V. C.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017698-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: W. L. L. N.  
PARTE RÉ: W. S. DA S.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017699-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLEIDE MARA DOS SANTOS NUNES  
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL  
VALOR CAUSA: 36954,54

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017701-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. E. C. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: F. E. C. M. DOS S.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017702-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: K. C. DA S.  
PARTE RÉ: E. R. G.  
VALOR CAUSA: 5937,12

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017703-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: EDINALVA PEREIRA DOS SANTOS TORRES  
PARTE RÉ: VANESSA PINHEIRO TORRES  
VALOR CAUSA: 12520

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017704-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. F. DE B.  
PARTE RÉ: A. H. L. F.  
VALOR CAUSA: 12524,4

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017705-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RODOLFO DA SILVA DE SOUZA  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017706-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESMAELINA BAIA MARTINS  
PARTE RÉ: SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017707-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AYL ARAUJO AVELAR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 36119,43

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017715-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. H. A. C.  
PARTE RÉ: M. A. S. C.  
VALOR CAUSA: 600,94

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017723-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. B. S. A.  
PARTE RÉ: W. F. DO A. M.

VALOR CAUSA: 146853,86

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017724-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. E. L. P.  
PARTE RÉ: C. A. F. P.  
VALOR CAUSA: 1659,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017725-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ODICLEIA MARIA AIRES LEITE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017726-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDGAR DA SILVA ROCHA JUNIOR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8077,62

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017727-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAMES DEAN CASTRO DIAS  
PARTE RÉ: BANCO ITAU SEGUROS SA  
VALOR CAUSA: 80000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017728-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. L. DE S. V. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017729-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ ULISSES CORDEIRO  
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 56118,63

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017731-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. J. DE L. S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017732-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LAURA DE MEDEIROS LEITE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3600

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017733-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DO L. P. DE S. e outros  
PARTE RÉ: R. F. DE S.  
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017734-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: PEDRO MACIEL TRINDADE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 20775,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017735-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALINE GOMES BACELAR  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 7760,16

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017736-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DULCINEIA TAVARES DOS SANTOS  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL  
VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017737-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LAURA DE MEDEIROS LEITE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017738-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ AUGUSTO SOUSA SANTARÉM  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 65588,28

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017739-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AURIZETE ARAUJO DA SILVA  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL  
VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017740-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ ALVES DA CRUZ  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 19107,21

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017741-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALINE GOMES BACELAR  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 6192,35

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017742-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KEILA OLIVEIRA FERNANDES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16314,4

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017743-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. G. S. DA S.  
PARTE RÉ: F. C. G. DA S.  
VALOR CAUSA: 792

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0017744-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ORLANDINA DA SILVA SALES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16104,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017745-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLAUDIAN GOMES BASTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3066,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017746-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARINILDE MIRANDA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2466

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017747-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
PARTE RÉ: CONCEITO JK LTDA  
VALOR CAUSA: 3890,9

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017748-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARINILDE MIRANDA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017749-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDELNICE MESQUITA DE FREITAS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5742,59

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017750-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA JANETE COSTA LACERDA e outros  
PARTE RÉ: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA  
VALOR CAUSA: 69618,75

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017752-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1830

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017753-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. P. DE S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017754-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDELNICE MESQUITA DE FREITAS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5075,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017756-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DISTRIBUIDORA BETA LTDA - ME  
PARTE RÉ: W DA S BARBOSA  
VALOR CAUSA: 1244,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017757-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDELNICE MESQUITA DE FREITAS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3229,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017758-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSANA FERREIRA DE SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 39104,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017760-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCISCA DOS REIS MATOS DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10096,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017761-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VICTOR HUGO SEIXAS BRITO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 66092,35

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017762-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIALDO ALBUQUERQUE NOGUEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1086,04

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017763-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/ CONVERSÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE ALUGUEL  
PARTE AUTORA: CRISTINA TAVARES DE SOUZA  
PARTE RÉ: EDNA SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA  
VALOR CAUSA: 135977,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017764-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANANIAS FIGUEIRA DE BRAGA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1751,09

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017766-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NILDE MARIA FURTADO DOS REIS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017767-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADENILDA SILVA SOARES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5147,75

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017768-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIO CARDOSO RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 37500

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017770-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. DE O. L.  
PARTE RÉ: R. I. P. C.  
VALOR CAUSA: 160000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017772-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. K. S. DOS S.  
PARTE RÉ: K. C. DE S.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017773-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLA ROSANE AMORIM DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 885,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017774-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DACICLEIDE DE SOUZA SACRAMENTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3777,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0017775-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARLETE COSTA DE SA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1555,56

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0017591-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: ADAMILSON BRITO BARATA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017592-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: V. O. DE P.  
PARTE RÉ: J. F. M. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017593-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: ARMANDO BARBOSA MARTINS JUNIOR  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017594-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: DOUGLAS CLAITON DANTAS VAZ  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0017596-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: JOSE AUGUSTO ROMANO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0017597-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CLEITON BRAGA FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0017598-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DUCIVALDO DE JESUS DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017606-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RODRIGO BATISTA AMARAL  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017617-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: RAUNEI OLIVEIRA GONZAGA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017618-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: T. DA S. O.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017622-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017625-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. C. D.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017631-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: L. DE O. N.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017632-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: F. DE J. F. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017640-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017643-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. F. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017650-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DEIVID CARDOSO ROCHA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017660-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: ELY VILHENA PARIZE  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017662-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: AMANDA DE JESUS OLIVEIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017665-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: H. V. S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0017670-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: N. N. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0017680-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: JOHNNY MOURAO DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017683-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RONERIO DOS SANTOS TORRES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017684-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: SIMONE DA SILVA PIRES  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017686-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DIONE FERREIRA TOMAZ  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017687-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VANDERSON RAMOS DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017688-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017690-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RYAN FURTADO DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0017691-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: S. D. DE P. DA C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017692-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017694-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RONALD CESAR RIBEIRO COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017700-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FUNDACAO PARQUE ZOOBOTANICO MUNICIPAL ARIVALDO GOMES BARRETO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0017708-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ARIELSON MACIEL DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017710-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDERSON FERREIRA SAMPAIO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017711-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JAIR ANDRADE TRINDADE  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017712-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ELIAS LEITE DE SOUZA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017713-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JHOSEFER BRAYAN RAMOS NASCIMENTO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017714-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDWIN FRANÇOIS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017716-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: KIMBERLY ROCHELY NUNES DA SILVA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017717-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017718-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017719-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WILLIAN SEIXAS DA SILVA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0017730-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017751-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JEAN SILVEIRA SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017755-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: WILLIAM TEIXEIRA PANTOJA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0017759-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WILLIAN JOSÉ DA SILVA E SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0017765-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. DOS S. V.  
PARTE RÉ: T. DO S. M. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0017769-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: J. F. DO M. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0017771-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: C. L. V.  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0017623-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. B. M. C. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017627-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. DE O. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0017695-03.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. M. DE B. M.  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor

---

**1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0024572-90.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANATARALBERTO PONTES GUIMARAES  
Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP  
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A, BANCO DAYCOVAL S/A, CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES, ONYX PROMOTORA DE VENDAS E TREINAMENTO LTDA, PARATI FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, SABEMI SEGURADORA SA  
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - 3500AAP, JULIANO MARTINS MANSUR - 113786RJ, MATHEUS BARCELOS MARTINS - 23393ES, THIAGO MASSICANO - 249821SP  
DECISÃO: Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar com objetividade, a necessidade de produção de outras provas e/ou apresentar manifestação sobre a possibilidade do julgamento antecipado do mérito.

Nº do processo: 0039348-71.2017.8.03.0001

Credor: IVANA ROVENA NUNES DE SOUZA  
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Interessado: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV (Ordens 78 e 103).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Em relação ao Precatório Requisitório nº 0007182-13.2022.8.03.0000 (Ordem 79), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independerá de pagamento de custas.Transitada em julgado por preclusão lógica, arquivem-se.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA**

Prazo: 30 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº:0008311-50.2022.8.03.0001 - BUSCA E APREENSÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
Parte Autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A  
Advogado(a): LEANDRO CESAR DE JORGE - 200651SP

Parte Ré: MOSEQUIEL MORAES VALE

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Parte Ré: MOSEQUIEL MORAES VALE  
Endereço: RUA VEREADOR JULIO MARIA PINTO PEREIRA,369,JARDIM FELICIDADE I,JARDIM I,MACAPÁ,AP,68900000.  
CI: 407249 - AP  
CPF: 011.053.832-37  
Filiação: MARIA EDILEUZA MORAES VALE  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 11/12/1991

Naturalidade: NÃO INFORMADO - AP

Profissão: AUTÔNOMO

DESPACHO/SENTENÇA:

Intimação do Executado cumprimento de sentença, com as advertências da decisão de MO 51.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962

Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de maio de 2023

(a) IVANNY MONTEIRO FILOCREAO DA SILVA

Chefe de Secretaria

---

## 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0005943-68.2022.8.03.0001

Parte Autora: ELAYNE SOUZA DA SILVA, THIERRY ALISON SOUZA DA SILVA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Sentença: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ELAYNE SOUZA DA SILVA e THIERRY ALISON SOUZA DA SILVA em desfavor de LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A..O feito por suspenso em virtude do IRDR n. 0003649-80.2021.8.03.0000. Intimada para manifestação, a parte autora requereu a desistência da ação (ordem 12).É o relatório.A homologação do pedido de desistência prescinde da oitiva da parte contrária quando requerida antes da apresentação da contestação como no caso dos autos (art. 485, § 4º do CPC).Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e determino o levantamento da suspensão que consta no sistema.Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPD.Sem custas.Sem honorários.Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos.Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.Trânsito em julgado por preclusão lógica, certificar nos autos e arquivar.

Nº do processo: 0010362-97.2023.8.03.0001

Parte Autora: ANTÔNIO FABIANO SILVA

Advogado(a): LUIS EDUARDO COLARES DE ALMEIDA - 2307AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

DECISÃO: 1 - Consoante certificado à ordem 19, o patrono foi habilitado aos autos. Porém, tal habilitação não tem o condão de devolver prazos, uma vez que, na forma do art. 231, II do CPC/15, o prazo para contestar flui da juntada do mandado positivo aos autos. 2 - Tendo em vista a certidão de ordem 20, verifica-se que a ré, a despeito de citada, deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação de Contestação. DECRETO SUA REVELIA, pois. Anote-se onde couber.3 - Intimem-se as partes (o autor eletronicamente, via advogado constituído nos autos; e o réu via publicação no órgão oficial, conforme preconiza o art. 346 do CPC/15), para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, especificar eventuais provas que desejem produzir, ou para se manifestar acerca do julgamento antecipado do mérito.Ficam previamente advertidos que provas consideradas desnecessárias para o deslinde do mérito serão indeferidas, na forma do art. 370, parágrafo único do CPC.4 - Na hipótese de inércia ou ausência de provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para JULGAMENTO.Havendo provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0025621-06.2021.8.03.0001 - CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: A P N MONTEIRO ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de

juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: A P N MONTEIRO ME  
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 2396 A, CENTRO, MACAPÁ, AP, 68900000.  
CNPJ: 25.169.446/0001-75  
VALOR DA DÍVIDA:  
R\$27.371,03 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e um reais e três centavos)

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000  
Celular: (96) 98405-6826  
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de maio de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO  
Juiz(a) de Direito

---

### 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0043266-10.2022.8.03.0001

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP  
Parte Ré: ELIELTON VIEIRA PACHECO  
Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES  
Sentença: Vistos etc. ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, com fundamento no Dec. lei 911/69, ajuizou Ação de BUSCA E APREENSÃO contra ELIELTON VIEIRA PACHECO, aduzindo, em síntese, que firmou com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito e caracterizado na inicial; que a parte requerida encontra-se em mora com as parcelas contratuais, conforme demonstrativo e notificação extrajudicial em anexo. Concluiu requerendo a concessão da liminar, a citação, a procedência da ação e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos pertinentes à causa (ev. 01). Deferida e cumprida a liminar, foi a parte requerida regulamente citada (eventos#10, 14 e 18). Citada, a parte ré não ofertou contestação, conforme prova a certidão lançada no evento#24. Relatados, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ex vi do Decreto nº 911/69. Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, II, CPC, diante da revelia da parte ré que, regularmente citada, não contestou a ação. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita é a adequada para a busca do provimento jurisdicional pretendido. O pedido procede, eis que, por presunção legal, são considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, com todas as suas consequências jurídico legais, nos termos do art. 344, do CPC, máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e porque outro entendimento não resulta da convicção deste Juiz, já que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o direito alegado, como a relação jurídica de direito material e a mora. Assim, comprovado o direito alegado (art. 373, I, do CPC), a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ex positis, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, confirmando os efeitos da liminar deferida initio litis, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para declarar rescindido o contrato de financiamento constante dos autos e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos sobre o veículo dele objeto, cuja decisão liminar torno definitiva. Pela sucumbência, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, este, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC, no percentual que fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, observados os critérios e requisitos autorizadores, por se tratar de veículo popular (motocicleta), concedo à parte ré o benefício da gratuidade de justiça e suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica da parte ré. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. Intimem-se.

Nº do processo: 0027142-20.2020.8.03.0001

Credor: FERNANDO DOS SANTOS DE FREITAS  
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS LIMA BARROS  
Advogado(a): EDWARD SANTOS JUAREZ - 508AP

Sentença: Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta por FERNANDO DOS SANTOS DE FREITAS, em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS LIMA BARROS, na qual as partes entabularam acordo, conforme evento 150. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487, III, linha B do CPC. Dê baixa a restrição em nome do requerido, via SERASAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Isento a exequente do pagamento de custas/emolumentos, no caso de desarquivamento, para prosseguimento da presente execução pelo saldo remanescente se a parte devedora não cumprir o presente acordo. Publicação e Registro eletrônicos.

Nº do processo: 0009185-98.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. T. DO B. S. A.  
Advogado(a): DENIS ARANHA FERREIRA - 200330SP  
Parte Ré: A. L. M.

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A, em desfavor de ALDENIRA LEITE MOURÃO, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado em evento 10. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, Vdo Código de Processo Civil, e por consequência, desconstituo a penhora que recaio sobre o bem descrito em evento 9. Custas já satisfeitas pela parte autora. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0022296-86.2022.8.03.0001

Parte Autora: JEAN BRENO MACHADO COSTA  
Advogado(a): HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA - 3791AP  
Parte Ré: J R RODRIGUES

DECISÃO: I - Digam as partes se ainda têm algo a requerer, no prazo de 15 dias. II - Após, não havendo manifestação ou novos pedidos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

---

#### 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0005836-21.2022.8.03.0002

Parte Autora: RAIMUNDA JOELMA BARBOSA GONCALVES  
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP  
Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Atente a secretaria para o cumprimento das determinações (mov. 34 e 42), alterando o rito processual para AÇÃO DE COBRANÇA. Após efetuada a respectiva alteração, citar a parte requerida para, querendo, contestar os termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nº do processo: 0005451-81.2019.8.03.0001

Credor: ROSANGELA PINHEIRO MELO  
Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP  
Devedor: C. DE SOUZA VOLANTE ME-ME

Advogado(a): MARCIA ADRIANA RABELO DE OLIVEIRA - 3026AP  
Interessado: MARCOS LINCOLN ARAUJO DE FREITAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, em que houve a satisfação da obrigação, conforme alvarás de levantamento expedidos (MOs 197 e 198). Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Em relação as custas finais não pagas pela ré/executada (MO 159 - Valor: R\$ 459,78), expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa, que deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral do Estado do Amapá para os devidos fins. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0000995-93.2016.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, LUZIMEIRE DA COSTA SERRAO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELOISY CRISTINY AUZIER PESTANA - 4670AP, GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - 2657AP  
Sentença: I. Trata-se de ação de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da administração pública com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá em face

de Eider Pena Pestana, Jorge Emanuel Amanajás Cardoso, Luzimeire da Costa Serrão e Wilson Nunes de Moraes. A presente ação proposta, é um corolário da Operação Mãos Limpas deflagrada em setembro de 2010, a qual originou diversos inquéritos policiais, no âmbito Federal e Estadual, dentre eles o IPL 718/2010 - STJ, do qual os réus foram indiciados. Em síntese, o autor argumentou que os réus desviaram dos cofres da Assembleia Legislativa do Amapá a quantia de R\$ 593.697,72 (quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), por meio de pagamento indevido de diárias. Ademais, afirma que, ao longo das investigações, foi recolhido vasto lastro probatório, demonstrando, de forma inequívoca, que no período de março de 2007 a dezembro de 2010, os requeridos incorporaram ao seu patrimônio verbas integrantes do acervo patrimonial do Poder Legislativo do Estado do Amapá, simulando o pagamento de diárias, sem observância da comprovação documental destas, caracterizando fraude aos cofres públicos e enriquecimento ilícito. Após intimação quanto ao seu interesse na lide, o Estado do Amapá passou a integrar o polo ativo da ação. Os requeridos, à exceção de Luzimeire da Costa Serrão, apresentaram defesaprévia. Recebida a inicial, evento # 75, e citados os réus, apenas Eider Pena Pestana e Jorge Emanuel Amanajás Cardoso contestaram a ação (eventos n.116 e 121). O Ministério público apresentou réplica (evento n. 127). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (evento n.130). O feito foi saneado, evento # 169, em que foram espancadas as preliminares e estabelecido o ponto controvertido da lide e delimitadas as provas. Realizada a audiência de instrução, evento # 523, os autores desistiram da oitiva de suas testemunhas, e foi aberto prazo para manifestação da parte requerida - Jorge Emanuel Amanajás Cardoso, para que peticionasse ao Juízo o seu requerimento. No evento # 522, o réu manifestou-se, pugnando pela juntada do laudo pericial anexo, produzido nos autos da ação penal 0000034-24.2017.8.03.0000, que ocorreu no curso da instrução, bem como fosse juntado o depoimento prestado por Alberto Augusto Lopes Sidônio, e pelas partes Jorge Emanuel Amanajás Cardoso, Wilson Nunes de Moraes e Eider Pena, nos autos da ação penal 0000034-24.2017.8.03.0000. No evento # 554 após a manifestação da parte autora quanto ao pedido, evento # 522, foi deferida a juntada de prova emprestada. A requerida - Luzimeire da Costa Serrão, suscitou no evento # 569, questão de ordem pública, relacionada a prescrição intercorrente, que após a manifestação das partes, está pendente de apreciação. Oportunizado o contraditório ao autor acerca deste fato, seguiu-se sua manifestação no evento # 584. E assim seguiram os autos para sentença. Era o que importava relatar. II. II. 1 - Da prescrição intercorrente: O art. 23, §§ 5º e 6º da Lei 14.230 de 25 de outubro de 2021, Nova Lei de improbidade, assim menciona: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. Acerca destes fatos, o STF se manifestou em julgamento de Repercussão Geral, no ARE 843989, TEMA 1199, julgado em 18/08/2022, que assim estabeleceu: Tese: É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. No caso dos autos, a ação foi proposta em 12/01/2016, data em que se interrompeu o prazo prescricional, e recomeçou a contagem da prescrição intercorrente, pela metade do prazo prescricional previsto no caput do artigo 23 da Nova Lei de improbidade, ou seja, 4 anos. Daí que, a partir da propositura da ação, o prazo da prescrição intercorrente teve seu termo final em 12/01/2020. Isso porque, a própria lei de improbidade mencionou expressamente as causas interruptivas da prescrição, neste caso, conforme rol taxativo do § 4º do art. 23, in verbis: § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; II - pela publicação da sentença condenatória; III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. Com este intento visou o legislador coadunar os preceitos desta norma administrativa sancionadora, ao princípio processual e constitucional da razoável duração do processo, e da segurança jurídica das relações processuais, artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, além de estar presente também no artigo 6º do Código de Processo Civil. Também quanto a alegação de inconstitucionalidade incidental do § 5º do art. 23 da Lei de Improbidade, suscitado pelo Ministério Público, adianto que não merece ser acolhida, diante do que restou julgado pelo STF, conforme tese firmada no TEMA 1199, acima referida, a qual teve seu trânsito em julgado em julgado em 16/02/2023. III. Diante do exposto, nos termos do § 5º do art. 23 da Lei 14.230 de 25 de outubro de 2021, c/c art. 487, II, do CPC, reconheço a prescrição intercorrente da pretensão deduzida na inicial e JULGO EXTINTO o processo com mérito. Sem custas, por ser o Autor o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0034287-59.2022.8.03.0001

Parte Autora: MÁRIO JANSEN JUCÁ

Advogado(a): ADEMIR DE SOUZA ALVES - 1827AP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A - AG. 2825-8

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/05/2023 às 15:00

**JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.**

Nº do processo: 0009169-47.2023.8.03.0001

Requerente: M. P. DO E. DO A.

Adolescente Infrator: R. T. DOS S.

Advogado(a): RAFAEL PEÇANHA DE OLIVEIRA - 4985AP

DESPACHO: 1. Intime-se, via escritório digital, o advogado cadastrado nos autos para que informe se continuará patrocinando a defesa do SE nestes autos de execução, bem como deverá se manifestar sobre PIA (#09) no prazo de 03 dias. Podendo juntar procuração no prazo de até 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, desabilite-se o advogado cadastrado nos autos e remetam-se os autos à DPE para manifestação.

**1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ**

Nº do processo: 0035983-33.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. R. DE S. S., E. G. S., J. S. DA S.

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Sentença: ANDREIA CRISTIANI RIBEIRO DE SOUZA SANTIAGO, NOAH SANTOS SANTIAGO, menor impúbere, representado por seus genitores, JENIFFER SANTOS DA SILVA e EDUARDO GOMES SANTIAGO, ingressaram com Ação de Reconhecimento Voluntário de Maternidade Socioafetiva c/c Concessão de Termo de Guarda a título de Tutela de Urgência. Alegaram as partes que, após o nascimento do menor Noah, no dia 24/05/2021, o seu pai, Sr. Eduardo, casou-se com a Sra. Andreia, no dia 22/10/2021, criando laços de amor, cuidado e carinho com o referido menor de maneira estável, pública e notória, bem como relação harmoniosa com a genitora Jeniffer que, por dificuldades financeiras, passou a residir com a criança no mesmo terreno do casal, em casa construída na parte da frente, o que facilitou a participação ativa do pai e de Andréia na vida do menor. O menor NOAH está com 01 ano e 03 meses de idade, sendo conhecido e de acordo dos pais biológicos, a tomada de vontade da Srª. Andréia de ingressar com presente demanda buscando consignar maternidade socioafetiva exercida de fato, já que divide com os pais todos os gastos, como médico, alimentação, vestuário, e ainda, o amor e todos os cuidados que uma criança, de pouco mais de 01 ano, precisa ter em seu lar. Requereu, em sede de tutela de urgência, a concessão da guarda provisória do menor NOAH SANTOS SANTIAGO para a requerente ANDREIA CRISTIANI RIBEIRO DE SOUZA SANTIAGO, para que ela possa exercer todos seus deveres na cidade de Belém-PA, nos cuidados médicos do menor, bem como administrando a vida do menor em sua totalidade de maneira compartilhada com os pais biológicos. Concedida antecipação de tutela e determinado vista dos autos ao Ministério Público (# 10).Termo de Guarda Provisória Compartilhada (# 13).O Ministério Público, # 19, pugnou pela realização de Estudo Social, cujo relatório servirá à apreciação pormenorizada dos fatos, bem como supedâneo para o pronunciamento judicial satisfativo, com fundamento na norma do art. 167, do Estatuto da Criança e do Adolescente.Acolhido o pedido do Ministério Público (# 25).Relatório de Estudo Social, # 29, concluindo que foi constatada a relação entre a autora e a criança se mostra pública, contínua, consolidada e duradoura, permeada de afeto e segurança emocional, que existe uma relação saudável entre a autora e os requeridos, que a criança está bem cuidada com adultos responsáveis cuidando de seu bem-estar, estando presentes os requisitos para o reconhecimento da maternidade socioafetiva.As partes, cientes do relatório de Estudo Social deixaram de se manifestar nos autos (# 35).O Ministério Público consultado, # 41, pugnou pelo julgamento do mérito no sentido de que seja acolhido pedido formulado pelos interessados, a reconhecer o vínculo socioafetiva entre os interessados ao nível da maternidade e, por conseguinte, seja levado a efeito a inclusão do patronímico de Andreia Cristiani Ribeiro de Souza Santiago ao registro de nascimento da criança Noah Santos Santiago; e, por fim, seja assentado sobre os autos pronunciamento judicial definitivo, nos termos da norma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O direito aqui vindicado tem previsão no art. 1.593 do Código Civil, que prevê a possibilidade do parentesco, e, no caso em questão, filiação, além daquela de origem biológica, senão vejamos:Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.A filiação socioafetiva, nas palavras de Maria Berenice Dias (f. 402), funda-se na cláusula geral de tutela da personalidade humana que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade.Ou seja, prestigia-se por meio deste instituto a verdadeira relação de paternidade e os direitos e deveres a ela inerentes, conferindo àquele que de fato exerceu as atividades próprias do poder familiar o status formal correspondente, em harmonia com o moderno desapego do direito de família com o vínculo biológico em detrimento do afeto e busca da felicidade (doutrina eudemonista).No presente caso, verifica-se que a autora ANDREIA CRISTIANI RIBEIRO DE SOUZA SANTIAGO exerce a maternidade socioafetiva do menor NOAH SANTOS SANTIAGO, filho biológico de seu esposo EDUARDO GOMES SANTIAGO e da Sra. JENIFFER SANTOS DA SILVA.No Relatório de Estudo Social realizado, verificou-se que a criança se encontra adaptada a vivência do grupo familiar, existindo uma relação saudável entre a autora e os pais biológicos, que a criança está bem cuidada com adultos responsáveis cuidando de seu bem estar, estando presentes os requisitos para o reconhecimento da maternidade socioafetiva, tendo a autora, Sra. Andreia, relatado que o pedido de maternidade afetiva está relacionado ao sentimento materno em relação a criança, como também pela necessidade de poder representá-lo legalmente e lhe propiciar alguns benefícios como seu dependente.O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de maternidade socioafetiva, com a inclusão do patronímico de Andreia Cristiani Ribeiro de Souza Santiago ao registro de nascimento da criança Noah Santos Santiago; e, por fim, seja assentado sobre os autos pronunciamento judicial definitivo, nos termos da norma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, por conseguinte, DECLARO a Sra. ANDREIA CRISTIANI RIBEIRO DE SOUZA SANTIAGO mãe socioafetiva de NOAH SANTOS SANTIAGO, sem prejuízo do registro da maternidade biológica, permanecendo o menor a se chamar NOAH SANTOS SANTIAGO, com a inclusão da mãe socioafetiva ANDREIA CRISTIANI RIBEIRO DE SOUZA SANTIAGO e da

avó materna socioafetiva VERA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA. Por conseguinte, julgo extinto o presente processo na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Honorários pelos constituintes. 1. Intimem-se. 2. Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para a averbação da maternidade socioafetiva do menor NOAH SANTOS SANTIAGO que permanecerá a usar o mesmo nome, com a inclusão da mãe socioafetiva ANDREIA CRISTIANI RIBEIRO DE SOUZA SANTIAGO e da avó materna socioafetiva VERA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA, sem prejuízo do registro da maternidade biológica da Sra. JENIFFER SANTOS DA SILVA. 3. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0046099-35.2021.8.03.0001

Requerente: J. DE P. G.  
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA  
Requerido: B. R. S. G.

Sentença: I - RELATÓRIO JOSÉ DE PAULA GUEDES ingressou com a presente Ação de Exoneração de Alimentos em face de BRUNO RENAN SENA GUEDES, estando as partes qualificadas nos autos. Aduziu, em síntese, O requerente foi obrigado ao pagamento de pensão alimentícia mensal no valor de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo, conforme determinado nos autos sob o nº 015927/2004 cuja sentença encontra-se em anexo. Informou que o alimentando já atingiu a maioridade civil, havendo, portanto, a cessação da obrigação de prestar alimentos baseada no poder família. Arguiu ainda que o requerido não está cursando curso superior. Ao final requereu, seja julgada totalmente procedente a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de ordem 01. Decisão evento nº 4, indeferindo o pedido de tutela de urgência. Requerido devidamente citado e intimado para audiência de conciliação, #19. Autor não intimado da audiência, #21. Audiência de conciliação realizada no dia 16/05/2022 cancelada ante ausência de ambas as partes. Petição da parte autora requerendo a decretação da revelia, #43. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para 22/03/2023. Requerido novamente citado e intimado para audiência uma, #63. Autor não intimado para audiência, eis que reside na comunidade do Bailique, estando suspensas as jornadas itinerantes, conforme ordem #64. Audiência realizada presente a defensora do autor. Ausente o autor e o requerido. A defensora requereu julgamento do feito. Declarada encerrada a instrução processual. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO requerido tornou-se revel nos autos. Dispõem os artigos 5º, 1.630 e 1.635, III todos do Código Civil que a menoridade cessa aos 18 anos completos, ocasião em que extingue-se o poder familiar dos pais sobre os filhos. O requerido devidamente citado e intimado, não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência designada. Observo que o requerido já atingiu a maioridade conforme copia do RG juntado na inicial, não tendo apresentado qualquer justificativa legal para permanecer a receber os alimentos conforme preconiza o art. 1.694 do CCB. Assim, procede o pedido de exoneração, diante da fundamentação legal contida no art. 1.699 do mesmo estatuto substantivo, que permite a exoneração de alimentos nas situações ali enumeradas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para exonerar o autor da obrigação de prestar alimentos ao requerido, resolvendo, assim, o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0021141-48.2022.8.03.0001

Parte Autora: I. T. DA C. DOS S.  
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA  
Parte Ré: A. P. M. DE A.

Sentença: Trata-se de Ação de Guarda Compartilhada, figurando as partes acima nominadas, estando todos qualificados nos autos. O autor, # 76, informou que firmou acordo com a requerida, requerendo a extinção do feito, nos moldes do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. O Ministério Público, # 92, pugnou pela competente homologação da desistência, como também seja sobre os autos lançado pronunciamento judicial terminativo, nos termos da norma do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil prevê que o autor pode requerer a desistência da ação, a qualquer momento. O Ministério Público não se opôs ao pedido de desistência, pugnano pela extinção do processo. Não houve manifestação da parte requerida nos autos. Não havendo outra determinação, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a desistência da ação, para os fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, conforme manifestação de vontade externada pelo autor (# 76). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do citado código. Custas pelo desistente, com a ressalva do §3º do art. 98, do CPC, uma vez que beneficiário da gratuidade da justiça. Intime-se. Arquive-se.

---

## 2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0047250-02.2022.8.03.0001

Parte Autora: E. DA S. C., P. H. C. DA S.  
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA  
Parte Ré: W. C. DA S.

DECISÃO: Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações

deverão ser publicadas no DJE. Intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP.

---

**VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0043175-22.2019.8.03.0001

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: L. DE O. S.

Advogado(a): LUIZ MAGNO DO ROSARIO PICANCO - 1643AAP

DESPACHO: Intime-se o réu, via DJE, para apresentação das alegações finais. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-o pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado, advertindo-o de que sua inércia implicará na nomeação da Defensoria Pública para patrocínio de sua defesa.

Nº do processo: 0012718-07.2019.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: IVANEIDE PEREIRA DOS REIS

Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP

DESPACHO: Intime-se novamente a defesa da ré, inclusive via DJE, para que apresente as alegações finais no prazo de 5 dias.

---

**1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ**

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº: 0047674-44.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 157, § 2º - A, I, Código Penal - 157, § 2º - A, I, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ERICK GONÇALVES DOS SANTOS MACIEL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Parte Ré: ERICK GONÇALVES DOS SANTOS MACIEL

Endereço: RODOVIA DUCA SERRA, S/N, CABRALZINHO, RECOLHIDO NO IAPEN, MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (96)991222564

CPF: 707.260.912-19

Filiação: ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS E AGUINELO DA CONCEIÇÃO MACIEL

Est. Civil: CONVIVENTE

Dt. Nascimento: 26/11/1996

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: AUXILIAR DE MECÂNICO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de maio de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0046767-69.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DAVID BARBOSA MORAES  
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DAVID BARBOSA MORAES  
Endereço: Rua Padre Vitório Galiane,1136,CENTRO,OUTRO ENDEREÇO: RUA PROJETADA (PRÓXIMO À PADARIA, 189, ELESBÃO, STN-AP),SANTANA,AP,68925000.  
Telefone: (96)984327668, (96)984319198, (96)991604628  
CI: 906900 - DPTC/AP  
CPF: 099.077.382-55  
Filiação: FRANCIDALVA DA SILVA BARBOSA E TONIEL DE LIMA MORAES  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 06/05/1999  
Naturalidade: SANTANA - AP  
Profissão: AUTÔNOMO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA  
Alcunha(s): DAVID

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98406-0298  
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de maio de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0050932-62.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
Incidência Penal: 171, §2º - A - Código Penal - 171, §2º - A - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: BRUNA FERNANDES MARQUES e outros

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUIZ FELIPE FERNANDES  
Endereço: RUA WILSON SOARES FERNANDES,170,PLANALTO,BELO HORIZONTE,MG.  
Telefone: (11)961978661  
CPF: 113.570.406-60  
Filiação: IVONETE DE SOUZA FERNANDES  
Dt.Nascimento: 04/01/1994

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98406-0298  
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de maio de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0056305-74.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
Incidência Penal: 155, § 4º, Código Penal - 155, § 4º, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARCIO GLEIBE REIS ALENCAR e outros  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000322/2022 - 7ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE MACAPÁ

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARCIO GLEIBE REIS ALENCAR  
Endereço: AV. AIRTON SENA,177,BONÉ AZUL,MACAPÁ,AP.

CI: 590242 - POLITEC  
CPF: 632.239.452-53  
Filiação: ANTONIA DE RIBAMAR REIS ALENCAR E BENEDITO GONÇALVES DE ALENCAR  
Est.Civil: SOLTEIRO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98406-0298  
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de maio de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0050882-36.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 171, § 2º - Código Penal - 171, § 2º - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DAVYD PEREIRA DE LIMA RAMOS e outros  
NR Inquérito/Órgão:  
• 002970/2020 - SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: PAULO SÉRGIO IGNÁCIO  
Endereço: RUA PEDRO ARENALES BENITO,175,JARDIM CABURI,PRESIDENTE PRUDENTE,SP,19045077.  
CPF: 138.278.078-83  
Filiação: ANITA VICTOR DA S IGNACIO  
Dt.Nascimento: 04/05/1975  
Parte Ré: DAVYD PEREIRA DE LIMA RAMOS  
Endereço: RUA BARRO DURO, VILA CAMPANELA,288,ZONA 01,SÃO PAULO,SP,08220360.  
CPF: 429.204.388-40  
Filiação: MICHELLE PEREIRA DE LIMA  
Dt.Nascimento: 18/11/1992

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98406-0298  
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de maio de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 30 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0022891-90.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 14, Lei n. 10.826/2003 - 14, Lei n. 10.826/2003  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE PAULO  
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000470/2019 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE PAULO  
VALOR DAS CUSTAS:

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da multa processual final e em 30 dias, ao pagamento das custas processuais finais referentes ao processo em epígrafe, no valor a seguir especificado, sob pena de inscrição na dívida ativa Estadual. Cientifique-o, ainda, que deverá comparecer à 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, Rua Manoel Eudócio Pereira, s/nº, prédio anexo do Fórum de Macapá, dentro do prazo estabelecido para comprovar o pagamento das custas processuais, conforme guia de depósito anexa, ou, ainda, encaminhar o comprovante para a 2ª Vara Criminal através do telefone (96 - 98414-2263 - via WatsApp).

Valor da pena de multa: R\$ 885,96  
Valor das custas processuais: R\$ 469,10

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓCIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98414-2263  
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de abril de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL  
Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 30 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0010472-38.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Resp. Legal: LIVANETE LOBATO QUARESMA

Parte Ré: MANOEL LOBATO  
Resp. Legal: LIVANETE LOBATO QUARESMA  
Advogado(a): FLAVIO JOSE DE ALENCAR CUNHA MEDEIROS - 2365AP

NR Inquérito/Órgão:

• 000057/2019 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MANOEL LOBATO

Endereço: RESIDENCIAL SAO JOSE 04 QUADRA 5 BLOCO 12,201,BURITIZAL,URBANO,MACAPÁ,AP,68902884.

Telefone: (96)991084883

Ci: 212737 AP

CPF: 432.831.872-15

Filiação: MARIA LOBATO

Dt.Nascimento: 07/07/1967

Naturalidade: macapa - AP

Alcunha(s): INDIO

VALOR DAS CUSTAS:

R\$831,02 (oitocentos e trinta e um reais e dois centavos)

Código para pagamento: 00190.00009 03225.518004 00359.637170 5 92950000083102

Cedente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Agência/Código cedente: 3575-0/8094-2 - Banco do Brasil

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de maio de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz(a) de Direito

---

### 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

---

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0040867-08.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 157, § 2º, II - Código Penal - 157, § 2º, II - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALESSANDRO GOMES DE LIMA e outros

Defensor(a): ANA LÚIZA SARQUIS BOTREL e outros

NR Inquérito/Órgão:

• 002615/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: VALERIA MEDEIROS DA TRINDADE  
Endereço: RUA CLAUDOMIRO DE MORAES, Q-05, BL-06, APT 504,504,NOVO BURITIZAL,RESIDENCIAL SÃO JOSÉ  
TELEFONE: (96) 99181-3423.,MACAPÁ,AP,68980000.  
Telefone: (96)991162456, (96)991813423  
CI: 540307 - POLITEC  
CPF: 706.278.882-16  
Filiação: MARIA DE JESUS MEDEIROS NEVES E OSVALDO FARIAS DA TRINDADE  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 29/09/1995  
Naturalidade: MACAPA - AP  
Profissão: DIARISTA  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 99133-6205  
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de maio de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0039049-21.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 157, Código Penal - 157, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: KAIO HENRIQUE TOLOZA GUERREIRO e outros  
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL e outros  
NR Inquérito/Órgão:  
• 002936/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
NR APF/Órgão:  
• 002936/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JORGE ANDRE DOS SANTOS COELHO  
Endereço: AVENIDA FAB,3345,SANTA RITA,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (96)988016392  
CPF: 062.425.032-63  
Filiação: ANGELINA EULINA DOS SANTOS LOPES E JOSE JORGE COELHO  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 21/11/1999  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: SERVIÇOS GERAIS  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de maio de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0042201-48.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SAMIA BARROS SANTOS

Advogado(a): SANDRO ROGÉRIO VIANNA ALFAIA - 1173AP

NR Inquérito/Órgão:

• 000013/2020 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM TÓXICOS E ENTORPECENTES (DETE)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SAMIA BARROS SANTOS

Endereço: PASSAGEM VITÓRIA- RUA LEOPOLDO QUEIROZ TEIXEIRA,920,NOVO BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (91445413, (981225425

Ci: 622847

CPF: 036.000.532-21

Filiação: MARIA CLAUDIA FERNANDES BARROS SANTOS E AGNALDO DE LIMA SANTOS

Dt.Nascimento: 23/05/1993

DESPACHO/SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO

Ante tais considerações, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER a acusada SAMIA BARROS SANTOS com fundamento no artigo 386, VII do CPP quanto aos crimes previstos pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 2 da Lei 12.850/2013 e CONDENÁ-LA como incurso nos tipos penais capitulados no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003 c/c art. 69 do Código Penal.

Tráfico de Drogas

Em análise às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, verifico que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie; é primária e sem antecedentes; sua conduta social é normal; nada a avaliar quanto à personalidade; o motivo do delito é identificável como desejo de lucro derivado de atividade criminosa, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias são normais; as consequências são desconhecidas, tendo em vista que não chegou a se confirmar o tempo que comercializava drogas; não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Por fim, não são boas as condições econômicas do réu. A quantidade e natureza da substância apreendida desabona a conduta, tratando-se de 3 kg de entorpecente em sua maioria cocaína, que possui alto poder viciante, capaz de causar grandes danos na saúde dos usuários e não saúde pública em geral. Assim sendo, atento a todas estas circunstâncias judiciais descritas pelo art. 59 do Código Penal, com a preponderância estatuída pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006, fixo a pena base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses e 650 e dias multa, cada um no equivalente um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput da Lei 11.343/03.

Não há agravantes, nem atenuantes.

Não há causas de aumento. Presente a figura do tráfico privilegiado. Considerando as condições pessoais da acusada bem como as condições em que formalizada a apreensão e a vultosa, aplico a referida causa de diminuição em seu patamar mínimo de 1/6, passando a pena ao patamar de 5(cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 541 (quinhentos e quarenta e

um) dias multa, cada um no equivalente um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput da Lei 11.343/03

Posse de munição de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003)

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, quanto à culpabilidade, verifico que a mesma é normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; é primária e sem antecedentes; sua conduta social não foi revelada; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; o motivo do crime é já punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as consequências do crime não foram graves; nada se pode cogitar sobre comportamento da vítima. Por fim, as condições econômicas do réu não foram relatadas nos autos.

Assim sendo, considerando que não consta nenhuma circunstância judicial desfavorável, aplico ao sentenciado a pena-base de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Não há agravantes, nem atenuantes.

Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Aplicando-se a regra do concurso material de crimes - art. 69, CP, a pena passa em definitivo para o patamar de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 551 (quinhentos e cinquenta e um) dias multam à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, § 2º, "b", CP), tendo em vista o patamar de pena aplicada.

Incabível substituição da pena ou mesmo a sua suspensão.

Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos, eis que utilizados para a prática do crime de tráfico de droga.

Assim, quanto à droga as balanças e munições apreendidas, deverão ser encaminhadas para destruição

Concedo direito da acusada recorrer em liberdade, eis que assim respondeu ao processo, não se verificando causa superveniente para a decretação da prisão.

Condeno ainda a ré no pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado a sentença:

1-Expeça-se guia de execução definitiva, instruindo-se com a certidão de pena de multa caso a mesma não seja paga voluntariamente;

2-Comunique-se ao TER/AP para fins do art. 15, III da CF;

3-Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal;

4-Façam-se as devidas anotações e comunicações;

5-Oficie-se requisitando a incineração da substância apreendida.;

Arquivem-se

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de maio de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO  
Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0053124-65.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: STEFENY SILVA DOS SANTOS e outros

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 117621440001

NR Inquérito/Órgão:

• 007779/2021 - NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

NR APF/Órgão:

• 007779/2021 - NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua

intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: STEFENY SILVA DOS SANTOS  
Endereço: Avenida dos Timbiras,338,BEIROL,MACAPÁ,AP,68902170.  
Telefone: (96)991157085, (96)991170867, (96)983342388  
CI: 389259 - PTC-AP  
CPF: 953.751.802-78  
Filiação: ROSELI MORAIS DA SILVA E AUGENOR MACIEL DOS SANTOS  
Est.Civil: CASADO  
Dt.Nascimento: 17/02/1991  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: AJUDANTE DE PEDREIRO  
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 99133-6205  
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de maio de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO  
Juiz(a) de Direito

---

#### JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

---

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009521-05.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal  
Requerente: EDNA DE SOUZA CARDOSO

Requerido: JEAN LIMA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JEAN LIMA DOS SANTOS  
Endereço: BLOCO 11, QUADRA 07,apto. 104,CONJUNTO MACAPABA,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (96)991502888, (96)991501888  
CI: 347103 - ssp  
CPF: 962.376.602-59  
Filiação: JOANA DE LIMA DOS SANTOS  
Est.Civil: CASADO  
Dt.Nascimento: 12/11/1973  
Naturalidade: ALMEIRIM - PA  
Profissão: VENDEDOR  
DESPACHO/SENTENÇA:

## CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal.
- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.
- Restrinjo, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes menores, que deverá ser realizado em finais de semanas alternados, iniciando-se aos sábados às 9h, com término nos domingos às 18h, e intermediado por pessoa a ser indicada pela requerente.
- Determino o pagamento dos alimentos provisionais em favor dos filhos menores, POR SEIS MESES, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos pelo requerido diretamente à pessoa indicada pela autora até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante recibo, cuja execução, em caso de inadimplência, se fará nos termos do art. 13 da lei 11.340/06. Ressalto que ao fim do prazo fixado, cessará a verba alimentar por meio desta medida, por entender que a urgência - fundamento da MPU - já terá se passado. Em seis meses há tempo suficiente para que a requerente ajuíze a ação própria em vara competente.

A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial.

## DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.

Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de maio de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA  
Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0010160-23.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal  
Requerente: EMÍLIA DE LIMA NUNES

Requerido: ABRAAO DE LIMA NUNES

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ABRAAO DE LIMA NUNES  
Endereço: RUA PARANÁ,2236,SANTA RITA,POR TRÁS DA JUMBINHA PASSANDO A 1º MAIO NO FINAL DA RUA.,MACAPÁ,AP,68900000.  
CI: 277720 - POLITEC/AP  
CPF: 881.732.672-00  
Filiação: EMILIA DE LIMA NUNES E MANOEL DO ESPIRITO SANTO NUNES  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 03/11/1976  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: DESCONHECIDA  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
DESPACHO/SENTENÇA:  
CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com as ofendidas, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal.
- Proíbo o requerido de se aproximar das ofendidas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre estas e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com as ofendidas, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome das vítimas, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.

Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de maio de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA  
Juiz(a) de Direito

## OIAPOQUE

### 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0000655-86.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EMERSON FELIPE DOS SANTOS GOMES

Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI

Sentença: RELATÓRIO Ministério Público do Estado do Amapá ofereceu denúncia contra EMERSON FELIPE DOS SANTOS GOMES, qualificado à ordem #01, como incurso nas penas do art. 129, §9º; do Código Penal Brasileiro, com aplicação da Lei 11.340/06. Consta na peça acusatória que: que, no dia 25 de janeiro de 2020, por volta de 2h, na residência da vítima, neste município, o denunciado EMERSON FELIPE DOS SANTOS GOMES ofendeu a integridade física de sua companheira DILVONES PANTOJA NEVES, prevalecendo-se das relações familiares. Apurou-se do caderno inquisitivo, que o denunciado e a vítima convivem sob regime de união estável acerca de 5 (cinco) anos. Desta relação o casal teve 1 (uma) filha, a qual possui apenas 2 (anos) de idade. Narra ainda que na data e hora dos fatos, a vítima acordou para alimentar sua filha, ocasião em que o denunciado estava mexendo em um aparelho celular. Desta feita, a vítima questionou o denunciado sobre o fato, momento em que o casal começou discutir. Ato contínuo, o denunciado desferiu vários tapas e chutes da vítima. Em seguida, ele desferiu um soco na cabeça da vítima. Logo após o fato, a vítima, no intuito de se defender, apoderou-se de um terço e mostrou para o denunciado, instante em que o mesmo se evadiu do local. Ademais, a vítima acionou a polícia militar, a qual se dirigiu ao local dos fatos e tomou as devidas providências. A peça acusatória veio instruída com o Auto de Prisão em Flagrante nº 035/2020-CIOSP/OPE. A denúncia foi recebida em 16/03/2020 (#4). Devidamente citado em 25/01/2021 (#17). Apresentou resposta à acusação em 08/04/2021, por intermédio da DPE. Em audiência realizada em 12/08/2021 (#41), houve a oitiva da vítima. Dando continuidade a instrução foi realizada a audiência no dia 25/04/2022, ocorrendo a oitiva da testemunha PABLO SOARES e do réu. O Ministério Público apresentou alegações finais em memoriais no dia 18/07/2022 #99. A defesa apresentou suas alegações finais em memoriais em 22/09/2022 #105. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal onde se imputa ao réu a conduta típica descrita no 129, §9º; do Código Penal Brasileiro, com aplicação da Lei 11.340/06. Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Analisando detidamente o conjunto probatório produzido, vejo que a denúncia merece prosperar, senão vejamos. Quanto à materialidade do delito, esta restou cabalmente verificada com o laudo de exame de corpo de delito nº 09/2020 às fls. 27, do APF nº 035/2020-CIOSP/OIAPOQUE, constando houve ofensas à integridade corporal e/ou saúde da vítima, com um hematoma subgaleal na parte posterior e média da cabeça. A autoria, por sua vez, é alcançada pelo depoimento da vítima, tanto em sede policial quanto em audiência judicial confirma que houve a agressão por parte do réu com socos e tapas, bem como o réu confessou ter lhe dado um tapa. Corroborando a autoria e materialidade, a testemunha, policial Pablo Soares confirma que o réu estava bastante exaltado e que a vítima encontrava-se bem machucada no rosto, ombros e braços. Pois bem. Tendo a vítima apresentado relato coerente e considerando que sua narrativa se encontra corroborada pela prova pericial inclusa aos autos, tenho por comprovada tanto a autoria quanto a materialidade do delito de lesão corporal de natureza leve imputado ao acusado. O crime foi praticado pelo acusado contra aquela que era sua companheira, com quem convivia em união estável e constituíam família (à época dos fatos com 1 filha em comum), circunstância está apta a atrair a incidência da qualificadora do § 9º do art. 129 do Código Penal. Com essas considerações, tenho por conformados os requisitos necessários para caracterizar o crime de lesão corporal de natureza leve insculpido no art. 129, § 9º, do CP narrado na denúncia, impondo-se a condenação do acusado. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVANCIA DESDE QUE CORROBORADA PELO DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 03/04/2018). Não ocorre ao acusado qualquer causa excludente de ilicitude. No âmbito da culpabilidade, o acusado é penalmente imputável e não existe nos autos qualquer prova de não ter capacidade psíquica para compreender o caráter

ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade que recai sobre a sua conduta típica e ilícita. DISPOSITIVO Isso posto, e tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA, para condenar EMERSON FELIPE DOS SANTOS GOMES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 129, §9º do CP, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP; art. 59, do CP; arts. 5º, XLVI e 93, IX, ambos da CF. No delito de lesão corporal contra a ex companheira, a CULPABILIDADE resta evidenciada, sendo, porém, o grau de reprovação da conduta inerente ao tipo penal, não podendo ser valorada; com relação aos ANTECEDENTES é tecnicamente primário; poucos elementos se coletaram a respeito de sua PERSONALIDADE; com relação à CONDUTA SOCIAL entendida como comportamento do réu em seu ambiente familiar e em sociedade não há elementos agravantes; o MOTIVO do delito se constitui pelo desejo ofender a integridade corporal, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as CONSEQUÊNCIAS do crime não foram graves, a merecer valorização; o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para prática do evento delituoso. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3(três) meses de detenção. Não incidem causas de agravantes ou atenuantes. Não há causas de diminuição ou aumento da pena. Deste modo, fixo a pena definitiva em 3(três) meses de detenção. Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, c, do CP, o réu deverá cumprir a pena em regime aberto. Verifico ainda que não é cabível a substituição da pena por restritivas de direito (art. 44, do CP), consoante teor da Súmula 588, do STJ. De igual modo, não é cabível a aplicação do sursis art. 77, do CP, a teor da Súmula 536, do STJ e do art. 41, da lei 11.340/2006. Por fim, como o réu é tecnicamente primário e como não existem os requisitos para a prisão preventiva (arts. 312 e 387, parágrafo único, ambos do CPP), concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP) deixo de aplicá-la tendo em vista a ausência de pedido da parte ou do MP, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, corroborada pelo entendimento do egrégio TJAP. Por outro lado, condeno o réu ao pagamento de custas processuais, art. 804, do CPP. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta guia e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000764-95.2023.8.03.0009

Requerente: DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE  
Autor Do Fato: DIENE GONÇALVES NASCIMENTO, EDENILSON GONÇALVES NASCIMENTO  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/08/2023 às 09:00

Nº do processo: 0002763-54.2021.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.  
Parte Ré: R. J. R.  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 24/10/2023 às 10:30

Nº do processo: 0001164-46.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ELIELSON SOUSA DA SILVA  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 30/10/2023 às 11:30

Nº do processo: 0000212-04.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EDINAEEL NASCIMENTO DA COSTA  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 06/11/2023 às 10:00

Nº do processo: 0002271-28.2022.8.03.0009

Requerente: M. P. DO E. DO A.  
Investigado: E. J. B. R.  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 06/11/2023 às 10:30

Nº do processo: 0000363-33.2022.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.  
Parte Ré: O. DOS S. A. R.  
Advogado(a): YURI DOAN BRAGA DA COSTA - 3826AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 08/11/2023 às 11:30

Nº do processo: 0000272-40.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: AUCIONE GOMES DE ABREU  
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/11/2023 às 09:30

Nº do processo: 0002142-91.2020.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.  
Parte Ré: K. S. S. R. B.  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/11/2023 às 10:00

## SANTANA

### 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0003506-90.2018.8.03.0002

Parte Autora: BANCO GMAC S.A.  
Advogado(a): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - 18857PE  
Parte Ré: ROSANGELA FURTADO DOS SANTOS  
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA  
DESPACHO: Conforme ordem 88, restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada entre as partes, sendo assim, prossiga-se o feito. Defiro parcialmente o pedido de ordem 88. Intime-se a parte executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, §1º, do CPC. Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Não havendo impugnação, proceda-se a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em depósitos ou em aplicações financeiras por meio do sistema BACENJUD, pela modalidade teimosinha até o limite do valor exequendo. Havendo disponibilidade de valores, proceda-se da seguinte forma: 1) intime-se o executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar eventuais excessos ou hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833. Decorrido tal prazo, e sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, a indisponibilidade se converterá em penhora; 2) em seguida, no prazo de 24h, transfira-se o valor penhorado para conta judicial; 3) disponibilizado o valor em conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono do exequente. Se essas diligências apresentarem resultados infrutíferos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0010353-74.2019.8.03.0002

Parte Autora: RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
Advogado(a): MAX WALACI LOBATO DE SARGES - 2174AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: VINICIUS ROCHA NEVES - 09090909478  
DECISÃO: Para o prosseguimento do feito, se faz necessário impulso processual da parte autora que apesar de intimada pessoalmente para promover atos que lhes são inerentes, deixou escoar o prazo em silêncio. Assim, ante a inércia do autor determino o arquivamento do feito. Int.

Nº do processo: 0008589-48.2022.8.03.0002

Parte Autora: GISELI SANCHES PEREIRA  
Advogado(a): RAMILTON PINTO DE FARIAS - 4474AP  
Parte Ré: DANRLEY ARAUJO AGUIAR  
Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP  
Rotinas processuais: Certifico que em cumprimento ao despacho de ordem 41, promovo a intimação da parte autora para se manifestar em réplica no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0000014-17.2023.8.03.0002

Parte Autora: ANDERSON LEÃO DA SILVA  
Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP  
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108  
Rotinas processuais: Certifico que em cumprimento a sentença de ordem 10, promovo a intimação da parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.

Nº do processo: 0005013-47.2022.8.03.0002

Parte Autora: LEIA FLORINDO DA SILVA  
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi gerado o alvará de levantamento no valor de R\$ 5.817,23, expedido em nome do advogado Jean Lucas Pereira da Silva, o qual foi encaminhado para revisão e finalização, devendo ficar ciente o patrono da parte autora que, após a finalização do referido documento, já estará disponível para recebimento, e os autos serão arquivados.

---

## 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

---

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001963-76.2023.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 121, § 2º, IV - Código Penal - 121, § 2º, IV - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAFAEL SOARES DE SOUZA

NR Inquérito/Órgão:

• 007010/2022 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAFAEL SOARES DE SOUZA

Endereço: AVENIDA PEDRO BAIÃO,2077,SANTA RITA,(FONE: 99197-3114),MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991973114

CI: 561981 - SSP/AP

CPF: 027.341.312-00

Filiação: SILVIA SOARES DE SOUZA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 27/02/1993

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98411-3341

Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 12 de maio de 2023

(a) ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR

Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI

---

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

---

Nº do processo: 0000644-48.2020.8.03.0012

Parte Autora: CAULIM DA AMAZONIA S.A-CADAM

Advogado(a): RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - 67864RJ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 80588204315

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação da parte autora, para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias, acerca da expedição do Alvará de Levantamento #200.

Nº do processo: 0000701-95.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WANDERSON VIEIRA

Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/06/2023 às 09:30

Nº do processo: 0000203-62.2023.8.03.0012

Parte Autora: L. C. P.

Advogado(a): MANOEL DA COSTA MACIEL - 675AP

Parte Ré: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 07/08/2023 às 09:00

PUBLICAÇÃO  
OFICIAL